



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO
DO SISTEMA JUDICIÁRIO**

www.ibrajus.org.br

**ROTEIRO DE DECISÕES POLICIAIS
CÓDIGO PENAL**

Para localizar o que procura digite: **Ctrl+L**

ROTEIRO DE DECISÕES POLICIAIS

CÓDIGO PENAL

APRESENTAÇÃO

No ano de 2008, após um dos inúmeros e sucessivos crimes graves que a mídia informa constantemente, veio-me a idéia de que ninguém deve omitir-se na questão da Segurança Pública. E concluí que, de alguma maneira, deveria colaborar. Esta colaboração, no meu caso, só poderia dar-se na área jurídica relacionada com a segurança. E não deveria ser minha, isoladamente, mas sim uma ação que unisse pessoas e forças vivas da sociedade organizada. No caso, o Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário – IBRAJUS, entidade com sede em Curitiba, que conta com alguns anos de existência e aproximadamente 400 sócios espalhados por todo território nacional (www.ibrajus.org.br).

Surgiu, assim, o esboço deste “Roteiro de Decisões Policiais”. Registre-se que foi seguido o bom exemplo do “Roteiro de Decisões Judiciais”, feito nos anos 1970 pelo então Juiz de Direito Sidnei Beneti, hoje destacado Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Não se suponha, nem de longe, que o Roteiro pode burocratizar a ação policial ou que se está querendo transformar o Inquérito Policial em um processo judicial.

Bem ao contrário, este roteiro tem por finalidade servir de suporte e agilizar a ação das autoridades que exercem a Polícia Judiciária (Delegados, Escrivães e demais operadores da área da Segurança Pública) e dos demais órgãos que atuam na área (Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Guarda Municipal e, mais recentemente, as Forças Armadas).

As referências, feitas na ordem alfabética, dividem-se em três arquivos: 1: Código Penal; 2: Legislação Especial; 3: Processo Penal. Assim, por exemplo, se alguém desejar saber o alcance das imunidades diplomáticas na

esfera penal, acessar o arquivo 3, Processo Penal, e procurará na letra i a palavra Imunidade. Direto e simples.

Os modelos do roteiro são exemplificativos. Poderão ou não ser adotados, total ou parcialmente. Não há de minha parte, do IBRAJUS e daqueles que auxiliaram a elaborá-lo, qualquer compromisso ou responsabilidade pelo resultado final. Em poucas palavras, aqueles que dele se servirem o farão por um ato de vontade própria e assumirão, única e exclusivamente, a responsabilidade pelo desfecho de sua consciente decisão.

O roteiro, com observações, indicações de sites, jurisprudência e tudo o mais que possa ser útil aos destinatários, ficará exposto em PDF no site do IBRAJUS (www.ibrajus.org.br), à disposição dos que deles pretendam utilizar-se. Além disto, 2.000 CDs serão enviados, a critério do IBRAJUS, com o apoio da Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, aos órgãos da Segurança Pública de todos os Estados. Finalmente, a publicação em outros sites (p. ex., Academias de Polícia) é autorizada sem qualquer ônus.

Portanto, não há neste estudo qualquer finalidade de lucro ou vantagem de qualquer espécie. É apenas um serviço de responsabilidade social, idealizado por mim e contando com o apoio do IBRAJUS e da AJUFE. Esta Associação, graças ao espírito público de seu Presidente, Dr. Gabriel Wedy, deu total apoio ao projeto.

Na obstinada elaboração deste Roteiro, que teve a duração de aproximadamente dois anos e meio, foi decisiva a colaboração de diversas pessoas. A elas, o merecido registro e os agradecimentos não apenas meus, do IBRAJUS ou da AJUFE, mas sim da sociedade brasileira, que é a final destinatária do trabalho. São eles: Rubens Almeida Passos de Freitas (Delegado de Polícia em SC), Fernando Tino Zanoni e Roberson Henriques Pozzobon, (Delegados de Polícia em Curitiba, PR), Paula Grein Del Santoro (Estudante de Direito, Curitiba, PR), Sérgio Fernandes Moro e Nivaldo Brunoni, (Juízes Federais em Curitiba, PR), Luís Felipe Soares dos Santos (Designer em Curitiba), Dario Almeida Passos de Freitas, (Advogado em Curitiba), Gilberto Passos de Freitas (Desembargador TJSP), Sandra Almeida Passos de Freitas (Professora, Curitiba), Vanessa Sayuri Massuda (Advogada em Curitiba, PR) e William de Oliveira (Estudante de Direito em Curitiba).

Finalmente, registre-se que na pesquisa das centenas de artigos de lei, de doutrina e de jurisprudência, foram decisivas e de grande auxílio, entre outras citadas no corpo do Roteiro, as importantes obras de: BITTENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 2. ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2004; CAPEZ, Fernando e PRADO, Stela, Código Penal Comentado, 2. ed., Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2008; DELMANTO, Celso, Roberto, Roberto Junior e Fabio Machado. Código Penal Comentado, 7. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007 e 8. ed., São Paulo, Saraiva, 2010; SILVA FRANCO, Alberto; SILVA JUNIOR, José; BETANHO, Luiz Carlos; STOCO, Rui; FELTRIN, Sebastião; GUASTINI, Vicente Celso R.; NINNO, Wilson. Código penal e sua interpretação jurisprudencial, 5. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995; FÜHRER, Maximiliano e FÜHRER Maximilianus, Código Penal Comentado, 3. ed., São Paulo, Malheiros, 2009; GRECO, Rogério. Atividade Policial, Niterói, Ímpetus, 2009; MIRABETE, Julio Fabbrini, Processo Penal, 13. ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2002; NORONHA, E. Magalhães. Curso de Direito Penal, 5. ed., São Paulo, Saraiva, 1968, 4 v.; NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005 e Leis Penais e processuais penais comentadas, 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008; TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Vladimir Passos de Freitas
Autor e Presidente do IBRAJUS

ABANDONO DE FUNÇÃO (CP, ART. 323)

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Competência: Polícia Civil ou Polícia Federal e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual ou Federal, dependendo de onde seja exercida a função (p. ex., o abandono do cargo por um professor do município é crime da competência da Justiça Estadual).

Objeto jurídico: evitar que o cargo fique vago, causando prejuízo ao público que se vale do serviço prestado.

Ação penal: pública incondicionada.

Providências: a) Antes da lavratura do TC, o Delegado de Polícia deve solicitar cópias do processo administrativo, a fim de avaliar se o fato configura ilícito penal ou se não passa de mera infração administrativa; b) Em condições normais, a providência será a lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Contudo, na hipótese do § 2º (abandono em faixa de fronteira) deverá ser instaurado Inquérito Policial, pois a pena máxima é de 3 anos de detenção; c) Em caso de prisão em flagrante, na forma agravada do parágrafo 2º, a Autoridade Policial poderá lavrar auto e fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança, no arquivo do CPP).

Observações:

a) O tipo penal só se configura se o abandono não tiver justificativa legal e não houver quem substitua o servidor público (RT 452/370);

b) O crime se configura também quando as funções são exercidas em entidade paraestatal (CP, art. 327), por exemplo, uma autarquia;

c) Funcionário de sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil S.A., regido pela CLT, não é sujeito ativo deste delito.

ABANDONO DE INCAPAZ (CP, ART. 133)

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: proteger pessoa que esteja sob a guarda e vigilância de outrem, podendo ser não apenas a criança, como o ancião, o curatelado, o paraplégico, uma pessoa sã que esteja em local desconhecido e perigoso, enfim, todos os que se achem impossibilitados de defender-se a si próprios.

Ação penal: pública incondicionada.

Providência: instaurar Inquérito Policial e, nele, juntar todos os documentos relacionados com os fatos, como certidão de nascimento, termo de guarda do menor, certidão de tutela ou curatela provisória ou definitiva, exame psicológico ou psiquiátrico, fotografia se a vítima for paraplégica e outros que se mostrem relevantes.

Observações:

- a) Deverá restar comprovada a incapacidade de a vítima defender-se dos riscos do abandono, seja por certidão de nascimento, demonstrando a pouca idade, seja por laudo, no caso de enfermidade, ou outros meios de provas;
- b) Em caso de autuação em flagrante, considerando a pena prevista (01 a 03 anos de detenção), cabe fiança a ser arbitrada pela autoridade policial;
- c) Nos casos em que a mãe deixa o menor para poder trabalhar, devem ser apurados dados sobre a relação de trabalho, ouvindo-se o empregador;
- d) Caso esteja presente alguma das qualificadoras dos parágrafos 1º a 3º, juntar documento pertinente (p. ex., laudo de exame, comprovando a gravidade da lesão); admite-se a tentativa (RT 581/318); a qualificadora do § 3º, inc. II, só se reconhece se provado o parentesco e não por presunção (JUTACRIM 78/411).

ABANDONO INTELECTUAL (CP, ART. 246 e 247)

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: obrigar os pais a providenciar a instrução primária do filho menor, ou seja, o ensino fundamental e, na forma qualificada, proteger o menor de 18 anos da freqüência a lugares nocivos à sua formação.

Ação penal: pública incondicionada.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69). Com ele deve ser juntada cópia de certidão de nascimento ou do documento que autoriza a guarda do menor com terceiro (p. ex., certidão de termo de tutela).

Observações:

a) A instrução primária é atualmente o ensino fundamental que, nos termos do art. 32 da Lei 9.394/96, "tem duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão";

b) É indispensável apurar se existe vaga em estabelecimento de ensino público no local;

c) O Delegado de Polícia, nos centros menores, pode fazer um trabalho social relevante, orientando os pais para a necessidade de matricularem seus filhos nas escolas públicas e evitando o contágio de menores em ambientes não recomendáveis (p. ex., casa de prostituição).

ABANDONO MATERIAL (CP, ART. 244)

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer

descendente ou ascendente, gravemente enfermo: [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. [\(Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968\)](#)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. [\(Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: obrigar aqueles que têm o dever de socorrer ou de dar alimentos aos menores de 18 anos ou inaptos para o trabalho, ascendente inválido ou maior de 60 anos, ascendentes ou descendentes enfermos, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função.

Ação penal: pública incondicionada.

Providências: instauração de Inquérito Policial, instruindo-o com cópia de certidão que demonstre o parentesco, se for o caso, a decisão judicial. Em caso de prisão em flagrante, a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança, no arquivo do CPP).

Observações:

- a) Trata-se de dever previsto na CF, art. 229 e CC, art. 1.694;
- b) Não constitui crime deixar de prover a subsistência de companheira, porque não há previsão legal;
- c) A instauração de Inquérito Policial não depende da propositura de ação civil de Alimentos (RT 400/302);
- d) A prisão civil não se confunde com a apuração do crime de abandono material, até porque tem ela fundamento na Constituição Federal (art. 5º, inc. LXVII) e no Código de Processo Civil (art. 733, § 1º).

ABORTO (CP, ART. 124 a 128)

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Tribunal do Júri.

Objeto jurídico: proteção à vida.

Ação penal: pública incondicionada.

Prova pericial: é imprescindível a prova da gravidez, pois sem o feto o crime é impossível.

Forma qualificada: se a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave, a pena será aumentada em 1/3; se vier a falecer, será duplicada (CP, art. 127).

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Excludente de ilicitude: se não houver outro meio de salvar a vida da gestante ou no caso de gravidez resultante de estupro (CP, art. 128).

Providências: a) Instauração de Inquérito Policial, por auto de prisão em flagrante ou por portaria, conforme a situação de fato, determinando a busca e apreensão de todos os instrumentos utilizados na prática delituosa e a realização de exames periciais; b) No caso de feto achado, pesquisar junto aos hospitais da cidade, pelas fichas de atendimento, para levantamento de gestantes à época (municípios menores); c) Pesquisar junto ao grupo de risco (zona de meretrício), em razão da probabilidade de ocorrência; d) Em caso de prisão em flagrante, a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Observações:

a) É imprescindível o exame de corpo de delito, não o suprimindo a confissão da acusada ou exame de corpo de delito indireto (RT 594/330; 547/391);

b) É possível tentativa de aborto (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, RT, 5. ed., 1995, p. 128);

c) Sem a prova idônea a positivar a existência de feto com vida e sua expulsão criminosa, não há falar em ofensa aos art. 124 e 126 do CP. (RT, 503/326);

d) Sofrendo a vítima lesões corporais de natureza grave em decorrência do aborto provocado com seu consentimento, impõe-se o reconhecimento da qualificadora do art. 127 do CP, que deve também ser imputada ao co-autor que forneceu o local para a prática abortiva e intermediou a transação entre a gestante e a parteira. O partícipe, instigador ou auxiliar responde conforme a regra geral do art. 29 do CP. (RT 643/282);

e) Se o laudo pericial é inconcludente quanto ao poder abortivo do medicamento ingerido, devem ser impronunciados os acusados do crime do art. 124. (RT, 785/579).

**ABORTO NECESSÁRIO (CP, ART. 128, I) OU NO CASO DE GRAVIDEZ
RESULTANTE DE ESTUPRO (CP, ART. 128, II)**

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

(...)

Providências: nas hipóteses do art. 128 do CP (aborto necessário ou em caso de gravidez resultante de estupro), o Delegado de Polícia deverá instaurar o Inquérito Policial, pois a avaliação de tais circunstâncias deve ser feita pelo agente do Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia. Considerando a pena prevista (01 a 03 anos de detenção), caberá fiança, a ser arbitrada pela autoridade policial, em um eventual caso de flagrante.

Observações:

a) Reconhecido o aborto terapêutico, realizado para salvar a vida da paciente, não se justifica a condenação do acusado pelas lesões corporais nela produzidas, em virtude da intervenção a que se submeteu. (RT 413/286);

b) No caso de gravidez resultante de estupro, faz-se necessária a prova da ocorrência de estupro e o consentimento da gestante ou de seu representante legal, formalizado, obtido por escrito ou na presença de testemunhas idôneas, como garantia do próprio médico. (Bittencourt, Código Penal Comentado, ed. Saraiva, 2 ed. 2004. p. 438);

c) Caso seja a enfermeira a realizar o aborto, esta não poderá aproveitar-se da excludente especial do art. 128, porém não responderá por aborto, com fundamento no art. 24 do CP;

d) O delito de aborto provocado pela gestante não deixa de existir pelo fato de haver sido o feto retirado com vida de seu ventre. É irrelevante que a morte ocorra em seu ventre ou depois da prematura expulsão provocada. (RT 590/361).

ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO (CP, ART. 125)

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de três a dez anos.

Providências: utilizar o modelo padronizado, observando, todavia, que: a) Deverá ser solicitada perícia no local de crime; b) Deverá ser requisitado laudo pericial, a fim de comprovar a gravidez.

Observações:

a) Quem desfere violento pontapé no ventre de mulher visivelmente grávida, acarretando-lhe a morte do feto, comete delito de aborto provocado e não o de lesão corporal de natureza gravíssima, previsto no art. 129, § 2º, V do CP. (RT 578/305);

b) Provado que a vítima estava grávida, em termo final de gestação, que o acusado sabia disso e que o feto sucumbiu com a mãe assassinada, caracterizado o resultado aborto provocado por terceiro. (RT 446/376).

ABORTO PROVOCADO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE (CP, ART. 126)

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Providências: utilizar o modelo padronizado, observando, todavia, que deverá ser solicitado exame do local de crime e laudo pericial a fim de comprovar a gravidez.

Observações:

a) Aquele que concorre para o aborto provocado com o consentimento da gestante, instigando-a, encaminhando ou a ela fornecendo os recursos necessários, é co-autor do delito do art. 126 do CP (RTJSP 511/354);

b) Se a gestante é absolvida pela proclamação da ocorrência de estado de necessidade – e com trânsito em julgado – não pode o operador de tal aborto ser condenado como infrator do art. 126 do CP, porque o aborto consensual é prejudicial em relação à ação do agente. (RT 602/385);

c) A mulher que consente o aborto incidirá nas mesmas penas do auto-aborto, nos termos do artigo 124 do CP. Quem provoca o aborto, com o consentimento da gestante, pratica o crime do art. 126 do mesmo estatuto. (RTJSP 10/495).

ABUSO DE INCAPAZ (CP, ART. 173)

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: punição daquele que se aproveita de menor ou de incapaz, induzindo-o a praticar ato jurídico (p. ex. venda de uma televisão), em prejuízo próprio ou alheio.

Ação penal: pública incondicionada.

Providência: instauração de Inquérito Policial. Na maioria das vezes este crime é praticado através de procuração passada pela vítima a um terceiro, o que recomenda pedido de cópia do instrumento de mandato ao Tabelião em que foi passada a escritura.

Observações:

a) O crime exige proveito próprio ou alheio, bem como prejuízo patrimonial da vítima, que devem ser mencionados na portaria;

b) Se a hipótese for de vítima menor de 18 anos, deve ser feita prova por certidão de nascimento ou outro documento que, se não estiver disponível, deverá ser requisitado;

c) Se a vítima for alienada ou débil mental, fazer prova pela juntada de laudo ou outros documentos pertinentes (p. ex., cópia de sentença de interdição ou laudo do INSS);

d) É possível que a vítima tenha debilidade mental, mas não exista interdição ou outro ato a reconhecer tal fato; nesta hipótese a Autoridade Policial deverá

demonstrar a incapacidade da vítima para os atos da vida civil através de outros meios de prova, como depoimentos, atestados médicos ou mesmo fotografia;

e) A idade avançada, por si só, não induz incapacidade, sendo necessário, nesta hipótese, demonstrar o estado senil;

f) Trata-se de crime formal e que se consuma independentemente do resultado (STF, RT 613/405).

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CP, ART. 311)

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver. Excepcionalmente, Polícia Federal e Justiça Federal, se o veículo automotor pertencer à União Federal, suas autarquias ou empresas públicas (p.ex., um barco da Marinha ou um utilitário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Objeto jurídico: A proteção da fé pública que devem gozar os registros dos veículos automotores.

Ação penal: pública incondicionada.

Providência: instaurar Inquérito Policial e requisitar prova pericial da adulteração ou remarcação.

Observações:

a) Número do chassi “é o sinal identificador da estrutura sobre a qual se monta a carroceria do veículo motorizado” (Guilherme de Souza Nucci, Cód. Penal Comentado, RT, 5. ed., p. 973);

b) A colocação de fita adesiva sobre a chapa do veículo, de modo a burlar a fiscalização, não configura o crime deste art. 311 do CP (RT 761/602);

c) O uso indevido, por autoridade, de placas oficiais obtidas junto ao DETRAN, em substituição às particulares, não configura o crime em tela (STF, HC 82.973/SP, DJU 27.10.2006, p. 63);

d) Trata-se de crime formal, que não depende de resultado;

e) Na hipótese de crime cometido por servidor público, deverá ser juntada cópia da carteira funcional ou, se necessário, requisitada a sua ficha funcional, de modo a provar tal condição.

ADULTÉRIO (CP, ART. 240)

Não é crime, pois o tipo penal previsto no art. 240 do Código Penal foi revogado pela Lei 6.515/77.

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (CP, ART. 321)

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Competência: Polícia Civil ou Polícia Federal e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual ou Federal, dependendo do órgão a que pertença o funcionário.

Objeto jurídico: A proteção do serviço público.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) O sujeito ativo do delito é o funcionário público, razão pela qual deverá ser juntada ao TC cópia de sua cédula de identidade funcional ou documento equivalente;

b) A conduta é patrocinar, que significa “advogar, facilitar, proteger, favorecer, etc.” (E. Magalhães Noronha, Curso de Direito Penal, Saraiva, 4 v., p. 325);

- c) Lembra Celso Delmanto e outros que, se a advocacia administrativa for praticada perante a administração fazendária, o tipo penal poderá ser o do art. 3º, III, da Lei 8.137/90, e se der causa a instauração de licitação ou a celebração de contrato que venha a ser invalidado judicialmente, poderá ser o crime do art. 91 da Lei 8.666/93 (op. cit., p. 803);
- d) A possibilidade de participação de terceiro, que não seja funcionário público, suscita dúvidas na doutrina. Todavia, o Delegado de Polícia deve optar pelo indiciamento do terceiro, deixando à decisão judicial solucionar o impasse.

ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (CP, ART. 207)

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: interesse do Estado em evitar o êxodo de trabalhadores no território nacional.

Ação penal: pública incondicionada.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Em caso de prisão em flagrante, a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Observações:

a) O crime do art. 207 consuma-se no local do aliciamento – no caso, São Paulo – independentemente de efetiva transferência dos trabalhadores. Prevalência da competência do Juiz Federal da respectiva seção, para julgar ambos os delitos, pela conexão, apesar de consumado o crime de redução à condição análoga à de escravo em Mato Grosso por ser o primeiro mais grave. (CPP, art. 78, II, “a”) (TFR, CC, Rel. Jorge Lafayette Guimarães, DJU 1978);

b) Não se configura o delito quando não se consegue demonstrar a ofensa à Organização do Trabalho, ou o prejuízo para a economia da região onde se processa o aliciamento. (EJTFR 76/2);

c) Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Rejeição da denúncia (art. 395, III, do CPP). Uso de documento ideologicamente falso. Atipicidade da conduta. Ineficácia do meio empregado. A caracterização do chamado "crime impossível" depende da ineficácia absoluta do meio empregado pelo agente para a produção do resultado delitivo pretendido. Inteligência do art. 17 do CP. Hipótese em que o documento utilizado pelo denunciado não tem o condão de criar obrigação ou de alterar a verdade sobre fato valorado juridicamente, logo ineficaz para atingir o bem jurídico protegido pela norma incriminadora. Ausência de justa causa para a ação **penal** que se reconhece (art. 395, III, do CPP) (TRF4a. R., Rec. Sent. Estrito , 8ª. T., Rel. Paulo Brum Vaz, j. 02.06.2010).

ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO (CP, ART. 206)

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. ([Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993](#))
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. ([Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993](#))

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: o interesse do Estado em garantir a permanência dos trabalhadores brasileiros no Brasil.

Ação penal: pública incondicionada.

Providência: instaurar Inquérito Policial. O aliciamento de trabalhadores para ingresso ilegal em outro país não se ajusta a esta figura típica, pois aqui se exige fraude. Em caso de prisão em flagrante, a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP)

Observações:

a) A expressão “trabalhadores” exige no mínimo três pessoas que tenham qualificação profissional (Bittencourt, 2004. obra citada, p.846);

b) Exige que o agente tenha recrutado, seduzido, atraído ou angariado o trabalhador, de forma que seja ele ilaqueado em sua boa-fé. (TRF3 03054462/95);

b) Constitucional. Processo Penal. Descabimento. 'Habeas corpus'. CF, art. 5º, LXVIII, CPP, 47 e CP art. 206. Não é possível o trancamento da ação penal pela prática do crime de aliciamento de trabalhadores para fins de emigração, sob o argumento de que há, atualmente, excesso de mão-de-obra no Brasil, mormente tendo em conta a existência de indícios suficientes para o recebimento da denúncia (TRF4ª. R., HC 93.04.03089-7/PR, 1ª. T., Rel. Vladimir Freitas, j. 11.03.1993).

ALTERAÇÃO DE LIMITES (CP, ART. 161)

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Competência: em condições normais, Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a posse e o patrimônio imobiliário.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada. Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa (§ 3º).

Observações:

a) Geralmente a dificuldade é que ambos possuem escritura do imóvel; necessidade de um agrimensor; a resolução muitas vezes ocorre no juízo cível;

b) Se restarem no local os vestígios da antiga cerca, inexistiu o delito, pois não houve risco de confusão dos limites (TACrSP, RT 559/348);

c) O possuidor indireto também pode ser sujeito passivo (TACrSP, RT 515/381);

d) Não se configura quando existe pendência judicial entre o agente e a vítima sobre o objeto do esbulho (TACrSP, RT 512/379), contra: TACrSP, RT 515/381);

e) Se o movimento popular (no caso, “Movimento dos Sem-Terra”) visa pressionar o governo para acelerar a implementação da reforma agrária, programa constante na CF, não se está diante de movimento para tomar a propriedade alheia, não havendo se falar, portanto, no crime contra o patrimônio deste art. 161, §1º, II. (STJ, RT 747/608);

f) O proprietário e o condômino, em relação ao possuidor, não podem ser sujeitos ativos de esbulho possessório. (TACrSP, RT 570/328); se o suposto invasor é co-proprietário do imóvel, em razão de direitos hereditários decorrentes de sucessão aberta, não há se falar em esbulho possessório. (TAMG, RT 788/688).

ALTERAÇÃO DE LUGAR ESPECIALMENTE PROTEGIDO (CP, ART. 166)

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: o patrimônio nacional.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Entende-se que este artigo foi tacitamente revogado pelo art. 63 da Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais. Conforme o referido Art. 63. *“Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.”;*

b) A denúncia precisa indicar qual a lei que especialmente protege o local, em razão de tombamento, valor histórico ou predicado artístico. (TJSP, RT 542/305).

AMEAÇA (CP, ART. 147)

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: proteção daquele que, ameaçado de mal injusto e grave, sente-se intimidado por conta de tal conduta.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública, condicionada a representação do ofendido (par. único do art. 147 do CP).

Observações:

a) O crime se consuma independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente, bastando que a ameaça seja idônea e séria, a incutir temor no homem comum (TACrSP, RT 721/448);

b) A vítima poderá retratar-se, por termo nos autos ou petição, até o oferecimento da denúncia (RT 464/369),

c) Nada impede que se realize por via telefônica, pois é delito formal (TACrSP, Julgados 95/87);

d) A ameaça deve provir de ânimo calmo e refletido (STF, RTJ 54/604);

e) Não configura a proferida em momento de ira ou de nervosismo (TACrSP, 698/355, RJTACr 15/36).

APOLOGIA DE CRIME OU CRIMINOSO (CP, ART. 287)

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a paz pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Apologia significa louvor, elogio ou exaltação, não se confunde com mera apreciação favorável ou opinião. Crime de forma livre, não exige dolo específico nem se pune a forma culposa. Admite tentativa quando a ação for composta por vários atos (Bittencourt, obra citada, p. 1033);

b) Contravenção penal: sua apologia não satisfaz elemento constitutivo deste delito (STJ, IBCCr 75/318);

c) A apologia deve ser dirigida ou presenciada por número indeterminado de pessoas ou em circunstância em que a elas possa chegar a mensagem. (STJ, IBCCr 75/318).

APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA (CP, ART. 169)

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: inviolabilidade do patrimônio, em especial o direito a propriedade.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O erro na entrega da coisa deve ser espontâneo e não provocado, hipótese em que configurará estelionato (Bittencourt, 2004, obra citada, p. 754);
- b) Tesouro é, por definição, coisa sem dono, pela Lei Civil (art. 1264 CC) deve ser dividido entre quem acha e o proprietário do prédio onde foi encontrado (Bittencourt, 2004. p. 753);
- c) Existe diferença entre a coisa perdida e aquela abandonada, rejeitada pelo dono, passando a ser de ninguém. Só na primeira hipótese poder-se-á falar em apropriação (RJD 11/45);
- d) Somente se configura apropriação de coisa achada após ultrapassado o quinquídio legal, sem que quem achou devolva a coisa ao dono ou a entregue à Polícia. Assim, não excedida a faixa legal de 15 dias para sua entrega à Polícia, incabível afirmar-se estar configurado o delito. (RT 589/353);
- e) O elemento subjetivo tipificador do crime de apropriação de coisa achada caracteriza-se pelo dolo genérico, consubstanciado na simples vontade do agente de não devolver a coisa achada ao legítimo dono ou possuidor ou à autoridade policial, no prazo de quinze dias (RTAMG 21/255);
- f) Caso o suspeito afirme ter encontrado a coisa que foi, na verdade, por este furtada, incide na prática do crime de apropriação de coisa achada.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168)

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: o patrimônio.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Por vezes a vítima narra o fato e este vai originar um B.O. de apropriação indébita quando, na verdade, o caso é de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345). Por vezes os dois crimes (apropriação indébita e exercício arbitrário das próprias razões) se

confundem. É preciso atenção, porque as penas são diferentes e a ação penal, no delito do art. 345, par. único do CP, é privada, exceto se houver violência.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Consumação: dá-se no momento em que ocorre a inversão da posse e o agente passa a dispor da coisa como sua. (TJSC, RT 642/334);
- b) Não se caracteriza o crime do art. 168 do CP se a anterior posse da coisa foi obtida por meios ilegais ou criminosos (TACrimSP, RT 522/394);
- c) Só se configura quando devidamente comprovado que a intenção do agente era apoderar-se da *res*, tornando-se seu dono (TJSC, JC 70/398-399);
- d) Quando o próprio detentor (que não se confunde com o possuidor) não tem livre poder de dispor da coisa, não se configura o art. 168, mas sim o furto (TACrimSP, RT 585/339);
- e) Diferencia-se a apropriação indébita do estelionato, porque naquela o dolo é subsequente à posse e neste é antecedente (STF, RTJ 83/287);
- f) A simples demora em restituir não chega a configurar o crime de apropriação (TACrimSP, Julgados 90/256);
- g) A alienação de veículo cuja posse decorre de empréstimo configura o delito do art. 168 do CP (RJDTACrim, 16/206);
- h) Existem duas correntes quanto ao pagamento ou restituição da coisa antes do recebimento da denúncia: 1ª) o ressarcimento do dano poderá repercutir na dosimetria da pena, mas não tem efeito de elidir a ação penal (STF, RTJ 122/1024); 2ª) o pagamento ou a restituição da coisa apropriada antes do recebimento da denúncia descaracteriza o crime de apropriação indébita (TJSP, RT 709/312);
- i) A apropriação praticada contra irmão depende de representação (TJRJ, RF 256/369);
- j) Caso cometido por funcionário público não é apropriação indébita, mas sim o crime de peculato (CP, art. 312).

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal.

Objeto jurídico: proteção das finanças da previdência social, ou seja, do Instituto Nacional de Previdência Social e, conseqüentemente, de todos que dele dependem como segurados ou pensionistas.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Nas apurações é preciso que fique bem claro e delimitado o período em que as contribuições foram descontadas do empregado e não recolhidas aos cofres da autarquia. Regra geral, a Autoridade Policial inicia as investigações partindo de levantamento feito pela fiscalização do INSS. Como é comum justificar a omissão no recolhimento por dificuldades financeiras, é importante que a Autoridade Policial promova investigações a respeito, inclusive sobre a vida financeira pessoal do sócio acusado.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) É comum que o acusado alegue dificuldades financeiras e conseqüente estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, mas estas alegações só excepcionalmente são aceitas e o ônus da prova é do denunciado (RT 828/693);

b) É preciso cautela ao indiciar-se os sócios da pessoa jurídica responsável pelo recolhimento, pois, por vezes, alguns deles (p. ex., a esposa) não têm qualquer participação nas atividades da firma, figurando no contrato apenas por deter cotas sociais;

c) O art. 68 da Lei 11.941/2009 dispõe que: “É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.” Portanto, o parcelamento e o cumprimento das obrigações geram a extinção da punibilidade (art. 69). Supondo-se que isto ocorra antes da instauração do Inquérito Policial, o Delegado de Polícia Federal deverá instaurar o IPL, juntar cópia do termo de parcelamento e enviar ao Juízo onde se aguardará o cumprimento ou a rescisão. Se o IPL já tiver sido instaurado adotará o mesmo procedimento.

ARREBATAMENTO DE PRESO (CP, ART. 353)

Art. 353 - Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Competência: Polícia Civil ou Federal e Justiça Estadual ou Federal, Vara Criminal, onde houver, dependendo se a penitenciária for Estadual ou Federal.

Objeto jurídico: Estado, secundariamente o preso arrebatado e sua integridade.

Providência: instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Arrebatado significa tomar à força, arrancar com violência, sendo objeto a pessoa presa. É irrelevante a legalidade ou não da prisão. Preso é toda pessoa que teve sua prisão decretada, incluindo prisão preventiva e cautelar. Não abrange o internado por medida de segurança. Cabe tentativa. (Bittencourt, 2004, obra citada, p. 1179);

b) É praticável dentro ou fora da cadeia, não sendo necessário que a vítima seja afastada do local onde se encontra, bastando a sua subtração da proteção da autoridade, para maus-tratos (RJTJSP 71/346);

c) Sujeito ativo pode ser a autoridade policial em férias (RJTJSP, 71/346).

ARREMESSO DE PROJÉTIL (CP, ART. 264)

Art. 264 - Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: incolumidade pública, voltada especificamente para meios de transportes.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O projétil precisa ser apto a causar dano. Não se configura quando o veículo estiver estacionado (Delmanto, obra citada, p. 676);
- b) O art. 264 é crime de perigo, que se esgota com o arremesso (TARJ, RT 500/389);
- c) O que se protege é o passageiro transportado e não o veículo em si; o delito pressupõe que o veículo esteja em movimento (TACrSP, julgados 84/220).

ASSÉDIO SEXUAL (CP, ART. 216-A)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Todavia, se a vítima for menor de 18 anos, a competência será do Juízo de Direito da Vara com competência criminal.

Objeto jurídico: a liberdade sexual, especificamente nas relações de trabalho e educacionais.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo; ou instauração do inquérito policial na hipótese do § 2º. A

Autoridade Policial deverá ter sensibilidade nas investigações, a fim de distinguir se o caso é, realmente, de constrangimento, prevalecendo-se da condição hierárquica (p. ex., um chefe da fiscalização sobre uma fiscal que lhe é subordinada) ou ascendência (p. ex., gerente sobre as funcionárias de um supermercado) ou se tudo não passa de um conflito trabalhista ou de uma paixão não correspondida.

Ação penal: ação penal é pública condicionada à representação, porém se a vítima for menor de 18 anos, a ação penal é pública incondicionada.

Observações:

a) Para a configuração do delito, o agente, na condição de superior hierárquico ou ascendência em razão de emprego, cargo ou função, intenta obter favorecimento sexual, ou seja, conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Havendo apenas importunação ofensiva ao pudor ou perturbação reprovável, que molesta o ofendido, podem-se caracterizar os art. 61 e 65 da LCP. (Delmanto, obra citada, 2007, p. 599);

b) Trata-se de crime que pode ser praticado por homem ou mulher, não sendo difícil imaginar a segunda hipótese em razão da ascensão profissional das mulheres;

c) Constranger significa impor, forçar, coagir, portanto, se a vítima reage com indiferença ou simpatia à ação do sujeito ativo, não ocorre a prática delituosa.

**ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO OU
LEGISLATURA (CP, ART. 359-C)**

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, ou, excepcionalmente, Polícia Federal e Justiça Federal.

Objeto jurídico: Administração Pública, especificamente equilíbrio das contas públicas em relação aos mandatários titulares dos Poderes Públicos.

Providência: instaurar inquérito policial. Normalmente, a autoridade será estadual ou municipal. Todavia, poderá ser uma autoridade federal (p.ex., Ministro de Estado) e daí caberá a investigação à Polícia Federal.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Criminaliza a criação de despesa para ser resgatada pela próxima administração, visa impedir que o administrador dificulte a mandato de seu sucessor em razão de endividamento;
- b) O sujeito é autoridade titular de mandato, não basta ser funcionário público (este só poderá cometer este delito quando em concurso de pessoas);
- c) O mandato não necessita ser fruto de eleição direta, poderá ser eleição interna, como, por exemplo, o Presidente de um Tribunal (Poder Judiciário) (Bittencourt, obra citada, p. 1202).

ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 216)

Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009.

ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (CP, ART. 199)

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Competência: A Súmula 115 do TFR dispõe que: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente*”. Portanto, nas ofensas individuais, que são as que ocorrem na maioria absoluta dos casos, a competência é da Justiça Estadual. Conseqüentemente, nestes casos de competência estadual, a lavratura do Termo Circunstanciado cabe à Polícia Civil e o processo ao Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: liberdade de associação e filiação sindical ou profissional.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Se o caso for de

violência deverá ser a vítima submetida a exame de corpo de delito e a acusação abranger os dois crimes, em concurso formal (CP, art. 70). Se o caso for de grave ameaça está deverá explícita no TC, a fim de que seu grau de intimidação possa ser avaliado em Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Só haverá resultado próprio desse crime de atentado contra liberdade de associação, ocorrendo perigo para a existência ou funcionamento do sindicato ou da associação. Caso contrário, o fato será restrito à relação individual de trabalho (STJ RT 730/488);
- b) Pressupõe a existência legal de um sindicato ou associação profissional e que a reunião que tenha sido frustrada visasse, efetivamente, à obtenção de direito assegurado em lei trabalhista (TJCrSP RT 333/286).

ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE CONTRATO DE TRABALHO E BOICOTAGEM VIOLENTA (CP, ART. 198)

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Competência: A Súmula 115 do TFR dispõe que: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente*”. Portanto, nas ofensas individuais, que são as que ocorrem na maioria absoluta dos casos, a competência é da Justiça Estadual. Conseqüentemente, a investigação ou lavratura do Termo Circunstanciado cabe à Polícia Civil e o processo ao Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a proteção à liberdade de exercício de trabalho.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Trata-se de delito de pouca incidência na realidade policial;
- b) Prevê duas figuras: (1ª) atentado contra a liberdade de contrato de trabalho; (2ª) boicotagem violenta na área do comércio-indústria (Bittencourt, 2004, obra citada, p.830);
- c) Ações lesivas a direitos trabalhistas individuais, tal como a transformação dissimulada de contrato de trabalho comum em contrato de trabalho temporário, com o fito de não pagar os direitos do empregado, não configura crime contra a organização do trabalho, suscetível de fixar a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, VI, da CF (STJ, CC 18.481/SP, Rel. Vicente Leal, DJ 19/05/1997).

ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO (CP, ART. 197)

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: é a liberdade de trabalho, isto é, a liberdade de escolher ofício que deseja exercer.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Se o caso for de violência deverá a vítima ser submetida a exame de corpo de delito e a acusação abranger os dois crimes, em concurso formal (CP, art. 70). Se o caso for de grave ameaça está deverá explícita no TC, a fim de que seu grau de intimidação possa ser avaliado em Juízo. Deverá ser juntada cópia do contrato de trabalho e explicitada a matéria-prima ou produto industrial ou agrícola não fornecido ou não adquirido em razão da coação.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) No atentado contra a liberdade de trabalho os meios executivos são a violência e a grave ameaça. O emprego de uma ou de outra constitui a *ratio* da incriminação (RT 359/256);

b) Inexiste crime contra a organização do trabalho quando não forem atacados direitos dos trabalhadores como um todo, e sim caracterizada mera lesão a direito individual, de natureza patrimonial, em que a competência se firma em prol da Justiça Estadual (RT 727/448).

**ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE
(CP, ART. 262)**

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: incolumidade pública, especialmente a segurança nos meios de transporte.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Na hipótese do parágrafo 1º, em que o desastre ocorre, instaurar Inquérito Policial. A característica do transporte ser público deve ficar evidenciada. Pouco importa se o transporte é regular ou irregular, ou seja, devidamente autorizado pelo Poder Público

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Abrange ônibus, táxis, lotações, desde que destinados ao transporte público;
- b) Consciência de criar perigo comum: na forma de impedir ou dificultar, não basta a voluntariedade da ação, sendo necessário que o agente tenha, ao menos, a consciência de criar perigo comum, ainda que não tenha vontade dirigida ao mesmo; acusados em greve que obstruíram a entrada e saída de ônibus e pessoas da empresa de transporte coletivo (TJSP RT 720/417);
- c) É necessária a existência de perigo *in concreto* (TRF1 RCr 22.313, DJ 18/12/89);

- d) Pode tipificar este delito o comportamento do motorista de carro de aluguel que, sem autorização, adapta botijão de gás de cozinha, com pequenos vazamentos, para servir de combustível ao veículo (TACrSP, Julgados 87/402);
- e) Na hipótese do parágrafo primeiro, a conduta do agente é dolosa, porém o resultado desastre não é desejado;
- f) Parágrafo segundo: o agente age de forma culposa (imprudência ou negligência) e ocorre o desastre.

**ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE
PÚBLICA (CP, ART. 265)**

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. ([Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967](#))

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual ou Justiça Federal quando o serviço seja prestado pela União.

Objeto jurídico: incolumidade pública, especialmente a segurança dos serviços de utilidade pública.

Providência: instaurar inquérito policial. Normalmente o atentado deixará vestígios e por isso será necessária a perícia (p. ex., danificar linhas de transmissão de energia elétrica). O tipo fala em outro serviço de utilidade pública. Pode ser gás, correio, saneamento e outros.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) É imprescindível que a conduta do agente seja idônea à segurança ou funcionamento do serviço e que o ato “atentatório” resulte ao menos em “perigo” presumido, por exemplo, danificação ou inutilização de usinas, aparelhos etc.;
- b) O tipo abrange ainda os serviços de gás, limpeza, hospitalares etc. (Bittencourt, 2004, obra citada, p. 995).

**ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO,
FLUVIAL OU AÉREO (CP, ART. 261)**

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal (CF, art. 109, IX), ou militar, exceto se a embarcação for de pequeno porte, caso em que a competência é da justiça estadual (RTFR 57/171).

Objeto jurídico: incolumidade pública, especificamente a segurança dos meios de transporte marítimo, fluvial e aéreo

Providência: instaurar inquérito policial. Na modalidade culposa do § 3º, deve-se lavrar Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remeter ao Juízo. Se o crime, no caput, é de perigo, tal fato deve ficar claro nos autos de IPL ou no TC (como e em que consistiu o perigo). Se do fato resulta naufrágio ou alguma das outras situações previstas no § 1º, será necessário exame pericial. A Autoridade Policial poderá valer-se do exame técnico feito pela Capitania dos Portos, que é competente para apurar o fato do ponto de vista administrativo, tomando a cautela de nomear Perito o subscritor do laudo e tomar-lhe compromisso. Se este se negar a compromissar-se, nomear pessoa de sua confiança e ela redigir exame de corpo de delito indireto, baseando-se no laudo da Marinha de Guerra.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) O capitão agiu com negligência e imperícia ao decidir levar o navio até o porto de desembarque e tentar evitar o resultado danoso, que foi o naufrágio/encalhe. Houve culpa consciente (TRF4 AC 19990401094504-3);

- b) É imprescindível que se trate de aeronave destinada a transporte coletivo, caso contrário não se identifica o perigo comum (TACrim-SP RT 287/174);
- c) Comprovado cabalmente que o afundamento do navio foi longa e minuciosamente planejado pelos acusados, impõe-se a respectiva condenação por infringência dos §§ 1º e 2º do art. 261 CP (RF 225/360).

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (CP, ART. 214)

Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009.

ATO OBSCENO (CP, ART. 233)

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: proteção do pudor público, da moral coletiva.

Providências: a) Lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual; b) A Autoridade Policial deverá deixar explícitas as circunstâncias do fato, pois há inúmeras dúvidas entre o fato ser ou não criminoso, tudo a depender do local, horário, possibilidade de ser visto por terceiros, circunstâncias do fato, enfim.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) É preciso que o ato obsceno possa ser visto por terceiros (RT 597/328), não havendo crime se o local não for exposto ao público (p. ex., praticado em uma praia, à noite, sem iluminação);
- b) Exposição de trajes íntimos por travesti configura ato obsceno (RT 536/330);
- c) Simples urinar na rua deve ser avaliado com a necessidade física do agente e se o fato foi, ou poderia ser visto, por terceiros;
- d) Masturbação em público configura ato obsceno (RT 587/347);
- e) A “chispada” ou “streaking” configura ato obsceno (RT 495/332); namorados abraçando-se e beijando-se em local público não constitui ato obsceno, porque se trata de conduta aceita pela sociedade;

- f) Em situação semelhante, praticada por pessoas do mesmo sexo, desde que não resvalam para o exagero, devem ser toleradas, face ao princípio constitucional da livre orientação sexual (CF, art. 5º, inc.XLI);
- g) A venda em lojas de objetos de natureza pornográfica, em recinto fechado, não é considerada ato obsceno (RT 609/331 e 617/311), devendo a avaliação ser feita com vista ao local e à época (RT 626/300);
- h) Revistas pornográficas podem constituir material pornográfico, ainda que envolvidas em plástico (RT 597/360, 6-00/367 e 616/311).

**AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO
MANDATO OU LEGISLATURA (CP, ART. 359-G)**

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\).](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Polícia Federal e Justiça Federal.

Objeto jurídico: é a moralidade, regularidade e equilíbrio das contas públicas, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Providência: instaurar inquérito policial. Normalmente este tipo de IPL é provocado pelo MP, TCE ou inimigos políticos. De qualquer forma é indispensável a juntada do ato administrativo que acarretou o aumento de despesas.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) O sujeito ativo é somente o funcionário público com mandato (eletivo ou não), com poderes decisórios e nome de Instituição ou Poder Público, salvo no caso de “executar” em que a pessoa põe em prática determinação superior (Bittencourt, 2004, obra citada, p.1215);

b) Entende-se como despesa total com pessoal: *“o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e*

pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.” (LC n. 101/2000).

AUTO-ACUSAÇÃO FALSA (CP, ART. 341)

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, exceto se a auto-acusação for da prática de um crime da competência da Justiça Federal.

Objeto jurídico: Administração da Justiça

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. O TC deve ser acompanhado de cópia do interrogatório do acusado, no qual ele assumiu a responsabilidade por crime que não cometeu ou documento equivalente (p. ex., petição).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações: Irrelevante a motivação altruística do agente, ou mesmo seu grau de parentesco com o verdadeiro autor do crime.

- a) A fraude se opera com a artificiosa inovação (alteração, modificação, substituição, deformação, subversão) relativamente ao estado de lugar, coisa ou pessoa (TACrim-SP RT 486/318);
- b) Acusado que afirma estar na direção do veículo envolvido em acidente, prova, no entanto, de que estava sendo dirigido pelo co-réu que não possuía habilitação legal. (TACrim-SP RT 481/304);
- c) O delito de auto-acusação falsa aperfeiçoa-se em duas situações distintas: quando o agente se acusa de crime inexistente ou de crime praticado por outrem (TACrim-SP ADV6.916).

BIGAMIA (CP, ART. 235)

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: interesse do Estado em proteger a organização jurídica matrimonial, princípio da monogamia.

Providência: instaurar Inquérito Policial, juntando cópia das duas certidões de casamento.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) A forma religiosa de matrimônio não se constitui em pressuposto material da bigamia, segundo proclama Heleno Cláudio Fragoso (TJSP RT 420/285);

b) O casamento, se é nulo, é vigente até que sua nulidade seja declarada e, se anulável, até que seja anulado. Somente não haverá bigamia no caso de casamento juridicamente inexistente, vale dizer, quando não houver diversidade de sexos (TACrim-SP RT 420/102);

c) Se houver ação anulatória do casamento em tramitação, a Autoridade Policial deverá juntar as cópias no Inquérito Policial, porém relatar e remeter ao Juízo competente, uma vez que a ação civil não é prejudicial da ação penal (RT 356/104);

d) Se um dos casamentos tiver ocorrido em outro país e este também punir a bigamia, o crime terá se consumado (RT 523/374).

CALÚNIA (CP, ART. 138)

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n.º I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Competência: Polícia Civil, Justiça Estadual e Vara Criminal.

Objeto jurídico: a honra objetiva, ou seja, a reputação do indivíduo perante os demais membros da sociedade.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: privada, exceto se a calúnia for contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, hipótese em que será pública mediante representação do Ministro da Justiça (CP, art. 145, par. único)

Observações:

a) Não basta à afirmação genérica, sendo necessária a imputação de fato que o constitua crime com todas as circunstâncias da infração (RDJTJDF 43/257);

b) Não há crime se o fato for verdadeiro (TJPR, RF 259/271);

c) A pessoa jurídica não pode figurar no sujeito passivo do crime de calúnia, pois, em regra, falta-lhe capacidade penal para delinquir e, como não possui o sentimento próprio de dignidade ou de decoro, só poderá ser vítima de difamação, nunca de calúnia ou injúria (TJMG, nº 2.0000.00.360970-1); (Deve-se levar em conta a recente responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, podendo, assim, ser vítima de calúnia quando o fato versar sobre crimes ambientais.)

d) A calúnia, crime menor, é abrangida pela denunciação caluniosa, crime maior, quando ambos os delitos estiverem fundados em um mesmo fato (RJD 4/76);

e) Se os querelados tinham razões para acreditar na realidade da imputação feita aos queixosos, razão não há para se falar em calúnia, por ausente o elemento subjetivo requerido à configuração do crime (JUTACrimSP 82/158);

f) a exceção da verdade, nos processos por calúnia e difamação, não constitui questão prejudicial suspensiva do prazo prescricional, mas meio de defesa de que dispõe o acusado para provar a veracidade da imputação por ele feita ao acusador, que se sente ofendido em sua honra (RJD 8/80);

g) Os mortos também podem ser caluniados, mas o sujeito passivo serão os seus parentes (Bittencourt, 2004. obra citada, p. 523);

h) Se o animus do advogado signatário no processo civil, bem como do cliente que lhes outorgara mandato judicial, foi apenas o de narrar os fatos indispensáveis para a fundamentação do pedido ajuizado, não há se cogitar dos delitos previstos nos art. 138, 139 e 140 do CP (RT 554/412).

CASA DE PROSTITUIÇÃO (CP, ART. 229)

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: moralidade pública sexual, objetivando particularmente evitar o desenvolvimento da prostituição.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Por tratar-se de crime que exige habitualidade, demonstrar tal fato através de documentos anteriores (p. ex., cópia de B.O.) ou testemunhas.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) É indispensável à configuração do delito previsto no art. 229 CP a prova de habitualidade, a qual decorre do verbo “manter”, nele empregada (TJSP RT 585/291);
- b) A simples manutenção de estabelecimento comercial relativo a casa de massagem, banho, ducha, “relax” e bar não configura o delito do art. 229 CP (STJ, Re 65.951/DF);
- c) Manter uma casa com apenas dois quartos, onde se encontravam de forma constante e habitual três ou mais prostitutas, e recebendo freqüentemente, configura o delito previsto no art. 229 CP (RJTJSP 42/351)
- d) Casa de prostituição – estabelecimento que não oculta sua atividade, sendo de conhecimento da comunidade e da polícia – exclusão do crime (TJRS, AC 695171348, Rel. Aristides Albuquerque Neto).

CERTIDÃO OU ATESTADO IDEOLOGICAMENTE FALSO (CP, ART. 301)

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Poderá, todavia, ser da competência federal se o atestado for passado por servidor público da União, suas autarquias ou empresas públicas (p. ex., Juiz Federal que, dolosamente (não há previsão para culpa) atesta bom comportamento de um cidadão que está prestando concurso público e responde a vários processos criminais).

Objeto jurídico: fé pública, em especial relativamente a certidões e atestados emitidos por funcionário público.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juizado Especial Criminal (Estadual ou Federal), acompanhada do atestado ou certidão falsos. Sendo a falsidade ideológica, não há necessidade de perícia.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Se o atestado que se inquina de ideologicamente falso era inapto ao fim almejado pelo seu beneficiário, não há que se falar do delito previsto no art. 301 CP (TJSP RT429/399);
- b) É irrelevante indagar-se se o beneficiário do documento chegou ou não a alcançar o objetivo concebido, sendo suficiente a tipificação do crime tratar-se de documento apto ou hábil à finalidade de sua condição (JUTACrim 28/112);
- c) O delito previsto no artigo 301, §1º do CP não é crime próprio, podendo qualquer pessoa ser seu sujeito ativo. (STJ, RE 209.172).

CHARLATANISMO (CP, ART. 283)

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: incolumidade pública, especificamente a saúde pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Se o crime resultar lesões corporais graves, a pena é aumentada de metade e se causar a morte, dobrada (CP, arts. 285 e 268), sendo que nestas hipóteses a providência continua a ser o T.C.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O agente conhece a ineficácia do meio anunciado e não se confunde com exercício ilegal de medicina;
- b) Se houver finalidade lucrativa, haverá concurso formal com o art. 171;
- c) Se o objetivo é obter vantagem ilícita, poderá haver concurso de crimes com o estelionato, sendo necessário o exame do caso concreto para concluir se é concurso formal, material ou, por ele, absorvido;
- d) Não constitui charlatanismo divulgação de descoberta com a afirmação de ter sido sua eficácia comprovada, sem inculcar-se infalibilidade de cura (JTACrimSP, 16/147);
- e) Inculcar é a ação que Néelson Hungria defende como sendo a de aconselhar, recomendar elogiosamente, sugerir com empenho armando ao efeito (RT 299/437);
- f) Deve-se ter sempre em vista a preocupação de verificar se o fato ocorre com inequívoco dolo (TACrim –SP RT 299/434).

COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (CP, ART. 344)

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual ou Polícia Federal e Justiça Federal, se a coação tiver ocorrido em processo judicial, policial ou administrativo da esfera da União Federal (p. ex., reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho ou processo administrativo perante o IBAMA).

Objeto jurídico: Administração da Justiça.

Providência: instaurar Inquérito Policial. A prova da coação poderá ser feita por todos os meios de provas permitidos em Direito, porém revela-se mais efetiva a prova obtida através de escuta telefônica ou filmagem.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Para que se caracterize o crime de coação no curso do processo através da grave ameaça é necessário que ela seja capaz de incutir medo ao homem normal quanto às conseqüências de seu ato (TJRS HC 699422549/99);
- b) A grave ameaça a que alude o art. 344 do CP é a capaz de intimidar seriamente o *homo medius*, pouco importando que o mal prometido não seja injusto, pois a ameaça como meio de crime não coincide com o crime de ameaça (TJSP RT 492/278);
- c) O dolo específico do crime caracteriza-se pelo fim de favorecer interesse próprio ou alheio, objetivando evitar o andamento da ação proposta (TJSP RT 555/343);
- d) O momento consumativo do crime é o do emprego da violência ou grave ameaça, independentemente do êxito do fim visado pelo agente (RJTJSP 87/354).

COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAÇÃO
(CP, ART. 340)

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contração que sabe não se ter verificado:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Eventualmente, Polícia Federal e Juizado Especial Federal, se a provocação for de autoridade federal (p. ex., Delegado de Polícia Federal).

Objeto jurídico: Administração da Justiça.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Deverá ser juntada cópia da comunicação falsa, normalmente um Boletim de Ocorrência.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) A denúncia caluniosa distingue-se da falsa comunicação de crime porque, naquela, o agente aponta determinada pessoa como autora de um crime que pode ter existido ou não, ao passo que nesta não se cogita de autoria, mas sim da inexistência do delito denunciado (TJRS, ACr 699226718/99);
- b) Só é punível pelo crime do art. 340 do CP quem “provoca a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção”, o que requer, por parte dessa autoridade, o desenvolvimento, pelo menos, de alguma atividade investigatória (TAcrim/SP RT574/376);
- c) O fato do réu, no interrogatório, atribuir o crime a um terceiro, não configura infração ao art. 340 do CP, porque ele não está obrigado a dizer a verdade (RT 748/671);
- d) Ocorre o arrependimento eficaz se o acusado se retrata antes de iniciadas as diligências policiais (TAcrim/SP, Julgados 69/336).

COMÉRCIO CLANDESTINO OU FACILITAÇÃO DE USO DE ENTORPECENTES (CP, ART. 281)

Revogado.

CONCUSSÃO (CP, ART. 316)

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de Exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: [\(Alterado pela L-008.137-1990\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(L-008.137-1990\)](#)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Juízo de Direito ou Polícia Federal e Juízo Federal, com jurisdição criminal, dependendo do servidor público que exige a

vantagem indevida (p. ex., se for um Fiscal do Município, competência Estadual, se for um Auditor do Ministério da Fazenda, será Federal).

Objeto jurídico: Administração Pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial. A prova da exigência nem sempre é fácil. Se a vítima procurar a Autoridade Policial, poderá ser tentado pedido judicial de escuta telefônica. A filmagem também pode ser um bom elemento de prova. A quebra do sigilo bancário também poderá ser um meio de prova (p. ex., o servidor público não consegue justificar a procedência de dinheiro depositado em sua conta-corrente).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O crime de concussão é de mera conduta, consumando-se com a exigência do agente; o recebimento posterior é mero exaurimento da infração (STF, RTJ 71/651);
- b) A “insinuação sutil, a sugestão, a proposta maliciosa” não configuram concussão, mas, quando muito, corrupção passiva (TJSP, RT 685/307);
- c) Concussão e prevaricação: há concurso formal se o policial exige vantagem indevida para ignorar prática contravençional. Para a concussão não importa examinar se havia ou não contravenção; para a prevaricação é pressuposto haver a contravenção. (STF, RT 653/395);
- d) Pelas mesmas ações são impossíveis os crimes de corrupção ativa praticados pelo particular e de concussão cometidos pela autoridade pública (STF, RTJ 93/1023);
- e) Simples pedido de Oficial de Justiça ao citando, residente na zona rural, a título de reembolso do táxi, é tão somente falta funcional (TJMG, JM 131/456);
- f) Incide no crime de concussão o responsável por estabelecimento hospitalar ou laboratorial, conveniados com a Previdência Social, que exige dos segurados pagamento adicional pelos serviços a que se obrigou (TRF4, RBCCr 17/358).

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA (CP, ART. 320)

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Pode ser da Polícia Federal e Justiça Federal se o crime foi exercido em razão da função (p. ex., o Corregedor de um órgão federal, que deixa de apurar a responsabilidade de um servidor público a ele subordinado).

Objeto jurídico: Administração Pública

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Ao TC deve ser anexada cópia dos documentos que demonstrem a omissão da autoridade.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Ambas as condutas são omissivas próprias e têm como pressuposto a prática de infração penal ou administrativa pelo funcionário, no desempenho de suas funções. Caso o sujeito seja impelido por sentimento pessoal, responde pelo delito do artigo 319 CP; se a finalidade for obtenção de lucro, responde pelo crime de corrupção passiva do art. 317 CP (Bittencourt, Código Penal Comentado, Saraiva, 2004. p. 1104);

b) Fuga de menor da Febem: ainda que se trate de mera infração administrativa por parte do funcionário que deveria vigiá-lo, a sua falta de apuração afronta, em tese, a este art. 320 (TACrSP, RT 701/321)

CONHECIMENTO PRÉVIO DE IMPEDIMENTO (CP, ART. 237)

Art. 237 - Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: regular formação da família, especificamente a ordem matrimonial.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O impedimento deve ser absoluto, apto a tornar o matrimônio nulo, conforme hipóteses do art. 183, I a VIII, com exceção do VI, do CCB;
- b) O tipo penal complementa-se com o art. 1.521 do Código Civil, incisos I a VII (o inc. VI, pessoas casadas,fixa excluído deste tipo penal).

CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CP, ART. 146)

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: liberdade individual de autodeterminação.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Quando praticado contra criança, constitui o crime previsto no art. 232 da Lei n. 8.069/90 (ECA), desde que ela se encontre sob a autoridade, guarda ou vigilância do infrator;
- b) Se praticado contra a liberdade do Presidente da República ou dos Presidentes dos poderes Legislativo e Judiciário, constituirá crime contra a segurança nacional, descrito no art. 28 da Lei n. 7.170/83;
- c) Quando o constrangimento ilegal for meio ou elemento de outro crime (como a ameaça, sequestro, abuso de poder, roubo etc.), o constrangimento ilegal é sempre absorvido por este (Bittencourt, 2004, obra citada p. 588);
- d) Consuma-se com a verificação das duas condutas: a ação coativa do sujeito ativo e a atividade do sujeito passivo, fazendo ou não aquilo a que foi constrangido (Bittencourt, 2004, obra citada, p. 584);

e) Caso a coação seja resistível e a conduta praticada pelo sujeito coagido constitua crime, este também responderá pelo crime cometido, com atenuante do art. 65, III, c do CP;

f) Há constrangimento ilegal qualificado pelo emprego de arma, e não sequestro, se obrigar motorista a conduzi-lo a determinado lugar (RJTJSp, 124/509).

CONTRABANDO OU DESCAMINHO (CP, ART. 334)

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965\)](#)

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965\)](#)

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; [\(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965\)](#)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965\)](#)

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [\(Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965\)](#)

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal. Observe-se o disposto na Súmula 151 do STJ: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens”.

Objeto jurídico: a administração pública aduaneira.

Providência: instaurar Inquérito Policial, por auto de prisão em flagrante delito ou portaria. Podem ser aproveitadas cópias do processo administrativo instaurado para apurar o ilícito tributário-aduaneiro. Não é necessária perícia no material apreendido (RT 616/384).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) STF Súmula 560: “A extinção de punibilidade, pelo pagamento do tributo devido, estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, § 2º, do decreto-lei 157/1967”;

- b) O crime se consuma com o ingresso da mercadoria proibida (contrabando) ou ingresso com ilusão dos tributos da mercadoria permitida (descaminho), admitindo tentativa caso seja interrompida a ação do agente por circunstâncias alheias à sua vontade (RT 765/13);
- c) A apresentação espontânea da mercadoria ao fiscal aduaneiro para procedimentos de praxe é conduta atípica (RT 738/706);
- d) É pacífica a jurisprudência no sentido de que: “Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. Não é admissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada relevante e punível ao Direito Penal” (TRF 4ª.Região, AP. Criminal n. 2004.72.05.004579-9/SC, 8ª. Turma, Rel. Fernando Penteadó, j. 14.04.2010). A atitude normal do Delegado de Polícia Federal será instaurar IPL e deixar ao Poder Judiciário que delibere a respeito. Todavia, para que tempo não se perca com procedimentos inúteis, é oportuno que a Autoridade Policial entre em contato com o agente do MPF e discuta a possibilidade de não instauração do IPL em decisão fundamentada.

CORRESPONDÊNCIA COMERCIAL (CP, ART. 152)

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a liberdade individual, a inviolabilidade do sigilo da correspondência, a proteção de segredo comercial ou industrial.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública condicionada à representação (parágrafo único). Esta deverá ser feita por quem tenha poderes para tanto, ou seja, aquele a quem os Estatutos do estabelecimento comercial ou industrial (cuja cópia será juntada) dão tal atribuição.

Observações:

- a) É crime próprio o do art. 152: só poderá cometê-lo o sócio ou empregado do estabelecimento comercial ou industrial;
- b) A correspondência deve tratar de assunto de natureza mercantil ou industrial; caso o conteúdo não possua relação com a atividade comercial, será crime de violação de correspondência (Führer, Maximiliano e Maximilianus, obra citada, p. 243).

CORRUPÇÃO ATIVA (CP, ART. 333)

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Competência: Polícia Civil ou Federal, Justiça Estadual ou Federal, conforme o cargo de servidor público seja da administração federal, estadual ou municipal.

Objeto jurídico: Proteção da administração pública.

Providência: lavratura de auto de prisão em flagrante ou abertura de inquérito policial através de portaria. Pedidos de quebra de sigilo bancário e de quebra de sigilo fiscal podem ser decisivos para materializar a existência do crime. Se houver descompasso entre o depósito na conta-corrente e os vencimentos do funcionário, sem justificativa plausível, haverá presunção da existência do crime. Da mesma forma, na evolução patrimonial muito grande de um para outro ano na declaração do imposto de renda.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Não há corrupção ativa se a oferta é para que não se pratique ato ilegal (RT 605/301);
- b) Não há crime se a oferta é posterior, verdadeira recompensa ao ato administrativo praticado (STF, RF 266/275);
- c) Pelas mesmas ações são incompatíveis os crimes de corrupção ativa praticado pelo particular e de concussão cometido pelo funcionário (STF, RT 529/398);

- d) Não há flagrante preparado ou provocado, mas sim esperado, se a autoridade se limitou a não opor resistência às investidas espontâneas dos corruptores; no preparado há instigação, participação ou colaboração da autoridade, enquanto no esperado esta aguarda, vigilante, o desenrolar dos fatos até o momento mais oportuno para a prisão (STJ, JM 128/419);
- e) O ato deve estar compreendido entre as específicas atribuições funcionais do servidor público (TJSP, RT 571/302);
- f) Não tipifica o oferecimento posterior à ação ou omissão, sem anterior promessa, pois o crime é dar para que se faça ou omita e não dar porque se fez ou omitiu (RJTJSP, 95/404);
- g) Não é crime bilateral, necessariamente, podendo haver corrupção passiva sem que haja ativa (TJSP, RT 419/110);
- h) Excluem-se da incriminação de corrupção pequenas doações ocasionais recebidas pelo funcionário, em razão de suas funções (TJSP, RT 389/93).

CORRUPÇÃO ATIVA EM TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL
(CP, ART. 337-B)

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: [\(Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002\)](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [\(Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002\)](#)

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal, com base no art. 109, inc. V, da CF, uma vez que a infração à norma afeta interesse da União, além do que o fato está previsto em Tratado Internacional e é difícil imaginar o crime como sendo praticado no exterior, sem nenhum ato de execução no Brasil (CF, art. 109, incisos IV e V).

Objeto jurídico: é a transparência das relações comerciais internacionais, coibindo-se a corrupção internacional.

Providência: instaurar inquérito policial. O tipo pressupõe a ação de empresa brasileira que, tendo negócios em outro país, busca obter vantagem ilícita através de funcionário público do local. A apuração nem sempre será fácil,

devendo a Autoridade Policial valer-se de documentos (inclusive do exterior), gravações e filmagens.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Os art. 337-B e C foram inseridos no CP para dar aplicabilidade à Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, no Brasil aprovada pelo Decreto Legislativo 125/2000 e promulgada pelo Decreto Presidencial 3.678/2000;

b) Assemelha-se ao crime de corrupção ativa prevista no art. 333 do CP, diferenciando-se quanto ao objeto jurídico (Delmanto, obra citada, 2007, p. 859). Conforme seu art. 1º

“Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.”

CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 218)

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a moral sexual dos menores.

Providência: instaurar inquérito policial. A colheita da prova se fixará na forma de induzir (p. ex., oferecendo presentes) e na satisfação da lascívia (p. ex., praticando *strip-tease*), sendo indiferente que o agente alcance o orgasmo. É imprescindível a prova de idade, o que se fará pela juntada de certidão de nascimento.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Com a reforma dada pela Lei 12.015/2009, o artigo não mais fala em corromper menor, perdendo relevância o fato de o menor ser, ou não,

anteriormente corrompido. O crime é formal e é desnecessária a comprovação de que o ato se consumou;

b) O verbo induzir tem o sentido de convencer, persuadir, levar a uma atitude determinada, que no caso é a de satisfazer a lascívia do sujeito ativo;

c) O sujeito ativo pode ser homem ou mulher, sendo possível a co-autoria;

d) O sujeito passivo é exclusivamente o menor de 14 anos de idade, excluídos os portadores de enfermidades mentais, nesta hipótese incidindo o art. 217-A.

CORRUPÇÃO OU POLUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL (CP, ART. 271)

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Considera-se revogado este artigo, pelo disposto no art. 54 da Lei 9.605/98 (Crimes Contra a Natureza, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, RT, 8. ed., p.198).

CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Competência: Polícia Civil, Justiça Estadual e Varas Criminais, na hipótese do caput e § 1º, e Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, na hipótese do § 2º. A competência será da Justiça Federal quando o funcionário corrompido for da União ou autarquias federais, bem como será da Justiça Militar Estadual ou Federal caso seja funcionário destes órgãos.

Objeto jurídico: a administração pública, especialmente a sua moralidade.

Providência: instaurar inquérito policial, na hipótese do caput e § 1º; ou lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo, na hipótese do § 2º.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Não se tipifica o crime deste art. 317 se a execução dos atos não era inerente à função e ofício do funcionário (RJTJSP, 99/428);
- b) Embora o crime possa ser praticado antes mesmo de o agente assumir a função pública, mas em razão dela, deve ficar demonstrado que o acusado iria, efetivamente, assumi-la (TJSP, RT 791/589);
- c) A denúncia deve descrever a relação entre a “vantagem econômica” recebida ou aceita e a prática ou omissão de fato inerente à função pública do agente, sob pena de trancamento da ação penal por falta de justa causa (TRF1 RT 783/756);
- d) Pode ocorrer que policiais fora do horário de serviço recebam vantagem ilícita para fazer segurança de contrabando, sem dele participar diretamente. No caso, não praticam co-autoria de contrabando, nem mera facilitação deste crime, mas sim corrupção passiva;
- e) Na forma de solicitar é crime de mera conduta e seu momento consumativo se dá com a simples solicitação da vantagem indevida (STJ, RT 734/646), sendo irrelevante a concordância da pessoa a quem foi dirigida a solicitação (TJSP, RT 718/372);
- f) Divergência doutrinária quanto à possibilidade de a vantagem recebida ser tão somente a de cunho patrimonial ou também qualquer espécie de benefício ou satisfação de desejo. Em tais casos, o IPL deve ser instaurado.

CRIME A BORDO DE AERONAVE OU DE NAVIO (CF, ART. 109, IX)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

Observações: Os crimes praticados a bordo de navio ou aeronave são da competência da Justiça Federal, ressalvada a competência da Justiça Militar

(CF, art. 109, inc. IX). Conseqüentemente, sua apuração cabe à Polícia Federal (CF, art. 144, § 1º, inc. IV). Saliente-se, contudo, que no conceito de navios não se incluem embarcações de médio e pequeno porte, seja qual for a condição que ostentem, ou seja, pesca ou transporte, turismo, cabendo, nestas hipóteses, a investigação à Polícia Civil. Já para aeronaves, como o termo é genérico, seja qual for o porte a investigação cabe à Polícia Federal.

CRIME DE PERIGO COMUM, FORMAS QUALIFICADAS (CP, ART. 258)

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Observações: O art. 258 do CP não trata de uma figura típica, mas sim das hipóteses em que os crimes de perigo comum são qualificadas, com o correspondente aumento da penal. É oportuno lembrar que os crimes de perigo comum são os previstos no Título VII, Capítulo I do CP, ou seja, os que se acham nos artigos 250 a 257 (incêndio, explosão, uso de gás tóxico ou asfixiante, fabrico de explosivos ou gás tóxico, inundação, perigo de inundação desabamento ou desmoronamento e subtração de material de salvamento). Observe-se que:

- a) Independentemente do número de vítimas, o aumento é único e também não haverá pluralidade de qualificações; se houve uma morte e duas lesões, aplica-se apenas o aumento da qualificação por morte, que é a mais grave (TACrimSP, Julgados 84/211);
- b) Em caso de culpa, aplica-se a pena do homicídio culposo, aumentada de um terço, pois, ainda que duas sejam as vítimas mortas, o aumento do art. 258 é único (TJRS, RT 599/370).

CRIME IMPOSSÍVEL (CP, ART. 17)

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Observações: O crime impossível ocorre quando ocorre a ineficácia do meio (p. ex., arma que não dispara por estar com defeito) ou a impropriedade do objeto (p. ex., mulher se julga grávida e faz manobras abortivas). Tal tipo de ocorrência não é punível pela legislação brasileira. Assim sendo, nada impede que se abra Inquérito Policial para investigá-la, porém tal iniciativa fica ao critério discricionário da Autoridade Policial.

CRIME PRATICADO NO EXTERIOR (CP, ART. 7º, INC. II, ALÍNEA “B”)

Observações: A Autoridade Policial poderá, ainda que rara a hipótese, instaurar Inquérito contra brasileiro que praticou crime no exterior. O Código Penal, no art. 7º, elenca as hipóteses. Vejamos, abaixo, a redação e depois modelo de despacho.

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

(...)

II - os crimes: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

(...)

e) praticados por brasileiro; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

...

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

a) entrar o agente no território nacional; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

[\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Despacho:

O acusado praticou crime de homicídio na cidade de Hermosa del Sur, Argentina, contra uma prostituta, na zona do meretrício, conforme noticiam os jornais do país vizinho, ingressando em seguida no território nacional e rumando para esta cidade, onde ele residia e ainda vivem seus familiares. Registre-se, desde logo, que se tratando de delito praticado contra a pessoa, previsto no art. 121 do Código Penal, é da Delegacia de Polícia Civil a atribuição de investigá-lo e não da Polícia Federal, por ausentes as hipóteses do art. 144, § 1º, inc. I da Constituição Federal, inclusive a repercussão internacional.

A competência para processar e julgar a eventual ação penal é da Justiça brasileira, nos termos do art. 7º, inc. II, alínea “b” do Código Penal (STF, RT 474/382). No caso, da Justiça Estadual da capital do Estado onde ele tinha residência (CPP, art. 88).

Assim sendo, ausentes as condições para a lavratura de auto de prisão em flagrante (CPP, art. 302), determino que se instaure Inquérito Policial, expedindo-se ofício, com urgência, solicitando-se a expedição de mandado de busca e apreensão na residência do acusado, a fim de serem apreendidos eventuais instrumentos ou documentos relacionados com a prática do crime.

_____, ____ de _____ de _____

Delegado de Polícia

CRIMES ASSIMILADOS DE MOEDA FALSA (CP, ART. 290)

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. ([Vide Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal.

Objeto jurídico: a fé pública.

Providência: Instaurar inquérito policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Caracteriza o crime de moeda falsa, na modalidade do art. 290, a fabricação de cédula tomando-se por base outra, à qual se alterou o valor mediante modificação dos números (RF 216/292);

b) Sinal de inutilização são o carimbo, picotes, perfurações ou qualquer outro indicativo de que a nota está inutilizada (Maximiliano e Maximilianus Fürher, obra citada, p. 518);

c) Caso a nota formada seja falso grosseiro, perceptível de imediato, trata-se de crime impossível. Porém, se foi apta a enganar a vítima, causando-lhe prejuízo, será crime de estelionato, conforme dispõe a Súm. 73 do STJ.

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO (CP, ART. 359-A)

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: proibidade administrativa, relativamente às operações realizadas no âmbito das finanças públicas.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações: Operações de crédito são o: “*compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.*” (Lei Complementar n. 101/2000, art. 29, III).

CURANDEIRISMO (CP, ART. 284)

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos;

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: incolumidade pública, particularmente a saúde pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Prática grosseira de cura por quem não possui nenhum conhecimento de medicina. Não se confunde com religião, porque quem, sob o calor de ato litúrgico, se propõe a tratar misticamente da saúde alheia, usando gestos, palavras ou outros meios, comete o delito do art. 284, que não se confunde com atos de fé de preceitos meramente religiosos (TJSC, AC 26.521);

b) Estelionato – curandeirismo. Incorre no crime de estelionato o agente que, mediante falsa promessa de cura, percebe remuneração, porquanto se utiliza de meio fraudulento para obtenção de vantagem ilícita, ficando o delito de curandeirismo absorvido por aquele (RJTAGM, 48/374);

c) O curandeirismo é crime de perigo, não de dano, caracterizando-se exatamente pela situação de perigo que o fato criminoso estabelece para um número indeterminado e indefinido de pessoas (RT168/349);

d) Não é essência do delito de curandeirismo a remuneração, constituindo mera condição de maior punibilidade (RF 213/414).

DANO (CP, ART. 163)

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave.

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; [\(Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967\)](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(...)

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual; Varas criminais, no caso de dano qualificado; Polícia Federal e Justiça Federal, se o crime de dano for contra patrimônio da União (RT 605/391).

Objeto jurídico: é o patrimônio, público ou privado, tanto sob o aspecto da posse quanto da propriedade.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo ou, nas hipóteses de dano qualificado, instauração de inquérito.

Ação penal: pública incondicionada ou privada, nas hipóteses do art. 167.

Observações:

a) Não é exigível o dolo específico para a configuração do delito de dano. Basta o genérico, isto é, a vontade e a consciência de destruir, inutilizar o que é alheio (RT 593/365);

b) Delito que sempre deixa vestígio. Exigibilidade de prova pericial para a comprovação da materialidade do fato delituoso (TJRS, AC 298011289);

c) Só se configura a qualificadora do inciso I citado quando a violência à pessoa ou grave ameaça é empregada como meio para assegurar a execução do delito, se praticada antes ou durante a execução do crime (TARS, AC 294098215);

d) Divergência quanto à hipótese de fuga de presidiário: 1º) responde por dano qualificado o presidiário que deteriora o patrimônio público, visando à fuga (RT 654/301); 2º) não se configura o delito de dano se a ação do preso foi realizada exclusivamente para a consecução de fuga (STJ, RE 156.782/DF, Rel Félix Fischer, DJ 07/04/1998);

e) Se o incêndio provocado não gera perigo comum, tipifica-se o delito de dano qualificado (RT 623/280);

f) O crime de dano por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima somente se procede mediante queixa, decaindo o direito de ação no prazo de seis meses (RJTAMG 46/ 437);

g) Na Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, está previsto no art. 49, par. único, dano culposo (p. ex., quem, por imprudência, causa dano às flores de um jardim).

DANO EM COISA DE VALOR ARTÍSTICO, ARQUEOLÓGICO OU HISTÓRICO (CP, ART. 165)

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Observações: Entende-se que tal crime foi tacitamente revogado pelo art. 62 da Lei 9605/ 98, que dispõe: “Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.”

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (CP, ART. 339)

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Competência: Polícia Civil, Justiça Estadual e Varas Criminais. Competência da Polícia Federal e Justiça Federal quando a apuração do delito falsamente imputado foi requerida ao Delegado da Polícia Federal ou outra autoridade assemelhada (p. ex., à Corregedoria do CNJ).

Objeto jurídico: primeiramente, o interesse da justiça e, secundariamente, a honra da pessoa acusada.

Providência: instaurar inquérito policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) É imprescindível o dolo direto, caracterizado pela certeza do agente em torno do conhecimento da inocência de quem recebe imputação de fato criminoso (TJSP, RT 776/566);

- b) A imputação deve referir-se a fato determinado e penalmente típico (STF, RTJ 119/172);
- c) Não se configura o delito, se o agente estava sendo vítima, realmente, de exercício arbitrário das próprias razões, mas pediu instauração de inquérito por furto (TJPR, PJ 43/233);
- d) O exercício normal da advocacia, com estrita observância das instruções do cliente, não faz o advogado co-autor da denúncia caluniosa deste (TJSP, RT 508/324);
- e) É necessário, antes, o arquivamento do inquérito ou a absolvição do acusado no processo (RJTJSP, 111/472);
- f) O simples fato de o crime averiguado não resultar bastantemente comprovado, e ser o inquérito arquivado, não justifica, por si só, a existência de denúncia caluniosa (RJTJSP, 112/532);
- g) A denúncia caluniosa não se constitui enquanto não formalizado o inquérito a que a imputação tenha dado causa (STF, RT 516/418);
- h) Divergência no caso de autodefesa: inexistente o crime quando é feita pelo réu, em defesa, no seu interrogatório (TJSP, RT 504/337); contra: pratica o crime de denúncia caluniosa réu que, pretendendo ser absolvido, acusa terceiro como mandante, sabendo-o inocente (TJSP, RT 641/321);
- i) A retratação não tem qualquer efeito após a instauração do inquérito (TJSP, RT 641/321).

DESABAMENTO OU DESMORONAMENTO (CP, ART. 256)

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único: se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: incolumidade pública, mais especificamente o perigo que pode decorrer da conduta proibida, pois a eventual produção de dano a alguém é irrelevante para caracterização do dano (Bittencourt, obra citada, p. 980).

Providência: na hipótese do *caput*, instaurar inquérito policial. Já na modalidade do parágrafo único, lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Está encartado nos denominados crimes de perigo comum, contra a incolumidade pública, cujo sujeito passivo é a coletividade e não determinadas pessoas (RT576/395);

b) Não há que se falar em crime de desabamento ou desmoronamento se não há exposição da incolumidade pública a perigo concreto, tal como sucede em canteiro de obras sem acesso público. Se do fato resulta morte, o delito é de homicídio culposo (RTJE 44/223);

c) Inexistindo nos autos a prova pericial acerca da causa, do fator determinante do desabamento, não se tem como configurado esse delito, nem mesmo na sua modalidade culposa (RT 347/360);

d) Para a caracterização do delito de desabamento não basta a simples ameaça, o perigo de que ele possa ocorrer, é imprescindível a ocorrência efetiva da queda do prédio ou de parede, com ameaça concreta a pessoas e coisas (TJRS RF 208/318).

DESACATO (CP, ART. 331)

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a administração pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) A ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou

caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc. (RT 409/427);

b) Se o defensor e ofendido, ambos equiparados a funcionários públicos, se acham no exercício das funções quando do evento, não há falar-se em desacato (RT 487/289);

c) As expressões de cólera, irrefletidamente proferidas no calor de uma discussão provocada pelo funcionário por elas atingido, não constituem desacato (RT 425/331).

DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330)

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Caso o funcionário pertença à administração pública federal (p. ex., reitor de universidade federal), caberá à Polícia Federal e à Justiça Federal conhecer do pedido.

Objeto jurídico: a administração pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) É indispensável que a ordem seja transmitida diretamente ao destinatário, pois não haverá crime se esta não tiver inequívoco e indubitado conhecimento da mesma (JUTACrim 74/110);

b) Se a ordem desatendida for emanada de autoridade não competente e não sendo a mesma legal, não há que se falar em crime de desobediência e muito menos de desacato (RT655/304);

c) Age com dolo próprio do delito de desobediência aquele que se opõe ao cumprimento de mandado judicial (RT 399/303);

d) Desobediência perante prisão juridicamente injustificada não constitui crime (JUTACrim 8/272);

e) RHC – Delegado de Polícia – Crime de desobediência – Atipicidade. *Emendatio libelli* – Impossibilidade. Impossível Delegado de Polícia cometer crime de desobediência – art. 330, do Código Penal – que somente ocorre quando praticado por particular contra a Administração Pública. Para que ocorra a possibilidade de *emendatio libelli*, necessário que o fato esteja claro e precisamente escrito na denúncia, o que acontece *in casu*. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, sem prejuízo de novo oferecimento com observância do art. 41 do CPP (STJ, DJU 5.6.1995, p. 16.675).

**DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO
(CP, ART. 359)**

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Excepcionalmente da Polícia e da Justiça Federal, se a decisão judicial for oriunda do Poder Judiciário da União.

Objeto jurídico: Administração da Justiça

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Pressupõe decisão de natureza jurídica penal e não civil (STF RTJ 79/401);
- b) Configura o delito do artigo 359 e não sonegação de incapazes, a conduta de desquitado que retém consigo filho menor por prazo superior ao convencionado para visita (JUTACrim 48/205).

**DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER
(CP, ART. 211)**

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Competência: Polícia Civil, Justiça Estadual Criminal e Varas Criminais.

Objeto jurídico: sentimento de respeito aos mortos.

Providência: instaurar inquérito policial. No caso de destruição do cadáver, o exame de corpo de delito revela-se necessário. Na hipótese de ocultação é preciso que fique claro (p. ex., juntando fotografias) o lugar em que o cadáver foi colocado.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O corpo do natimorto, expulso do ventre materno a tempo, após ter atingido capacidade de vida extra-uterina, é considerado como cadáver para efeito de caracterização do crime previsto no art. 211 do CP (RT 526/299);
- b) Não ocorre o crime de ocultação de cadáver se a atitude do réu foi apenas a de abandonar a vítima ao lado da estrada, sem o intuito de ocultar o corpo das vistas de quem por ali passasse (RTJE90/276);
- c) A circunstância de a ocultação do cadáver ter sido praticada para esconder homicídio não exclui o crime previsto no art. 211 do CP, dando-se, quando isso acontece, concurso de delitos (RT 488/389);
- d) A destruição a que alude o art. 211 do CP não é apenas de todo o cadáver, senão também de parte dele (RT 526/350).

DIFAMAÇÃO (CP, ART. 139)

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Competência: Polícia Civil, Justiça Estadual e Vara Criminal.

Objeto jurídico: é a honra, isto é, a reputação do indivíduo perante a sociedade.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: privada, exceto se a difamação for contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, hipótese em que será pública mediante representação do Ministro da Justiça (CP, art. 145, par. único).

Observações:

- a) À vítima não cabe de provar que o fato desonroso tenha sido proferido intencionalmente, mas, a quem o imputou é que compete demonstrar a ausência do *animus diffamandi* (RT 727/516);
- b) A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação; não, porém, de injúria e calúnia (JUTACrim 89/172) (vide calúnia para crimes ambientais);
- c) Para que ocorra o crime de difamação é necessário que o fato seja determinado e que esta determinação seja objetiva, pois a imputação vaga, imprecisa, mais se enquadra no crime de injúria (RT 699/331);
- d) Na caracterização da difamação, não se exige seja falsa a imputação de fato ofensivo à reputação do sujeito passivo, como acontece na calúnia, admitindo-se, excepcionalmente, a *demonstratio veri*, quando a difamação é feita a funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. É que prevalece, no caso, o interesse da coletividade na sua apuração (TJD 11/165);
- e) Consuma-se a difamação quando a imputação chega a conhecimento de outrem que não a vítima (RT 591/412);
- f) A difamação admite retratação, antes da sentença (art. 143) (Bittencourt, 2004, obra citada, p. 541).

DIFUSÃO DE DOENÇA OU PRAGA (CP, ART. 259)

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Este delito está previsto de forma mais abrangente na Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), art. 61, que assim dispõe:

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Consequentemente, tem-se que o art. 259 do CP foi tacitamente revogado pela lei especial, segundo doutrina de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas,

“Crimes Contra a Natureza”, RT, 8. ed., p. 232 e Guilherme de Souza Nucci, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”, RT, 3. ed., p. 923.

DIVULGAÇÃO DE SEGREDO (CP, ART. 153)

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. ([Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000](#))

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, Varas Criminais e Justiça Estadual nos casos do parágrafo 1º-A.

Objeto jurídico: preservação do sigilo de atos ou fatos secretos ou confidenciais, cuja divulgação seja passível de causar dano a outrem.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo ou, no caso do § 1º-A, instauração de inquérito policial.

Ação penal: pública condicionada à representação, em regra, ou pública incondicionada quando resultar em prejuízo para a Administração Pública.

Observações:

a) Havendo justa causa para divulgação do segredo, o fato é atípico, constituindo constrangimento ilegal o indiciamento do agente em inquérito policial (RT 515/354);

b) É indispensável que o agente tenha sido destinatário ou detentor de dados ou informações recebidas através de documentos particulares ou correspondência confidencial, sendo excluídas quaisquer confidências verbais, bem como documentos públicos (Bittencourt, obra citada, 2004. p. 641-643);

c) Não pratica o delito do art. 153 do CP o advogado que junta documento médico confidencial para instruir ação judicial, pois, havendo justa causa, o fato é atípico (TACrSP, RT 515/354).

DUPLICATA SIMULADA (CP, ART. 172)

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. ([Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990](#))

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968](#))

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: é o patrimônio, particularmente as relações econômicas provenientes do comércio, objetivando garantir a autenticidade dos institutos comerciais (Cesar R. Bittencourt, Cód. Penal Comentado, Saraiva, 2004, p. 776).

Providência: instaurar inquérito policial. Em caso de prisão em flagrante, a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Com ou sem assinatura, verdadeira ou falsa, do aceitante, a emissão de duplicata a que não corresponde negócio, uma vez feita, enquadra-se no art. 172 do Código. (JTACrimSP, 78/422);
- b) Se o meio para atingir a vantagem econômica, crime-fim, foi a prática de outro crime, emissão de duplicata simulada, crime-meio, resta evidente a absorção deste pelo crime de estelionato (TARS, AC 297031239, Rel. Tupinambá Azevedo, j. 20.11.1997);
- c) Expedir duplicata não é apenas formar título: é necessário que seja, pelo menos, tentada a sua circulação, mediante desconto ou caucionamento (RT 433/396);
- d) O ressarcimento do dano antes do oferecimento da denúncia não tem o condão de extinguir a punibilidade do agente, servindo, tão-somente, como circunstância atenuadora da conduta ilícita (JUTACrim-SP 48/72).

EMIÇÃO DE TÍTULO AO PORTADOR SEM PERMISSÃO LEGAL

(CP, ART. 292)

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a fé pública, especialmente a moeda de curso legal.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juizado Especial Criminal.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) O art. 292 do CP veda a emissão, sem permissão legal, de título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador. Tal proibição não alcança os papéis ou signos ao portador, em que a promessa seja de serviços, utilidades ou mercadorias (RT 432/339);

b) Também em relação à nota promissória existe a autorização genérica da Lei 2.044, para a sua emissão sem o nome da pessoa a quem deva ser paga, não havendo incidência, quando tal se verifique, na figura criminal prevista no art. 292, segunda parte do CP (TACrSp, RT 249/341).

<p style="text-align: center;">EMISSÃO IRREGULAR DE CONHECIMENTO DE DEPÓSITO OU <i>WARRANT</i> (CP, ART. 178)</p>

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: fé pública do conhecimento do depósito ou *warrant* em primeiro plano e, indiretamente, o patrimônio.

Providência: instaurar inquérito policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) O Decreto 1.102/1903 estabelece a forma e regularidade dos títulos de depósito e *warrant*;

- b) Explica Cezar Roberto Bittencourt (Código Penal Comentado, 2004, p. 796):
“o warrant é utilizado no comércio como título de garantia, emitido sobre mercadorias depositadas em armazéns gerais, de acordo com o conhecimento de depósito. Ambos são títulos que circulam por meio de endosso, e a posse dos dois garante ao possuidor a propriedade da mercadoria neles mencionadas.”;
- c) Consuma-se com a circulação de conhecimento de depósito ou warrant, independentemente de dano.

EMPREGO DE PROCESSO PROIBIDO OU DE SUBSTÂNCIA NÃO PERMITIDA (CP, ART. 274)

Art. 274 - Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: Incolumidade pública, especialmente referente à saúde pública.

Providência: Instauração de inquérito policial. Trata-se de norma penal em branco, ou seja, que se completa com a legislação sanitária, razão pela qual a Autoridade Policial deverá juntar cópia do ato administrativo. A prova pericial para atestar a existência da substância não permitida revela-se, regra geral, indispensável.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Adição de bromato na fabricação do pão. A conduta do acusado somente se afeiçoa à norma incriminadora quando há prova de ter ele fabricado alimentos destinados ao consumo, de modo nocivo à saúde. Indispensável, portanto, demonstrar que a proporção do bromato de potássio, encontrada na farinha, era ruínosa à ingestão pela pessoa humana (RTJSP98/457);
- b) Se a presença do ácido benzóico no refrigerante se deve à mistura resultante do emprego do benzoato de sódio aos sucos cítricos, sem qualquer

intenção dolosa daquele, não se caracteriza o delito do artigo 274 do CP (RT 295/329);

c) Configura o delito a adição de corante orgânico amarelo ao fabrico de pão, para dar a falsa aparência de haver sido preparado com ovos (RT 398/318).

EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS (CP, ART. 315)

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a regularidade da Administração Pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) “O objeto material do delito é: verbas, que são as somas de dinheiro reservadas ao pagamento de determinadas despesas; rendas públicas, que são os valores, em dinheiro, recebidos pelo erário” (Delmanto, Código Penal Comentado, 2007, p. 788);

b) Aplicação diversa da determinada em decreto, quando inexistente lei regulamentando a verba. Irregularidade meramente administrativa. Delito não configurado (RT 617/396);

c) Não é necessária a ocorrência de dano, bastando o simples desvio da destinação da verba pública para outra finalidade que não a especificada (RJTAMG, 29/332).

ENTREGA DE FILHO MENOR A PESSOA INIDÔNEA (CP, ART. 245)

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: [\(Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984\)](#)

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. [\(Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984\)](#)

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. [\(Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, exceto na forma qualificada, cuja competência será do Juízo de Direito com competência criminal, ainda que a entrega seja para pessoa no exterior (RT 656/369).

Objeto jurídico: assistência familiar, especificamente a assistência aos filhos menores.

Providência: se a infração for a do *caput* do artigo, a providência é lavrar Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remeter ao Juizado Especial Criminal. Se o crime for praticado na forma qualificada (pena de 1 a 4 anos de reclusão), instaurar Inquérito Policial. Deve ser juntada cópia da certidão de nascimento para provar ser a vítima menor de 18 anos. O crime consiste na entrega de fato, ou seja, transferir o filho para a companhia de outrem, que represente perigo na formação do menor.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Sujeito ativo somente serão os pais, legítimos, naturais ou adotivos; não pode ser sujeito ativo desde crime o tutor (Bittencourt, obra citada, 2004, p. 957). Trata-se de crime de perigo abstrato;
- b) Se o menor for enviado para o exterior, deve ser feita prova da viagem através de bilhete aéreo, passagem de ônibus, cópia de dados do passaporte ou outros meio possíveis;
- c) Na hipótese do § 1º, se o agente “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante pagamento ou recompensa”, o crime será o do art. 238 da Lei 8.069/90 (ECA). Porém, se esse terceiro for pessoa inidônea, e a entrega objetivar lucro, o crime será este do art. 245, § 1º do CP (Delmanto, obra citada, p. 646).

**ENVENENAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL OU DE SUBSTÂNCIA
ALIMENTÍCIA OU MEDICINAL (CP, ART. 270)**

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ([Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990](#))

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Competência: Polícia Civil, Justiça Estadual e Varas Criminais ou Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual na modalidade culposa.

Objeto jurídico: a incolumidade pública, especialmente a saúde pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial ou, na modalidade culposa, lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Embora o crime do art. 270 seja infração que se consuma independentemente de resultado, ele só se aperfeiçoa quando o perigo atinge a vida ou a saúde de número indefinido de pessoas, não apenas número limitado delas (TJSP, RT 453/355);

b) Se a substância que o agente lançou na água tornou-a tão leitosa e malcheirosa que ninguém iria bebê-la e envenenar-se, desclassifica-se para a corrupção de água, prevista no art. 271 (TJRS, RT 726/728);

c) O conceito de potabilidade de água é relativo, e dado em função do uso que as populações fazem daquela água (TFR, Ap. 6.710, DJU 28/08/86).

EPIDEMIA (CP, ART. 267)

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. ([Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990](#))

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara com competência criminal. Na hipótese do parágrafo 2º (forma culposa), Juizado Especial Criminal.

Objeto jurídico: a incolumidade pública, especificamente a saúde pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Porém, na hipótese do § 2º (forma culposa), lavrar Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e enviar ao JECRIM. Ainda nesta hipótese, em caso de prisão em flagrante a Autoridade

Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Por epidemia entende-se: “o surto de uma doença accidental e transitória, que ataca um grande número de indivíduos, ao mesmo tempo, em determinado país ou região” (Bento Faria *in* Bittencourt, 2004, obra citada, p. 999). Não se confunde com pandemia (em que a disseminação é por extensa área do globo terrestre), nem com endemia (em que a doença é própria de localidade determinada, não se dissemina), (Bittencourt, 2004, obra citada, p. 999);
- b) Na apuração dos fatos a Autoridade Policial deverá utilizar dados colhidos pelas autoridades do Ministério ou Secretarias de Saúde, que são os que tratam dos problemas relacionados com epidemias;
- c) Na forma culposa o agente age com imprudência, negligência ou imperícia, por exemplo, o médico que deixa de isolar o paciente infectado ou o proprietário do imóvel que deixa água parada, assim criando focos de dengue.
- d) A epidemia com resultado morte é considerada crime hediondo e, portanto, a prisão temporária pode ser pedida por 30 dias, prorrogáveis por mais 30 em caso de extrema e comprovada necessidade (Lei 8.072/90, art. 2º, § 4º).

ESCRITO OU OBJETO OBCENO (CP, ART. 234)

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

- I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;
- II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;
- III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: o pudor público.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Deve ter-se em mente o princípio da adequação social, vez que a sociedade está em constante evolução e a liberalidade de costumes é consequência disso;
- b) Não obstante o art. 234 descreva ações variadas, nele se subsume a idéia de público. Se os objetos ditos obscenos estão em loja fechada, na qual entram apenas os que querem vê-los ou adquiri-los, admitindo-se que tais objetos possam ofender a moral do homem médio, a esse homem médio não fora impingida a visão deles (RT 609/331);
- c) Não deve o juiz receber a denúncia, quando o fato narrado não consta mais com a reprovação da média da população que se afere a pertinência da pretensão punitiva (JUTACrimSP 89/135);
- d) Atentado ao pudor e caracteriza o delito do art. 234, *caput*, do CP, exposição em vitrine de estabelecimento comercial, como chamariz de pôster mostrando um homem nu com o pênis à mostra (JuTACrim 58/337).

ESTELIONATO (CP, ART. 171)

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual na quase totalidade dos casos. Excepcionalmente, a competência será da Justiça Federal (e da Polícia Federal), se o sujeito passivo for um ente federal (p. ex., um cheque sem fundos passado por um franqueado a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal).

Súmulas STJ:

Súmula 107 - Compete à justiça comum estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a autarquia federal.

Súmula 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da justiça estadual.

Súmula 48 - Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

Objeto jurídico: o patrimônio.

Providência: Instaurar Inquérito Policial. Dificilmente, em caso de estelionato, há lavratura de auto de prisão em flagrante. É importante: a) em caso de ilícito com reflexos civis, juntar todos os documentos pertinentes, ou seja, contrato, recibos de pagamento, cópia de petição inicial, de sentença e o que mais houver; b) nos casos em que haja seguro de vida e se suspeite de fraude, trabalhar em parceria com seguradoras, pois estas têm interesse direto no esclarecimento dos fatos e, se comprovada fraude, em não pagar a indenização e por isso costumam possuir informações úteis. (p. ex., proximidade da morte com a assinatura do contrato).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual (STJ, súmula 73);
- b) Caracteriza estelionato a percepção indevida de seguro-desemprego, não afastando a tipicidade o fato de trabalhar sem carteira assinada, pois o benefício destina-se àqueles que não detêm nenhuma fonte de remuneração (TRF4, RT 785/737);
- c) Quanto à cartomancia e tratamentos espirituais pagos, divide-se a jurisprudência: há estelionato (TACrSP, Julgados 95/181); não é crime (TJRJ, RT 534/406); é a contravenção do art. 27 da LCP (TACrSP, RT 536/340);
- d) Pratica estelionato o agente que, fazendo uso de folha de cheque cedida por um amigo, adquire veículo da vítima, sendo o pagamento sustado pelo correntista, que não havia autorizado o preenchimento da cártula naquele valor (TACrSP, RT 776/604);
- e) Manter curso de nível superior sem autorização do Conselho Federal de Educação, expedindo diplomas completamente inválidos e mantendo os alunos em erro constitui crime de estelionato (TRF1, RT 768/700);
- f) Se o agente emprega artifício ardil, mas não consegue enganar a vítima, não há falar-se em tentativa, mas, sim, em atos preparatórios; o início da execução se dá com o engano da vítima (TARS, RT 697/355);

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Observações:

a) Disposição de coisa alheia como própria: Venda de coisa alienada fiduciariamente em garantia configura o crime do art. 171, § 2º, I do CP (TJSP, RT 532/321); Pratica o crime quem oferece à penhora bem que já não lhe pertencia (TACrSP, RT 492/356);

b) Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria: Silêncio do vendedor, do permutante ou do devedor, a respeito dos ônus ou encargos que pesam sobre o imóvel, transfere o negócio jurídico do campo estritamente civil para a esfera penal (TJMS, RT 789/670); Se há composição amigável entre as partes, antes da denúncia, não há justa causa para o processo penal (TACrSP, RT 526/393); Quanto a mera promessa de compra e venda e contrato de arras, não configuram hipótese do §2º, II, do crime de estelionato (STF, RTJ 36/663; TACrSP, RT 536/322).

c) Defraudação de penhor: O crime só pode ser praticado pelo devedor da obrigação, e não pelo mero depositário (STF, RTJ 104/16); O inciso III, § 2º do art. 171 cuida da defraudação da garantia pignoratícia, isto é, da coisa móvel ou mobilizável, e não de imóveis (TACrSP, RT 481/348);

d) Fraude na entrega de coisa: não basta à tipificação a simples falta de quantidade ou de qualidade, pois é imprescindível a ocorrência de fraude (TACrSP, RT 436/406);

- e) Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro: Se não houve recebimento do seguro, há só tentativa (STJ, CAAt 4, DJU 16/10/89);
- f) STJ, Súmula 24 - Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal;
- g) STJ, Súmula 17 – quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e por este absorvido.

ESTELIONATO – CHEQUE SEM FUNDOS (CP, ART. 171, INC. VI)

Art. 171 – (...)

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Súmulas do STF

Súmula 521 - o foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.

Súmula 554 - o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

Providências: O crime de estelionato, na modalidade de cheque sem fundos, consuma-se no local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado (Súmula 521 do STF). No mesmo sentido a Súmula 244 do STJ, que diz: “Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.” Assim, a Autoridade Policial, ao instaurar Inquérito Policial, verificará o município da recusa e se é sua a competência para investigar os fatos. Se não for, remeterá o requerimento ou Boletim de Ocorrência, com o cheque à autoridade competente.

Observações:

a) Configura estelionato se o agente utiliza cheque furtado, sabendo tratar-se de origem ilícita, adquirindo assim vantagem patrimonial em prejuízo de outrem... (TAMG, RT 819/682);

- b) Cheque assinado em branco: não configura estelionato quando terceiro preenche cheque assinado que lhe foi entregue pelo titular da conta, não existindo estelionato culposo (STF, HC 69.409, DJ 28/08/1992);
- c) O cheque dado como garantia da dívida está desvirtuado de sua função própria e não configura o delito (STF, RT 546/451);
- d) Não se configura o crime, se a vítima desconfiou do cheque e não entregou a mercadoria, pois não chegou a haver pagamento (TACrSP, Julgados, 87/227);
- e) A lei não tutela o cheque emitido em pagamento de prostituição (TACrSP, RT 608/351), nem para dívida de jogo ilegal (TJSC, RT 532/404);
- f) Há crime quando o agente frustra o pagamento, sacando o saldo do banco (STF, RTJ 78/121);
- g) Mesmo após a reforma do art. 84 do CP, continua predominando o entendimento, decorrente da súmula 554 do STF, de que o pagamento do cheque sem fundos, antes do recebimento da denúncia, exclui a justa causa para a ação penal (STF, RT 616/377).

ESTRANGEIRO. CRIME COMUM

Observações: Se um estrangeiro cometer crime comum, previsto no Código Penal, lavra-se o auto de prisão em flagrante ou instaura-se Inquérito Policial normalmente. Mas será necessário verificar a regularidade da situação dele no Brasil, pois, caso ele esteja irregular, poderá ser deportado (Lei 6.815/80, arts. 67 a 74). Assim, se houver dúvida, cabe ao Delegado de Polícia Civil encaminhar o estrangeiro ao Departamento de Polícia Federal. Mas se ele fizer prova absoluta de situação regular no país, o colocará em liberdade.

ESTUPRO (CP, ART. 213)

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: proteger a liberdade sexual da mulher e do homem.

Providência: instaurar Inquérito Policial. A ação penal é condicionada à representação da vítima, exceto se esta for menor de 18 anos e maior de 14 anos (CP, art. 225 e seu parágrafo). Conseqüentemente, o Delegado de Polícia só estará habilitado a instaurar inquérito sem representação nos casos de menor de 18 anos e maior de 14 anos. Nos demais (p. ex., mulher maior de 18 anos) deverá aguardar a representação ou, se a vítima manifestar seu desejo oralmente, reduzir a termo (CPP, art. 39 e o seu § 3º). O constrangimento pode ser por violência ou grave ameaça. No caso de violência será promovida a juntada de laudo de exame de corpo de delito e de outros meios de prova (p. ex., registro no Pronto Socorro, fotografia, receita médica e outros). A grave ameaça poderá resultar em relações sexuais e daí a perícia será oportuna se o ato deixar vestígios (p. ex., coleta de sêmen na vítima, inclusive possibilitando futuras comparações). Mas a ameaça grave, normalmente, dependerá de testemunho. Eventualmente poderá ser demonstrada por outro meio (p. ex., uma mensagem eletrônica). No IPL deverá, nas hipóteses de menoridade ou morte, ser juntada a correspondente certidão de nascimento ou óbito. Há casos de estupro de pai ou padrasto contra menor, nos quais a mãe tenta acobertar o acusado, hipótese em que será oportuno procurar obter informações com os vizinhos.

Ação penal: pública incondicionada se a vítima for menor de 18 anos e pública condicionada a representação se maior. Será pública também se o estupro resultar em lesões corporais de natureza grave ou gravíssima (CP, art. 213, § 1º c.c. 101).

Observações:

- a) Estupro é a posse por força ou grave ameaça, supondo dissenso sincero e positivo da vítima, não bastando recusa meramente verbal ou oposição passiva e inerte (TJSP, RT 488/336);
- b) Cópula parcial: se chegou a haver introdução, ainda que parcial e sem o rompimento do hímen, o estupro é consumado e não apenas tentado (TJSP, RT 657/280);

- c) O estupro e a violência podem ser dirigidos contra terceiros (p. ex., professor constrange a vítima a entregar-se sob a ameaça de expulsar da escola seu filho, que cometeu infração disciplinar);
- d) A jurisprudência reconhece como estupro o constrangimento da esposa a manter relações sexuais (RJTJRS 247/112);
- e) Considera-se estupro o fato do agente manter relações sexuais com a vítima enquanto ela dorme (551/334);
- f) Admite-se a co-autoria no crime de estupro (RT 764/479), inclusive se a participação for moral e não física (RT 599/325);
- g) A prostituta pode ser vítima do crime de estupro (666/295).
- h) O estupro, inclusive de vulnerável, é considerado crime hediondo e, portanto, a prisão temporária pode ser pedida por 30 dias, prorrogáveis por mais 30 em caso de extrema e comprovada necessidade (Lei 8.072/90, art. 2º, § 4º).

ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART 217-A)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2o **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 3o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 4o Se da conduta resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a moral sexual dos menores

Providência: Instaurar Inquérito Policial. A primeira medida a ser tomada é promover um exame de conjunção carnal, a fim de verificar se há lesão ou espermatozóide na vítima. Examinar também se ficou algum material genético do agressor nas unhas da vítima, principalmente nos casos de estupro seguido de morte (amostra subungueal). Em caso positivo, intimar o suspeito para a realização de DNA. Se houver recusa, simplesmente registrar o fato nos autos, constando que milita a presunção de autoria contra o acusado, nos termos do

art. 2º-A da Lei 12.004/2009 c.c. art. 3º do CPP. É importante também fazer exame de lesões corporais nos braços do suspeito, uma vez que a vítima pode reagir e feri-lo. Este exame deve ser realizado o quanto antes, porque os vestígios podem desaparecer em pouco tempo. Após, antes de colher o testemunho infantil, com atenção às peculiaridades do município, procurar o auxílio de psicólogo do Município ou da Delegacia da Mulher, ou mesmo Conselheiro Tutelar, para que ouça o menor e opine a respeito. Só depois tomar o depoimento da vítima, que deverá ser confrontado com a análise do especialista. A par destas medidas e de outras que se revelem oportunas (p. ex., testemunho de vizinhos ou amigos da vítima), procurar indícios circunstâncias (p. ex., filmes pornográficos) e dados sobre a personalidade do suspeito (p. ex., se sofreu outras investigações por crimes contra a liberdade sexual).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O delito foi incluído pela última reforma no CP, tendo o legislador ignorado qualquer distinção entre o sexo consentido e o violento. Apesar da evidente desproporcionalidade, a conduta do agente que pratica conjunção carnal com consentimento de menor de 14 anos e a ação do pedófilo que estupra o menor com violência, são tratadas da mesma forma;
- b) Antes da redação dada pela Lei 12.015/2009, a jurisprudência considerava relativa a presunção de violência do menor de 14 anos (RT 779/559), mas a nova redação, mais rigorosa, não permite tal análise, cabendo à Autoridade Policial instaurar o IPL e investigar os fatos;
- c) A mulher pode ser sujeito ativo deste crime (p. ex., praticando em vulnerável ato libidinoso, como a masturbação);
- d) O § 1º prevê hipóteses de ausência de discernimento (compreensão, escolha) para a prática do ato. Tratando-se de enfermidade mental, caberá à Autoridade Policial, sempre que possível, juntar prova a respeito (laudo médico, receita, evolução escolar deficiente, etc.).
- e) O estupro, inclusive de vulnerável, é considerado crime hediondo e, portanto, a prisão temporária pode ser pedida por 30 dias, prorrogáveis por mais 30 em caso de extrema e comprovada necessidade (Lei 8.072/90, art. 2º, § 4º).

EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA (CP, ART. 352)

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Competência: Polícia Civil e Juízo de Direito da Vara Criminal da Justiça Estadual. Eventualmente, será da competência da Polícia e do Juizado Especial Federal, caso o Presídio seja federal (p. ex., Presídio Federal de Catanduvas, PR) e o agente penitenciário que sofreu a violência for servidor público da União ou exerça função delegada.

Objeto jurídico: proteger a administração da Justiça.

Providência: instaurar Inquérito Policial pois, sendo a pena máxima de 1 ano, a ela se soma a de violência contra a pessoa, em concurso material (RT 534/340). Assim, se a violência resultar lesões corporais de natureza leve, cuja pena máxima é de 2 anos de detenção, esta sanção, somada ao 1 ano previsto no art. 352, resulta em 3 anos, o que inviabiliza a possibilidade de transação nos Juizados Especiais (neste sentido, a Súmula 723 do STF e 243 do STJ, por analogia).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) A prisão deve ser legal, caso contrário inexistirá a infração penal deste artigo;
- b) A fuga de preso não é considerada crime, nem a feita com grave ameaça, apenas a fuga com violência assim será considerada;
- c) Sendo requisito para a existência do crime a prática da violência, deverá ser juntado ao Inquérito Policial o laudo de exame de lesões corporais;
- d) Deverá ser juntado também o documento que deu motivo à prisão, ou seja, o mandado, carta de guia ou outro análogo.

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (CP, ART. 345 e 346)

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: proteger a administração da Justiça.

Providência: na hipótese de emprego de violência física, lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juizado Especial competente.

Ação penal: privada, exceto se houver violência física, hipótese em que será pública incondicionada.

Observações:

a) A Autoridade Policial, se não houver violência, tomando conhecimento do fato, se limitará a lavrar Boletim de Ocorrência, a fim de que a vítima possa propor queixa crime no Juizado Especial Criminal;

b) Se houver violência, a Autoridade Policial lavrará TC e remeterá ao Juizado Especial Criminal;

c) Em caso de lesões corporais de natureza grave poderá haver concurso material e, nesta hipótese, será inviável a transação ou a suspensão do processo (STJ - Súmula 243: "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano").

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, exceto se a determinação judicial for de Juiz Federal ou do Trabalho, quando a competência será do Juizado Especial Federal.

Objeto jurídico: proteger a administração da Justiça.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Trata-se de modalidade de exercício arbitrário das próprias razões, porém apenada mais severamente. A Autoridade Policial, nas hipóteses de suprimir, destruir ou danificar coisa própria, determinará a realização de exame pericial;
- b) É importante anexar ao TC cópia da decisão judicial ou da convenção celebrada entre as partes, ou seja, contrato, ajuste ou pacto.

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO OU ABUSO DE PODER (CP, ART. 350)

Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Observações: Predomina o entendimento de que o art. 350 do Cód. Penal foi revogado tacitamente pela Lei 4.898, de 1965, que trata dos crimes de abuso de autoridade (RT 558/322). Por tal motivo, este artigo nem mesmo possui jurisprudência atualizada. Assim, muito embora haja posições discordantes (RT537/299), adequado será tipificar eventual conduta arbitrária na Lei 4.899/65, que é especial e prevalece sobre a geral.

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA (CP, ART. 205)

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, ou Justiça Federal, caso a infração seja a decisão administrativa do âmbito federal.

Objeto jurídico: é o interesse do Estado no cumprimento de suas decisões administrativas.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Habitualidade necessária. Necessária a reiteração de atos próprios da conduta da qual o agente está impedido de exercer por força de decisão administrativa (TRF2 AC970246075-1/RJ);

b) Crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa (art. 205 do CP) praticado em detrimento de serviço e interesse de autarquia federal. Competência da Justiça Federal (inc. IV do art. 109 da CF), (STF, RT 643/342); “Configura em tese o delito previsto no art. 205 do CP de 1940 exercer a advocacia em reclamação trabalhista após ter a inscrição cancelada pela OAB, em razão da incompatibilidade prescrita no art. 84, VII, da Lei 4.215/63” (RT 604/371);

<p style="text-align: center;">EXERCÍCIO FUNCIONAL ILEGALMENTE ANTECIPADO OU PROLONGADO (CP, ART. 324)</p>
--

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, exceto se a função pública pertencer aos quadros da União Federal, o que acarretará a competência do Juizado Especial Federal.

Objeto jurídico: interesse do Estado em manter a regularidade de seus serviços e fazer com que os seus funcionários se comportem de acordo com as normas legais e administrativas.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações: o agente pode agir movido por erro quanto aos fatos e nesta hipótese não haverá crime (p. ex., não tomou conhecimento de que foi substituído e continua a exercer suas funções).

**EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, ARTE DENTÁRIA OU FARMACÊUTICA
(CP, ART. 282)**

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: incolumidade pública, mais especificamente a saúde pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Será oportuna a juntada de documento ou ofício do órgão de fiscalização profissional (p. ex., Conselho Regional de Odontologia), demonstrando que o acusado, nele, não está inscrito.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Não é o diploma, mas o registro respectivo que dá a habilitação legal para o exercício da profissão. Faltando este, a condenação do paciente se conforma, perfeitamente, com o preceito legal (RT278/537);
- b) A falta de consciência da injuricidade do delito exclui o dolo indispensável à configuração do delito (JUTACrim 34/498);
- c) Exercer a profissão não é apenas exercitar atos isolados da mesma, mas praticá-los com certa habitualidade (JUTACrim 49/289);
- d) Reconhece-se o estado de necessidade em favor de quem exercita ilegalmente a arte dentária na zona rural, distante dos grandes centros e onde inexistente profissional habilitado (RT 547/366);
- e) A profissão do farmacêutico, menos conhecida do que a do médico ou do dentista, está regulada pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e pelo Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981.

EXPLOSÃO (CP, ART. 251)

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual em geral. Na modalidade culposa (§ 3º) a competência é do Juizado Especial Criminal. Nos casos em que a explosão ofende a Segurança Nacional, a competência é da Polícia Federal e da Justiça Militar (Lei n. 7.170/83 – Lei da Segurança Nacional).

Objeto jurídico: é a incolumidade pública, especificamente o perigo comum que a prática das condutas descritas pode gerar.

Providência: instauração de Inquérito Policial ou, na modalidade culposa, lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Ainda quando na modalidade culposa, em caso de prisão em flagrante a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Prática do delito do art. 251 do CP quem explode bombas para abater peixes, perto de outras embarcações ocupadas por terceiros (JTFR-Lex 77/317);
- b) A similitude da substância a dinamite se apura no tocante aos efeitos do material explosivo, isto é, sua força ou efeitos produzidos quando de sua explosão (RJDTACrim 12/221);
- c) O delito do art. 251 do CP é de natureza formal, consumando-se com a simples exposição de perigo à vida, à integridade ou patrimônio de outrem (RT 382/87);
- d) A culpa pode ocorrer de negligência, imperícia ou imprudência ao manusear ou simplesmente conservar as substâncias, sem a observância das regras de cautela exigíveis para a situação.

EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (CP, ART. 357)

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Competência: Polícia Civil e Juízo de Direito da Justiça Estadual. Eventualmente poderá ser atribuição da Polícia Federal e da Justiça Federal, se o crime atingir a administração da União (p. ex., solicitar dinheiro a pretexto de influir junto a um servidor da Justiça do Trabalho).

Objeto jurídico: Administração da Justiça.

Providência: instauração de inquérito policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) O crime de exploração de prestígio exige, à sua configuração, apenas a obtenção de vantagem ou promessa desta, junto a funcionário público no exercício da função. Dispensável a identificação expressa do servidor (STJ REsp 76.211 de 1999);

b) Irrelevância de que o prestígio seja falso ou real, para a tipificação do delito (TJTJSP 45/351-352);

c) A solicitação de dinheiro por quem se faz passar por amigo do Promotor configura o crime na forma qualificada do parágrafo único (RT 467/333).

EXPOSIÇÃO OU ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO (CP, ART. 134)

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Competência: Polícia Civil e Juízo de Direito da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a segurança do recém-nascido.

Providência: Na hipótese do *caput*, lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Trata-se de crime próprio a ser praticado somente pela mãe para ocultar desonra própria;
- b) Considera-se recém-nascido aquele nascido há poucos dias, não ultrapassando um mês;
- c) O abandono se configura com a omissão de socorro ou assistência gerando perigo, não é necessária a distância (Bittencourt, obra citada, p. 495.);
- d) A circunstância do nascimento ser conhecido por algumas pessoas não afasta o propósito de ocultar a desonra; basta que ao agente o nascimento se aparente desonroso (TJSP, RT 427/360).

EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO (CP, ART. 314)

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Competência: Polícia Civil e Juízo de Direito da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: Administração Pública

Providência: instauração de inquérito policial. O extraviar não exige prova pericial, mas apenas do desvio do livro ou documento. A guarda em razão do cargo deve ser demonstrada por certidão (ou ofício) da repartição pública e não por testemunhas. Sonegar significa esconder e não exige exame pericial. Inutilizar sim, sempre que possível deve ser feita a perícia.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) “O art. 314 é expressamente *subsidiário*. Portanto, se há ofensa à fé pública, prevalece o art. 305. Não sendo o agente funcionário público, responde pelo crime do art. 337 do CP. Se a sonegação ou inutilização é feita por advogado ou procurador que recebeu o documento ou objeto de valor probatório, tem-se caracterizado o crime previsto no art. 336 do CP” (Bittencourt, obra citada, p. 1093);
- b) Para a caracterização deste delito, não importa a ocorrência ou não de prejuízo a alguém, pois o dano efetivo ou potencial, não é elemento do tipo penal (RT 639/277);

c) Comete o crime de inutilização de documentos o preso que, ao receber para assinar “auto de prisão em flagrante”, rompe-o (RT 466/405);

d) Comete o crime quem inutiliza folha contendo cota do Ministério Público em autos judiciais; para sua caracterização não importa a ocorrência ou não do prejuízo, pois o dano, efetivo ou potencial, não é elemento do tipo (RT 639/277).

EXTORSÃO (CP, ART. 158)

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual Criminal.

Objeto jurídico: o patrimônio, a liberdade e a incolumidade individual.

Providência: instaurar inquérito policial. A extorsão qualificada pela morte, mediante sequestro ou qualificada, é considerada crime hediondo e, portanto, a prisão temporária pode ser pedida por 30 dias, prorrogáveis por mais 30 em caso de extrema e comprovada necessidade (Lei 8.072/90, art. 2º, § 4º).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Se o agente constrange a vítima e esta, atemorizada, como última instância, solicita a ajuda de terceiro, inclusive da polícia, há crime consumado; se a vítima repele o constrangimento e o agente, por circunstâncias alheias a sua vontade, não ultrapassa essa resistência, há tentativa (STJ, REsp 16.123, mv – DJU 17/10/1994);

b) Não se tipifica a extorsão, se a vantagem pretendida pelo agente é devida ou ele tem razões para acreditar que seja devida (TJRJ, RT 503/421);

c) Há extorsão se o constrangimento ilegal, ocorrido de forma moral, consistir em ameaça de prisão do marido da vítima, com o objetivo de auferir vantagem da vítima (TJAL, RT 790/635);

d) O fato de o sujeito ativo ser funcionário público não leva à aplicação do art. 514 do CPP (notificação prévia), que somente tem obrigatoriedade quando a infração constituir crime de responsabilidade, ou seja, funcional típico (TJSP, RT 782/585);

e) Na extorsão é indispensável o ato da vítima, enquanto no roubo ele é dispensável (TACrSP, RT 604/384);

f) Na extorsão há a entrega da coisa em virtude da coação, conquanto a vítima não queria entregar; no estelionato, por estar iludida, a vítima faz a entrega voluntariamente (TACrSP, RT 505/357);

g) STJ – Súmula 96: “o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida”.

EXTORSÃO INDIRETA (CP, ART.160)

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual Criminal.

Objeto jurídico: o patrimônio e a liberdade individual.

Providência: instaurar inquérito policial. A quebra do sigilo bancário poderá ser um meio de prova (p. ex., o suspeito não consegue justificar a procedência de dinheiro depositado em sua conta-corrente).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Para a existência do crime definido no art. 160 do CP é indispensável que, além da exigência ou recebimento de documento que possa dar lugar a processo penal contra a vítima ou terceira pessoa, tenha havido abuso da situação de necessidade do sujeito passivo (TJSP, RT 583/322);

b) Não se configura o crime do art. 160 se o cheque é pré-datado, não dando ensejo a procedimento penal legítimo (TJSP, RT 486/253);

- c) Também não caracteriza o delito se é dado em garantia de dívida (TJSP. RT 547/283), (contra: RTJ, 53/580);
- d) Para a tipificação é indispensável que haja “abuso” da situação do devedor (TJSP, RT 538/322);
- e) Não constitui extorsão indireta a ameaça, feita por advogado, de processar alguém, caso este não cumpra obrigação assumida com cliente seu (TACrimSP, RT 613/347).

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (CP, ART. 159)

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#) [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 3º - Se resulta a morte: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. [\(Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual Criminal do local onde houve a ação de seqüestro. Tratando-se de seqüestro que ultrapasse a fronteira de um estado membro, a Polícia Federal tem atribuição de investigar (Lei 10.446/2002), mas a competência jurisdicional continuará com a Justiça Estadual.

Objeto jurídico: o patrimônio, a liberdade e a incolumidade individual.

Providência: instaurar inquérito policial. A quebra do sigilo bancário poderá ser um meio de prova (p. ex., o agente não consegue justificar a procedência de dinheiro depositado em sua conta-corrente). A extorsão qualificada pela morte, mediante seqüestro ou qualificada, é considerada crime hediondo e, portanto, a prisão temporária pode ser pedida por 30 dias, prorrogáveis por mais 30 em caso de extrema e comprovada necessidade (Lei 8.072/90, art. 2º, § 4º).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) É crime permanente, que se consuma no local em que houve o seqüestro, e não no da entrega do resgate, pois independe para sua consumação a obtenção da vantagem indevida (TACrSP, RT 754/642);
- b) a vantagem exigida deve ser de caráter econômico (TACrSP, Julgados 80/448);
- c) Se a vítima foi sequestrada para ser morta, não se impondo condição nenhuma para soltá-la, falta o elemento subjetivo do tipo “como condição ou preço de resgate”, configurando-se não o art. 159, mas os delitos de homicídio (art. 121) e de sequestro e cárcere privado (art. 148) (STJ, REsp 9.922, DJU 17/05/1993);
- d) comete o crime do art. 157, § 2º, I, II e V, e não o crime deste art. 159, os agentes que ameaçam a vítima com arma de fogo para subtraírem-lhe o veículo e a carteira, restringindo-lhe, em seguida, sua liberdade no interior do veículo para, depois disso, tentar efetuar saques em bancos 24 horas (TACrSP, RT 781/608);
- e) Se o agente neutraliza a capacidade de resistência da vítima mediante medicação ministrada em dose maciça, fica constatada a hipótese do art. 224, c, do CP, devendo-se, portanto, aplicar o aumento da metade da pena prevista no art. 9º da Lei n.º 8.072/90 (STF, RT 756/486);
- f) a delação premiada é de incidência obrigatória quando as informações prestadas pelo agente foram eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima. (STJ, RT 819/553).

**FABRICO, FORNECIMENTO, AQUISIÇÃO, POSSE OU TRANSPORTE DE
EXPLOSIVOS OU GÁS TÓXICO, OU ASFIXIANTE (CP, ART. 253)**

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. O crime é da competência da Justiça Estadual (RT 551/396), mesmo que a licença seja concedida por órgão da administração pública federal.

Objeto jurídico: incolumidade pública, particularmente o perigo comum que pode decorrer das condutas proibidas.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) A natureza “explosiva” da substância adquirida ou possuída deve ser comprovada por exame de corpo delito, direto ou indireto (JUTACrim-SP 52/169);
- b) Explosivo deteriorado, insuscetível de alcançar sua destinação normal, não caracteriza o delito do art. 253 do CP (RJTAMG, 33/268);
- c) Se o fabrico de explosivos é meio para a prática de dano qualificado, será absorvido por este. (Bittencourt, obra citada, p. 977).

FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO (CP, ART. 318)

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal, ainda que o funcionário seja estadual (TJSP, RT 410/123).

Objeto jurídico: a Administração Pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O agente público deve ter, por lei, o dever funcional de reprimir o contrabando ou descaminho (RTFR, 61/104);
- b) O simples fato de descumprimento do dever funcional concernente à vistoria na oportunidade da saída do cais, não pode conduzir à conclusão da ocorrência do delito do art. 318 do CP (TFR, Ap. 2.896, DJU 06/06/1980);

c) Consuma-se o delito do art. 318 com a efetiva facilitação, independentemente da consumação do contrabando objetivado pela conduta (STF, RT 616/686).

FALSA IDENTIDADE (CP, ARTIGOS 307 e 308)

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Excepcionalmente poderá ser da competência da Polícia e da Justiça Federal, se o agente atribui-se identidade de servidor público da União, assim atingindo os seus serviços.

Objeto jurídico: a fé pública, especialmente em relação à identidade pessoal.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Divergência nos casos de autodefesa: Não se tipifica o delito se o agente se atribui falsa identidade em autodefesa, ao ser preso (STJ, RT 814/570), perante autoridade policial ou judicial (RT 532/419). Contra: TJSP, RT 788/551).;

b) O art. 307 exige “dolo específico” (TRF2, Ap. 11.318, DJU 15/05/1990);

c) O crime do art. 307 é de natureza formal e completa-se com a mera atribuição de identidade que não pertence ao agente, independentemente de vantagem própria, ou dano a terceiro. (RJDTACrim, 25/468);

d) Não configura o delito a atribuição de falsa qualidade social, como inculcar-se padre ou militar (Franceschini, Jurisprudência, 1975, v. II n. 2.346-A), ou ainda funcionário público (TACrimSP, RT 720/476);

e) Divergência quanto a substituição de fotografia em documento: a troca, em documento de identidade subtraído da vítima, da fotografia desta pela sua, configura a falsa identidade do art. 307 e não a falsidade de documento do art. 297 (TJSP, RT 756/553), nem mesmo a falsidade ideológica do art. 299.

(TJSP, RT 781/572). Contra: a substituição de fotografia em passaporte, com objetivo de fazer-se passar por terceiro, obter CIC e *traveller's checks*, tentando ingressar em outro país, configura os delitos dos arts. 297 e 299 do CP (TRF3, Ap. 107.196 DJU 03/09/1996);

f) Se o agente, mesmo ciente da falsidade do documento público, utiliza-o, comete o crime do art. 304, não havendo que se falar em desclassificação para o delito do art. 307 (TJPR, RT 759/687).

FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO (CP, ART. 302)

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Será, contudo, competência da Polícia Federal e da Justiça Federal, se o atestado falso atinge serviço público da União (p. ex., repartição da Receita Federal).

Objeto jurídico: a fé pública, especialmente com relação aos atestados médicos.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Há dificuldade na produção de prova nos casos de atestado dado dispensando do trabalho. Todavia, como se trata de mero Termo Circunstanciado, esta prova deverá ser feita, se for o caso, em Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Crime próprio, devendo o agente ser médico e a conduta ser praticada no exercício de sua profissão; é necessário que a falsidade (total ou parcial) seja referente a fato juridicamente relevante, pois deve haver, ao menos, potencialidade de dano no atestado falso (Delmanto, Código Penal Comentado, 7. ed, 2007, p. 758);

b) Configura o delito do art. 302 do CP a atestação de óbito, sem exame, mediante pagamento (STF, RT 507/488);

c) Se a finalidade for alterar a verdade sobre *causa mortis* de nascituro, no Registro Público, tipifica-se o delito do art. 299 e não do art. 302 do CP (RJTJSP, 83/380).

FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299)

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Competência: Polícia Civil ou Federal, Juízo Estadual ou Federal, dependendo de quem vier a ser o sujeito passivo. Por exemplo, se a omissão é em uma declaração do Imposto de Renda, a competência será da Justiça Federal e a investigação, da Polícia Federal. Há Súmulas tratando da matéria:

STJ - Súmula 62: Compete à justiça estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído a empresa privada.

STJ - Súmula 104: Compete à justiça estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

Objeto jurídico: a fé pública, especificamente a veracidade do documento.

Providência: instaurar Inquérito Policial. A prova pericial deverá ser feita conforme o caso concreto, podendo ser dispensada.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Para a caracterização de falsidade ideológica é mister que se configurem os seguintes requisitos: alteração da verdade sobre o fato juridicamente relevante; imitação da verdade; potencialidade de dano; dolo (TJSP, RT 812/555);

b) Não existe falso ideológico em documento sujeito a verificação ou comprovação (TJSP, RT 779/548); assim, não caracterizam o delito: a inserção em carteira de trabalho de falsos vínculos empregatícios, com o fim de obter emprego em empresa privada, por sujeitar-se a pronta averiguação (TJSP, RT

733/543); a declaração prestada pelo agente de que o protesto referia-se a homônimo (TJTJSP, 81/367), etc.

c) Ainda que contenha informação inverídica, simples requerimento ou petição não é considerado documento para efeitos penais (RJTJSP, 124/524), pois o documento deve ser auto-suficiente a provar um fato juridicamente relevante (TJSP, IBCCr 129/727);

d) O preenchimento de folha de papel assinada em branco é falsidade ideológica, se o papel fora confiado ao agente; mas se este se apossou do papel, é falsidade material (RJTJSP, 81/365);

e) É documento público, praticando falsidade ideológica o pai que, com intuito de afastar óbice à percepção do seguro, afirma ser ele e não o filho menor, que estava dirigindo (STF, RT 641/388);

f) A declaração de pobreza firmada pelo acusado para beneficiar-se da justiça gratuita, não configura o delito deste art. 299 (RJTJSP, 183/294);

g) Caracteriza o delito do art. 299 o fornecimento, para emissão de passaportes, de dados pertencentes a pessoas diversas daquelas cujas fotografias foram apostas nos documentos, visto que estes são autênticos em sua forma e falsos em seu conteúdo (TRF1, RT 780/707).

FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO OU CERTIDÃO

(CP, ART. 301, §§ 1º, 2º)

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual ou Polícia Federal e Juizado Federal, caso seja falsificada assinatura de autoridade federal.

Objeto jurídico: a fé pública, especialmente a das certidões e dos atestados.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) O artigo 301 do CP é uma modalidade mais brandamente apenada de falsificação de documento público ou falsidade ideológica cometida por funcionário público. O campo de aplicação dos art. 297, § 1º e 299, § único, limita-se àqueles documentos emitidos pelos órgãos da administração pública que não caibam dentro dos conceitos de “atestado” e “certidão” (TJSP, RT 650/282);

b) A falsificação de atestado de prestação de serviço para instruir pedido de remição (art. 39 do CP) não configura delito do art. 301 do CP, mas sim o do art. 299, tendo em vista o preceituado no art. 130 da LEP (TJSP, RT 690/320);

c) Quanto à falsidade de certidão ou atestado de aprovação ou conclusão escolar, para fim de matrícula em curso superior ou ingresso em concurso público, existe dois posicionamentos: É falsidade material de atestado ou certidão, prevista no art. 301, § 1º, do CP (STF, R TJ 101/559); ou: é falsidade de documento público, prevista no art. 297 do CP (TJPR, RT 543/386);

d) O crime de alteração de certidão negativa de débito, com vistas à averbação de construção de imóvel, é o tipificado no art. 301, § 1º e não art. 297 do CP (TRF5, RBCCrim, 14/428-9);

e) No § 1º, a consumação se dá com a efetiva falsificação e não com o seu uso, ao contrário do que ocorre com o crime do caput do mesmo art. 301 (TACrimSP, Julgados, 78/263);

f) O crime é instantâneo de efeitos permanentes e sua prescrição começa a correr do primeiro ato de uso (TACrimSP, RT 538/380);

g) Se o atestado falso era inapto ao fim almejado pelo seu beneficiário, não se configura o delito do art. 301 (TJSP, RT 429/399).

**FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE
PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS
(CP, ART. 273)**

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. [\(Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; [\(Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; [\(Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; [\(Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

V - de procedência ignorada; [\(Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. [\(Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Pode ser da Polícia Federal e da Justiça Federal quando o medicamento é trazido do exterior, ou seja, contrabando (p. ex., a introdução clandestina em território nacional de produto destinado a fins medicinais sem registro e de procedência ignorada, TRF4, ACR 2003.70.02.004291-0, 8ª. Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 08/04/2010).

Objeto jurídico: incolumidade pública, em especial a saúde pública.

Providência: Instaurar Inquérito Policial, inclusive no caso de modalidade culposa. O crime em tela é considerado hediondo e, portanto, a prisão temporária pode ser pedida por 30 dias, prorrogáveis por mais 30 em caso de extrema e comprovada necessidade (Lei 8.072/90, art. 2º, § 4º).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) A conduta em tese de importar produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, que o agente introduz clandestinamente em solo brasileiro, sem a licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, concretizaria uma das figuras típicas descritas no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do CP. Conforme Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Mercadorias

Importadas nº 350 da ANVISA, constatado que o medicamento, ainda que não registrado, é para uso pessoal, torna-se possível sua internalização devidamente acompanhada do respectivo receituário médico. Absolvição mantida (TRF4, ACR 2008.71.06.002122-9, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 13/05/2010);

b) A aplicação de vacina com prazo de validade vencido, embora denote negligência dos responsáveis pela clínica, não caracteriza o crime do art. 273, § 1º do CP, por atipicidade da conduta, não se tratando, ademais, de produto alterado (TJSP, RT 835/551).

FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTO ALIMENTÍCIO (CP, ART. 272)

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. [\(Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, nas hipóteses do caput e §§ 1º e 1º-A, ou Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual na modalidade culposa.

Objeto jurídico: a incolumidade pública, especialmente no aspecto da saúde pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial ou, na modalidade culposa, lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações: *(jurisprudência anterior à Lei nº 9.677, de 2.7.1998):*

a) Não basta a conclusão do laudo de que a substância continha produto de adição proibida, caso não informe se a quantidade adicionada tornava a substância nociva, nos termos do art. 272 do CP (TJSP, RT 605/296);

b) O art. 272 dispensa saber se houve, ou não, efetivo dano a alguém, pois é crime de perigo (RJTJSP, 104/426);

c) Não se configura a modalidade culposa do § 2º se a substância foi preparada para uma determinada pessoa, pois o perigo deve ser comum, e não individual, certo e determinado (TACrimSP, Julgados, 85/488);

d) Ainda que provados fatos e autoria, absolve-se o acusado se não houver prova de que sabia do estado adulterado da carne que vendia (TACrimSP, RT 403/295);

(jurisprudência após a Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

e) Se a carne exposta a venda em estado de putrefação não foi adulterada, corrompida ou falsificada voluntariamente pelos agentes, não há se falar na caracterização do crime do art. 272 (TJRN, RT 772/666).

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (CP, ART. 298)

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Súmula 104 STJ: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

Objeto jurídico: a fé pública, especialmente em relação à autenticidade dos documentos.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Promover a realização de exame pericial, no caso indispensável (STF, RTJ 121/110).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Considera-se documento particular todo o escrito devido a um autor determinado, contendo exposição de fatos ou declaração de vontades, dotado de significação ou relevância jurídica (Fragoso, Lições de Direito Penal – Parte

Especial, 1965, v. 4, p. 988), é aquele não compreendido no conceito de documento público ou a ele equiparado pelo art. 297, § 2º;

b) As fotocópias e outras reproduções mecânicas, quando não autenticadas, não são documentos por sua inaptidão probatória (STJ, RHC 3.466, DJU 30/05/1995), assim como papéis datilografados ou impressos sem assinatura (TJSP, RT 729/295);

c) Na falsidade material o que se falsifica é a materialidade gráfica, visível do documento; na ideológica é seu teor ideativo ou intelectual (STF, RTJ 122/557);

d) Quem cria documento, valendo-se de identidade alheia, comete falsidade material e não ideológica (TJSP, RT 513/367);

e) Não há concurso entre falsidade e uso de documento falsificado (TJSP, RT 571/308);

f) Não pode ser objeto de falso os documentos juridicamente inócuos, isto é, alheios à prova de qualquer direito ou obrigação, ou alheios a fato com efetiva ou eventual relevância na órbita jurídica (TJSP, RT 522/359);

g) O *crimen falsi* só existe quando realizado com um mínimo de idoneidade material, necessário para tornar possível a aceitação do falso por verdadeiro e enganar não apenas um indivíduo ou um grupo determinado de pessoas, mas a coletividade em geral (TJSP, RT 507/341);

h) Competência para julgar falsificação com o objetivo de ingressar em instituição de ensino superior.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297)

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver, ou Justiça Federal e Polícia Federal nos casos de documentos públicos de interesse da União.

Objeto jurídico: a fé pública, especialmente a autenticidade dos documentos.

Providência: Instaurar Inquérito Policial e nele determinar a realização de perícia para atestar a falsidade (é necessário o exame pericial, sob pena de nulidade ou de não comprovação da materialidade do fato (STF, RTJ 114/1064). É possível que a falsidade seja identificada de pronto (*ictu oculi*), hipótese em que o fato poderá ser considerado crime impossível por ineficácia absoluta do meio. Porém, há decisão no sentido de que, caso o elemento material do delito conste nos autos e possa ser examinado pelo juiz, é dispensável a perícia (TJSP, RT 417/107). Também, nada impede que a perícia seja feita após o oferecimento da denúncia no decurso da ação penal (STF, RT 488/428).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Documento público é o formado por funcionário público, com atribuição ou competência para isso, em razão do ofício, lugar e matéria (STF, RTJ 86/291);

b) O agente que preenche cheque assinado em branco, após se apossar dele indevidamente, infringe o art. 297, pois não estava credenciado a preenchê-lo (RJTJSP, 155/471);

c) Divergência quanto à consumação: É crime de perigo e se consuma no momento da falsificação, independentemente da prova do uso (RJTJSP, 155/304); Em sentido contrário: Todos os crimes de falsidade são formais e de perigo concreto, o que demanda prova do perigo, que deve ser grave e iminente; se os cheques preenchidos não chegaram a ser postos em circulação, não ingressaram no mundo factual e, conseqüentemente, no mundo jurídico (RJTJSP, 152/295);

d) Não configura o crime, quando é falso grosseiro, incapaz de causar prejuízo a terceiros (TJSP, RT 587/302);

e) Comete o crime de falsidade documental o agente que manda falsificar documento público, fornecendo sua foto, pouco importando que a ação física da falsificação tenha sido realizada por terceiro (TJRJ, RT 758/633);

f) Aquele que, mesmo não praticando nenhuma das condutas previstas no art. 297, atua como agenciador de Carteira Nacional de Habilitação falsa, responde como partícipe, pois, ainda que de forma indireta, sua colaboração contribuiu para a consumação do delito (TJMG, RT 768/658);

FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (CP, ART. 293)

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; ([Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004](#))

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: ([Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004](#))

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; ([Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004](#))

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; ([Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004](#))

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: ([Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004](#))

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; ([Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004](#))

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. ([Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004](#))

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. ([Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004](#))

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver, ou Polícia Federal e Justiça Federal, nos casos de papéis públicos da União (p.

ex., cautela de penhor emitida pela Caixa Econômica Federal, empresa pública da União).

Objeto jurídico: a fé pública, no caso representada por diversos documentos emitidos pelo Poder Público, como guia, alvará, vale postal e passe de transporte gratuito.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Promover a realização de exame pericial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) No caso de importação ou exportação de mercadoria proibida, acompanhada ou não de selo falso, o crime será apenas o de contrabando previsto no art. 334, caput do CP (Delmanto, obra citada, 2007, p. 734);

b) Caracteriza-se a cooperação psicológica de fiscal do IPI que anui em introduzir, nas repartições fazendárias, guias falsificadas, recebendo pagamentos para essa conduta (STF, RTJ 112/1280);

c) Não é papel público o formulário de retirada de dinheiro da Caixa Econômica Federal, pois o “qualquer outro documento”, a que se refere o inciso V do art. 293, deve ter características semelhantes aos demais indicados (TJSP, RT 522/3Pol31);

d) Se o agente fabrica, adquire, fornece, possui ou guarda petrechos de falsificação, conforme dispõe o art. 294, consubstanciando mero ato preparatório para se chegar ao fim de usar papéis públicos falsos, não há se falar em concurso material, pois tal delito resta absorvido pelo art. 293, § 1º (STJ, RT 781/553).

FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (CP, ART. 296)

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver, ou Justiça Federal, nos casos de interesse e serviços da União Federal (RJTJRJ 42/302).

Objeto jurídico: a fé pública, no aspecto dos selos e sinais.

Providência: instauração de Inquérito Policial. Promover a realização de exame pericial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) O selo, a que alude o art. 296, II, do CP, não é, evidentemente, o selo comum, o selo postal ou estampilha, destinados à arrecadação dos impostos ou taxas, mas sim, o sinete, com as armas ou emblemas, da União, do Estado ou do Município, destinados a autenticar os atos que lhe são próprios, e instituídos, ordinariamente, em decretos governamentais (RT 166/100);

b) Não tipifica o art. 296 II quando o funcionário falsifica o carimbo para reconhecimento de firma em tabelionato. Esse carimbo não é sinal público (RT 571/394);

c) Equipara-se a funcionário público, para efeitos penais, o particular contratado como representante da Previdência Social, a fim de prestar serviços próprios no INPS, INAMPS e IAPAS, devendo tais infrações ser processadas e julgadas pela Justiça Federal (JTRF-Lex 90/302).

**FALSIFICAÇÃO DO SINAL EMPREGADO NO CONTRASTE DE METAL
PRECIOSO OU NA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA,
OU PARA OUTROS FINS (CP, ART. 306)**

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver. Caberá, todavia, à Polícia Federal e à Justiça Federal, no casos em que sejam atingidos bens ou serviços da União (p. ex., falsificação para uso perante a fiscalização alfandegária);

Objeto jurídico: a fé pública, especialmente a autenticidade das marcas e dos sinais públicos. Contraste de metal precioso “serve para atestar o título ou quilate” (Delmanto, obra citada, p. 767).

Providência: instaurar Inquérito Policial. Promover a realização de prova pericial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Como a placa ou chapa não é sinal próprio de autoridade, a falsificação de seu número é penalmente atípica, constituindo só infração administrativa (TJSP, RT 507/364);

b) A falsificação e uso de estampilhas do imposto sobre consumo, colocados nos litros de uísques, também falsificados, é conduta inidônea para fraudar a arrecadação tributária, pois esse imposto foi extinto com a entrada em vigor do Código Tributário Nacional (TRF4, RBCrim 17/358).

FALSO RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA (CP, ART. 300)

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: a fé pública, em particular a autenticidade de firma ou letra dos documentos.

Providência: instaurar inquérito policial, arrecadando assinatura da vítima e promovendo a realização de prova pericial que ateste a falsidade. É oportuno que a Autoridade Policial verifique as normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a respeito do reconhecimento de firma, constatando se o Tabelião cumpriu-as ou não (p. ex., Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná,

Cap. 11, seção 6: Reconhecimento de firma.
http://www.tj.pr.gov.br/cgj/Download/cn/cn.doc#Cap11_Seca6#Cap11_Seca6)

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Para a configuração do delito é necessário o dolo, isto é, que o agente queira de má fé concorrer para que uma firma falsa passe por verdadeira (RT 257/120);
- b) Não incorre em sanção penal o notário que reconhece, como verdadeira, firma que não sabia ser falsa e que muito se assemelhava à verdadeira (RT 380/297);
- c) Serventuária de cartório que reconhece firma de pessoa doente mental e analfabeta. Irrelevância de que não tenha sido realizada a perícia para aferir a autenticidade da assinatura, se as limitações da incapaz eram notórias, principalmente para a agente. Condenação (RT 793/682).

FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA (CP, ART. 342 e 343)

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual ou Polícia e Justiça Federal, estas competentes no caso do falso testemunho cometido em processo da Justiça da União, ou seja, Federal, Trabalhista, Eleitoral ou Militar Federal (STJ, Súmula 165). No caso de depoimento prestado em carta precatória o

crime se consuma no Juízo deprecado (RJTJSP 100/539), portanto a competência para investigar e processar é da Polícia e do Juízo do local deprecado. Mas, se a Autoridade Policial do Juízo deprecante presidir o Inquérito, disto nenhuma nulidade advirá, apenas, posteriormente, o IPL poderá ser remetido ao Juízo competente, pela Autoridade Judiciária.

Objeto jurídico: a administração da justiça, especialmente a veracidade das provas.

Providência: instaurar Inquérito Policial. O Delegado de Polícia deve juntar cópia do documento tido por falso, sendo dispensável perícia porque se trata de falso ideológico e não material. Em seguida, nas investigações, procurará por todos os meios disponíveis demonstrar que o depoimento não corresponde à verdade. Será importante, também, ao interrogar o acusado, perguntar se ele se retratou no processo em que prestou o depoimento tido como falso, porque esta é uma causa de extinção da punibilidade (CP, art. 342, § 2º).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Não se caracteriza o falso testemunho, se foi prestado em processo cujos acusados foram absolvidos, por não ser crime o fato a eles atribuído, porquanto faltou potencialidade lesiva à administração da justiça (STF, RTJ 107/134);
- b) Para a configuração deve existir potencialidade de dano para a administração da justiça, descaracterizando-se o delito se a inveracidade da informação for óbvia (TRF2, RT 776/704);
- c) O crime de falso testemunho exige a vontade consciente de falsear a verdade (TJSP, RT 543/348);
- d) Simples contradição entre depoimentos não configura, por si só, o crime deste art. 342 (RJTJSP, 99/461);
- e) Não há falso testemunho, se o agente mente para defender-se imputando a outrem o fato que lhe é atribuído (TJSP, RT 544/354);
- f) Em processos administrativos pode haver o crime do art. 342 (TJSP, RT 609/320);
- g) Não há crime de falso testemunho se havia relação de parentesco, podendo até mesmo haver recusa em depor (TJSP, JTJ 271/571).

Situação especial do advogado: na hipótese de suspeita do advogado ter induzido a testemunha a prestar depoimento falso, a jurisprudência se divide,

inclusive dentro do próprio STJ (a favor: JSTJ 34/303, contra: RT 707/371). Nesta hipótese, a Autoridade Policial deverá ser cautelosa e só instaurar o Inquérito contra o advogado se houver indícios fortes de sua contribuição dolosa e não apenas a orientação feita ao cliente e não à testemunha. Normalmente, este tipo de inquérito tem início por requisição judicial, o que facilita a atuação do Delegado de Polícia.

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO (CP, ART. 228)

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#).

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a moralidade pública sexual.

Providência: instaurar Inquérito Policial. O crime exige habitualidade, o que deve orientar as investigações no sentido de deixar claro se o fato foi isolado ou se vinha sendo praticado com regularidade.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Configura o encaminhamento de mulheres a prostíbulo ainda que elas já tenham experiência sexual.(TJSP, RT 546/345);

b) O fato de a vítima ser prostituta não exclui a figura criminal de facilitação à prostituição (RJTJSP, 88/433);

c) Em concurso de crimes com casa de prostituição, fica o do art. 228 absorvido pelo do art. 229, que é específico (TJSC, RT 557/365);

d) A intenção de lucrar não constitui elementar do crime de favorecimento da prostituição, sendo, tão-só, circunstância qualificadora (TJCE, RT 770/621);

e) O crime do art. 228 pode ser omissivo, como no caso dos pais, que têm o dever de dar assistência à filha (TJSP, RT 523/344);

FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL (CP, ART. 218-B)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a moral sexual do menor e a liberdade sexual.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Se a vítima for menor de 18 anos, juntar certidão de nascimento. Se for portadora de enfermidade ou deficiência mental, juntar provas neste sentido (p. ex., atestado médico, declarações de internamento ou exames feitos em processo administrativo ou judicial). Em determinadas circunstâncias será oportuno realizar exame pericial que ateste o fato. O crime em análise exige habitualidade e, por isso, as investigações deverão esclarecer se o fato foi isolado ou se era rotineiro.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) A exploração sexual é de conceito amplo, incluindo "o abuso sexual, as diversas formas de prostituição, o tráfico e venda de pessoas, todo tipo de intermediação e lucro com base na oferta/demanda de serviços sexuais das pessoas, turismo sexual e pornografia infantil" (LEAL, Maria Lúcia Pinto. A Exploração Sexual Comercial de Meninos, Meninas e Adolescentes na América Latina e Caribe, UNICEF, CESE, 1999);

b) Muito embora a atividade do Delegado de Polícia se limite à investigação de eventual crime, nada impede que, no momento do relatório, caso entenda que

o caso admite reparação civil e a vítima for pessoa sem recursos financeiros, encaminhe cópia à Defensoria Pública (CPP, art. 40, por analogia).

FAVORECIMENTO PESSOAL (CP, ART. 348)

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Todavia, se a Autoridade for do serviço público da União, a competência será da Polícia e da Justiça Federal.

Objeto jurídico: é a administração da justiça.

Providência: só será tomada se o autor praticou crime apenado com reclusão (p. ex., homicídio), caso contrário o fato será atípico. A Autoridade Policial lavrará Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Na hipótese de parentesco (§ 2º), juntará cópia da certidão correspondente.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Não caracteriza o delito de favorecimento pessoal o auxílio para iludir as investigações do delito, mas apenas e tão somente o prestado ao agente para subtrair-se à ação da autoridade pública (RT 671/321);
- b) O delito de favorecimento pessoal é de ação e não de omissão, pelo que a conduta do agente deve ser positiva (RT 378/99);
- c) Para a caracterização do crime de favorecimento pessoal, deve subsistir a punibilidade do crime anterior, não sendo cabível o favorecimento, se ocorre causa de exclusão de antijuridicidade, se o acusado é penalmente irresponsável, ou se está extinta a punibilidade (RJTAMG 21/405);
- d) Nas hipóteses do § 2º, o Delegado de Polícia deve enviar o TC normalmente, pois a isenção de pena é ato do juiz no momento da sentença.

FAVORECIMENTO PRISIONAL (CP, ART. 349-A)

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. [\(Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009\).](#)
Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [\(Incluído pela Lei nº 12.012, de 2009\).](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Caso o presídio seja federal, hipótese rara mas existente (p. ex., Presídio Federal de Catanduvas, PR), a competência será da Polícia e da Justiça Federal.

Objeto jurídico: a administração da justiça. Estabelecimento prisional é qualquer dependência onde sejam colocados os presos, seja em caráter provisório ou definitivo (p. ex., penitenciária ou cadeia pública).

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Do ponto de vista administrativo, conforme o disposto no inciso VII ao artigo 50 da Lei de Execução Penal (Lei n. 11.466/2007), portar aparelho de comunicação móvel, de rádio ou similar no interior de estabelecimento prisional constitui falta grave no cumprimento de pena privativa de liberdade desde 29 de março de 2007;
- b) A incidência típica somente surgirá quando a conduta tiver por objetivo proporcionar que o aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, seja introduzido no estabelecimento prisional para chegar em mãos de qualquer pessoa submetida a encarceramento por força de decisão judicial, não incidindo no tipo advogado que porta consigo seu telefone celular para dentro do estabelecimento;
- c) O delito se consuma com a entrada do aparelho no estabelecimento prisional.

FAVORECIMENTO REAL (CP, ART. 349)

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:
Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Todavia, se o auxílio for prestado para tornar seguro o proveito de crime da competência da Justiça Federal, desta será a competência.

Objeto jurídico: a administração da justiça.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Pratica o crime de favorecimento real aquele que, fora dos casos de co-autoria ou receptação, presta auxílio a infrator para tornar seguro o proveito da transgressão, não obstante ter sido a ajuda em proveito de menor imputável (JUTACrim 96/429);

b) Se o agente não visa a um proveito econômico próprio ou de terceiro, mas, sim, assegurar o proveito do autor do furto, a figura delituosa desloca-se da receptação para favorecimento real (RT 573/400);

c) É irrelevante para a configuração do favorecimento real, a extinção da punibilidade em relação ao crime principal e a imputabilidade do autor deste (Cezar Roberto Bittencourt, Código Penal Comentado, 2004, p. 1172);

d) Não se confunde com favorecimento pessoal, pelo qual se busca assegurar a fuga ou esconder o autor do crime.

FRAUDE À EXECUÇÃO (CP, ART. 179)

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: o patrimônio.

Providência: se houver requerimento formal do ofendido, uma vez que se trata de crime de ação privada, lavrar Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remeter ao Juizado Especial Criminal.

Ação penal: privada (queixa-crime).

Observações:

- a) A infração é material e não haverá o delito se o comportamento não afetar o patrimônio do devedor; a enumeração das condutas é taxativa e não pode ser analogicamente ampliada (TACrimSP, RT 502/303);
- b) Só se configura o delito da pendência da lide civil (TAPR, RT 520/479);
- c) Para a tipificação deste art. 179, é necessário que o agente tenha conhecimento da existência de ação ajuizada (TACrimSP, Julgados 87/237);
- d) Em tese, poderia configurar o ato do executado que, após a penhora dos bens em ação de execução, os vende a terceiro, com prejuízo para o arrematante (TACrimSP, RT 431/323);
- e) STJ - Súmula 195 - em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.

FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIRO (CP, ART. 309 e 310)

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal, Vara Criminal, onde houver, uma vez que uso do nome falso ou, na modalidade do art. 310, o prestar-se a auxiliar o estrangeiro a frustrar a legislação brasileira, atentam contra a regularização da situação jurídica dos estrangeiros no Brasil, assunto de interesse direto da União Federal que o regula através do Ministério da Justiça.

Objeto jurídico: a fé pública e, também, a ordem econômica social no art. 310.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Tanto na hipótese do art. 309 *caput*, quanto no art. 310, cominadas com pena de detenção, em caso de prisão em flagrante a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O art. 309 consoma-se com o efetivo uso para entrar ou permanecer, ainda que a entrada não se concretize (Delmanto, obra citada, 2007, p. 772);
- b) O desígnio de permanecer no território nacional não integra o crime do art. 310 do CP (TFR, Ap. 3.856, DJU 28/11/1979);
- c) O art. 310 é norma penal em branco, complementada pela CF, observando-se que a EC n.º 6 de 1995 e a EC nº 36 de 2002 flexibilizaram o delito no tocante a recursos minerais e potenciais de energia hidráulica (vide Delmanto, obra citada, 2007, p. 773);
- d) Falsificação de documento público. Pretendida configuração de fraude à lei sobre o estrangeiro. Acusado, alienígena, que retira a fotografia original da cédula de identidade, colocando a sua no lugar. A incriminação do art. 309 do CP, usar o estrangeiro nome alheio para entrar ou permanecer no país, delimita-se precisamente a essa ação delituosa, não abrangendo outros ilícitos penais, ainda que orientados para o mesmo fim (TJSP, RT 433/365).

FRAUDE E ABUSOS NA FUNDAÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE POR AÇÕES (CP, ART. 177)

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: [\(Vide Lei nº 1.521, de 1951\)](#)

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual Criminal ou Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, na hipótese do § 2º.

Objeto jurídico: o patrimônio dos acionistas.

Providência: instaurar Inquérito Policial ou lavrar Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remeter ao Juízo, na hipótese do § 2º. Trata-se de crime de investigação complexa, mais afeto às Delegacias Especializadas de Crimes contra a Ordem Econômica, existentes nas grandes capitais. A abertura do IPL dificilmente se dará de ofício. Cabe à sociedade, aos concorrentes ou à própria Bolsa de Valores, fornecer elementos à Autoridade Policial, uma vez que são os que acompanham de perto a atividade da sociedade supostamente fraudulenta.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) As condutas narradas constituem crimes subsidiários, como expressamente disposto no § 1º “se o fato não constitui crime contra a economia popular” (Lei 1.521/51), caso a conduta se enquadre em algum dos crimes dispostos na Lei, este art. restará absorvido;
- b) Com exceção da hipótese do *caput*, as demais são crimes próprios, conforme dispõem os incisos;
- c) O crime do art. 177, § 1º, III, do CP, é de mera conduta, dispensando a existência de perigo concreto (STF, RT 514/442);
- d) O interventor de cooperativa agrícola que se utiliza, em proveito próprio e de terceiro, de dinheiro pertencente à sociedade, sem prévia autorização da assembléia geral, pratica, em tese, o delito do art. 177, § 1º, III do CP (STF, RT 533/424).

FRAUDE NO COMÉRCIO (CP, ART. 175)

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra;

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, na hipótese do *caput*, e Polícia Civil e Justiça Estadual Criminal, na hipótese do § 1º.

Objeto jurídico: o patrimônio do comprador ou adquirente.

Providência: a primeira providência a ser tomada é verificar se a conduta não tem previsão específica no Código do Consumidor, Lei 8.137/90. Caso não tenha, considerando a pena máxima prevista, será lavrado Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) com remessa ao Juizado Especial Criminal (*caput*). No caso do § 1º, a Autoridade Policial deverá instaurar inquérito, vez que a pena é de 2 a 5 anos de reclusão.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Só o comerciante ou comerciarío pode ser sujeito ativo (TACrSP, Julgados 94/509); contra: Franceschini, Jurisprudência, 1975, v. II n. 2.447;
- b) Não há crime de fraude no comércio contra vítima indeterminada (TACrSP, RT 564/352);
- c) Em tese, configura a colocação de peças inadequadas em objeto recebido para conserto, com intuito de enganar a vítima (TACrSP, RT 547/353);
- d) Ainda que a mercadoria seja falsificada, é atípica a conduta se a vítima não foi enganada, pois sabia que a mercadoria não era verdadeira (TACrSP, RT 546/352).

FRAUDE PROCESSUAL (CP, ART. 347)

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.
Caso o processo civil ou administrativo tramite em Juízo ou repartição da

União, a competência será da Polícia e da Justiça Federal. Se a fraude for praticada em processo penal, a pena máxima será de 4 anos e a competência será do Juízo de Direito ou Juízo Federal, e não do Juizado Especial.

Objeto jurídico: é a administração da justiça.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Inovar artificialmente o estado de pessoa significa mudar o estado físico, isto é, o aspecto exterior ou as condições anatômicas internas. Assim, a simples mentira sobre a própria identidade não configura crime do art. 347 do CP (JUTACrim 46/355);

b) Agente que, para dificultar o reconhecimento da vítima de homicídio, remove de seu corpo tecido do rosto e das regiões palmares e plantares. Delito caracterizado (RT 835/556);

c) Configura o crime a conduta do réu de participar da substituição e subtração de peças do inquérito policial, alterando artificialmente a verdade (RT 578/385).

FRUSTAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203)

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998\)](#)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998\)](#)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998\)](#)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Nas hipóteses do § 2º, compete à Polícia Civil e à Justiça Estadual. Ainda, quando forem ofendidas instituições que preservem os direitos trabalhistas coletivamente, a competência será da Justiça Federal.

Objeto jurídico: todos os direitos tutelados pela legislação trabalhista.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo ou, nas hipóteses do § 2º, instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Frustra direito assegurado por lei trabalhista, o empregador que, sob a ameaça de dispensas, obriga os empregados a assinarem seus pedidos de demissão dando-lhes plena quitação (RT 378/308);

b) O que estabelece a competência da Justiça Federal são os crimes que afrontam o chamado “sistema” de órgãos e instituições preservadores, coletivamente, dos direitos e deveres dos trabalhadores, e não o delito cometido por empregador que, em tese, viola, mediante fraude, qualquer direito trabalhista (RT 587/327);

c) Configura o delito do art. 203 do CP o pagamento de salário abaixo do mínimo legal;

d) A infração prevista no art. 203 do CP somente se tipifica com a concorrência da frustração, mediante fraude ou violência, do direito assegurado na legislação do trabalho (RT 380/394)

**FRUSTAÇÃO DE LEI SOBRE A NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO
(CP, ART. 204)**

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Competência: Polícia Federal e Juizado Especial Federal sempre que a fraude ou violência atingir um número indeterminado de trabalhadores. Se for uma ação individual, a competência será da Polícia Civil e do Juizado Especial Criminal.

Objeto jurídico: o interesse na nacionalização do trabalho, em particular o interesse do Estado em garantir a reserva de mercado para os brasileiros.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações: crime contra a organização do trabalho, conjugado com estelionato. Competência da Justiça Federal. Nulidade do processo, inclusive por falta de legitimidade do seu firmatário. Aplicação dos arts. 125, VI, da CF, 171 e 204 do provido (RTJ 54/732).

**FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA
(CP, ART. 351)**

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º - A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual nas hipóteses do *caput* e § 4º; e Polícia Civil e Justiça Estadual Criminal nas hipóteses dos §§ 1º, 2º e 3º. Excepcionalmente, a competência poderá ser da Polícia e da Justiça Federal, se acaso a medida de segurança detentiva tiver sido decretada por Juiz Federal.

Objeto jurídico: a administração da justiça.

Providência: na hipótese do *caput* e do § 4º; lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Nestas mesmas hipóteses, em caso de prisão em flagrante a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP). Já no caso dos parágrafos 1º, 2º e 3º, instaurar inquérito policial. Será providenciada sempre, seja no TC ou no IPL, a juntada de cópia da medida de segurança detentiva.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) É elementar do tipo tratar-se de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva, cabendo à acusação a prova dessa legalidade (TACrSP, *Julgados* 74/366);

b) É irrelevante a consideração da prisão do fugitivo ser ou não provisória (TACrSP, RJDTCr 14/79);

c) Para a qualificadora do §1º, não podem ser consideradas “outras pessoas” os companheiros de prisão que ajudam e fogem juntos (TJSP, TR 624/286);

d) Guarda que aceita vantagem e facilita a fuga do preso, comete só o crime do art. 351 do CP e não também o de corrupção passiva, que resta absorvido, em vista do princípio da especialidade, não podendo haver dupla punição (TJMT, RT 514/435);

e) O agente do delito de fuga em sua modalidade culposa só pode ser o funcionário encarregado, ainda que temporariamente, da custódia ou guarda do preso (TJRS, RT 441/462).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO (CP, ART. 327)

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980\)](#)

O Código Penal considera funcionário público (expressão que a Constituição substituiu para servidor, art. 39) aquele que exerce cargo (criado por lei e com atribuições próprias), emprego (contratado pela CLT, p. ex., carteiro da ECT) ou função (p. ex., tutor), mesmo transitoriamente (p. ex., mesário nas eleições) e sem remuneração (p. ex., voluntário no TRF da 4ª Região).

Além das hipóteses do *caput* do art. 327 do CP, consideram-se, ainda, funcionários públicos para fins penais, quem exerce emprego ou função em entidade paraestatal (autarquias, sociedades de economia mista, entes autônomos como o SESC e agências reguladoras) ou prestadoras de serviços contratados ou conveniados (p. ex., vigia de empresa de vigilância).

Como se vê, o rol é amplo e a jurisprudência não hesita em considerar funcionário público, para fins penais, aqueles que, nas mais variadas situações,

exercem atividade de interesse público. Por exemplo, Escrivão de cartório não oficializado (RT 537/302), Guarda Municipal (RT 611/381), Perito Judicial (RT 679/398) e Estagiário de Direito (RT 550/355).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTRANGEIRO (CP, ART. 337-D)

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. [\(Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002\)](#)

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. [\(Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002\)](#)

O artigo em análise tem origem na “Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais” firmada pelo Brasil em Paris, França, em 17.12.1997, ratificada por meio do Decreto Legislativo 125, de 14.06.2000, e promulgada pelo Decreto presidencial 3.678, de 30.11.2000.

Na definição de Maximiliano e Maximilianus Führer “Funcionário público estrangeiro é qualquer pessoa (brasileiro ou estrangeiro) que exerça função pública para país estrangeiro, inclusive representações diplomáticas, bem como (formas equiparadas) em empresa controlada pelo Poder Público do país estrangeiro, ou representante de organização pública internacional.” (Código Penal Comentado, São Paulo, Malheiros, 3. ed., 2010, p. 646).

Nos comentários ao art. 327 (vide anterior) já foram feitas considerações sobre funcionário público, cargo, emprego e função pública. Aqui resta, apenas, adaptar-se à situação de entidades estatais e representações diplomáticas de país estrangeiro, empresas controladas pelo Poder Público de outro país e organizações públicas internacionais.

Entidade estatal é uma repartição estrangeira no Brasil (p. ex., imagine-se que a Universidade de Buenos Aires, Argentina, abra um escritório em Porto Alegre para estimular a inscrição de estudantes gaúchos em seus cursos). Representação diplomática é a relacionada com as relações exteriores entre o Brasil e o país estrangeiro (p. ex., embaixadas e consulados, inclusive consulados honorários). Empresa estrangeira controlada pelo Poder Público

não é qualquer multinacional que aqui se estabeleça, mas sim aquela que tenha o controle direto do Poder Público do país de origem (p. ex., controle acionário em sociedade de economia mista). Organizações públicas internacionais são as criadas em virtude de algum Tratado ou Convenção (p. ex., o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA tem escritório em Brasília, DF).

Para a ação da Autoridade Policial o que importa é, ao fazer a distinção entre o funcionário ser ou não considerado público, efetuar a tipificação correta. Por exemplo, o fato de um vigia apropriar-se de um revólver que tem a detenção por força de sua profissão, poderá ser uma apropriação indébita (CP, art. 168, 1 a 4 anos de reclusão) ou peculato (CP, art. 312, 2 a 12 anos de reclusão), tudo a depender de quem é o seu empregador.

FURTO (CP, ART. 155)

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver. Eventualmente, poderá ser atribuição da Polícia Federal e da Justiça Federal (p. ex., furto de um computador pertencente à Caixa Econômica Federal, que é empresa pública federal).

Objeto jurídico: a propriedade, a posse e a detenção lícita de um bem móvel.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Alguns discutem a possibilidade de lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69), na hipótese de furto privilegiado (§ 2º, acusado primário e bem de pequeno valor), uma vez que a

pena poderia ser diminuída até dois terços e assim o máximo de 5 anos cairia para menos de 2 anos de reclusão. Muito embora compreensível a tentativa de evitar IPL sobre furto de pouca relevância (até um salário-mínimo, RT 787/578), a verdade é que a diminuição da pena é fato eventual e futuro a ser decidido pelo juiz. Inconsistente, assim, a tese, muito embora possa ser objeto de reforma da lei no futuro.

Os furtos de pouco valor costumam gerar absolvições, com base no princípio da insignificância (p. ex., 6 latas de cerveja, RT 838/591). Todavia, ao Delegado de Polícia não se recomenda adotar a tese e arquivar o B.O., porque não foi dito princípio convertido em lei. É mais seguro proceder na forma da rotina ou, caso deseje sustentar a possibilidade da insignificância por ser o fato atípico (Celso Delmanto e outros, Código Penal Comentado, Renovar, 7. ed., 2007, p. 58), fazê-lo através de despacho fundamentado nos fatos (p. ex., agente nunca praticou crimes semelhantes) em doutrina e jurisprudência.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Furto noturno: é o praticado entre a hora em que a população se deita e levanta, conforme os hábitos do local (JC 87/593);
- b) Furto privilegiado: entende-se que o valor deve atingir no máximo 1 salário-mínimo (RT STF, 787/578), muito embora, eventualmente, outras circunstâncias possam ser levadas em conta (p. ex., a condição econômica da vítima, TJMG, RT 717/445).
- c) Furto de importância depositada em conta-corrente bancária: vem se tornando como o furto através da internet ou cartão clonado. Nesta hipótese é importante que se esclareça se a fraude foi praticada via internet ou cartão clonado e se obtenha, junto a funcionários do Banco, informações sobre a existência de casos semelhantes e se há algum suspeito (vide modelo de portaria abaixo).
- d) Furto de água doce: é possível, pois a água é um bem de valor econômico (Lei 9437/97, art. 1º, II);
- e) Furto de água do mar: muito embora seja difícil compreender como furto tal conduta, face à grande quantidade de água no oceano, em tese há delito,

porque se trata de bem da União (CF, art. 20, §, inc. VI). Caberá à Polícia Federal a investigação;

f) Sinal de TV a cabo: ainda que polêmica a discussão sobre a existência de furto, porque não gera prejuízo à vítima, há precedente julgando caracterizado (RT 848/606); inclusive, o Código Civil considera bem móvel no art. 83, I;

g) Formas qualificadas: as qualificadoras dos incisos I a III do § 4º do art 155, regra geral devem ser objeto de exame pericial (auto de exame de local); no caso de concurso de pessoas, é responsável o motorista do carro que aguarda à distância ou o vigia que dá cobertura, enfim, quem de qualquer modo contribua para a consumação do ilícito;

h) Furto de coisa de ninguém (*res nullius*) ou abandonada (*res derelicta*):_não há, porque tal prática não atinge bem de terceiro (Cód. Civil, art. 1275, III);

i) Tipificação do delito: é preciso cuidado quando o agente tem a posse do bem, porque pode configurar apropriação indébita (art. 168) ou peculato (art. 312, § 1º). A distinção é que, na apropriação indébita, o agente tem a posse ou detenção do bem e o desvia (RT 615/306) e no peculato furto ele não tem a posse, mas furta (TJMG, RT 689/382) valendo-se da condição de funcionário (p. ex., porteiro de uma universidade pública que entra na secretaria e furta uma impressora).

j) Furto de talão de cheques: configura-se o crime porque representa valor para a vítima, inclusive sendo cobrado pelo Banco (STF, RT 587/428).

k) Acusado apanhado com o bem furtado dias depois: se ele admitir ser o autor do furto ou houver outros indícios neste sentido, instaurar IPL. Se ele não admitir e os bens furtados estiverem na sua posse, poderá ser lavrado flagrante por receptação (CP, art. 180).

l) Furto de importância depositada em conta-corrente bancária, através da internet ou cartão clonado. Modelo de Portaria abaixo:

Portaria

Tendo chegado ao meu conhecimento, através de comunicado feito pelo Banco S.A., através do of. nº, de .../.../....., que em .../.../..... foi subtraída a quantia de R\$ da conta-corrente de nº, pertencente ao correntista

.....determino que se instaure Inquérito Policial, a fim de que seja apurada a existência do crime previsto no art. 155, ° 4º, inc. II, do Código Penal.

Registre-se e, em seguida, oficie-se ao Gerente do estabelecimento bancário, solicitando-se que esclareça se a fraude foi praticada via internet ou cartão clonado, bem como a qualificação completa do correntista. Intime-se o funcionário da agência bancária, mencionado no ofício recebido, para vir prestar depoimento em dia e hora a serem designados.

....., de.....de.....

Delegado de Polícia

FURTO DE COISA COMUM (CP, ART. 156)

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a propriedade ou posse legítima.

Providência: a Autoridade Policial só agirá se houver representação do ofendido. Caso ela exista, providenciará a lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juizado Especial Criminal. A condição de condômino, co-herdeiro ou sócio acompanhará os autos de TC (p. ex., cópia do contrato social demonstrando a condição de sócio).

Ação penal: pública condicionada a representação do ofendido.

Observações:

- a) Podem ser sujeito ativo o condômino (co-proprietário), co-herdeiro ou sócio;
- b) Em tese, o sócio que furta coisa da sociedade pratica o delito do art. 156 e não o do art. 155 do CP; mas se já estava na posse da coisa, não se pode falar em furto, e sim em apropriação (TJRS, RF 192/409);
- c) A condição de sócio comunica-se aos co-autores (TACrimSP, Julgados 81/117);

d) Não há furto entre marido e mulher (RDJTACrimSP 24/208), o benefício do art. 156 alcança quem se ache em união estável (RT 731/593) e, por outro lado, ele não se aplica se o casal estiver separado.

HOMICÍDIO (CP, ART. 121)

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: [\(Vide Lei nº 4.611, de 1965\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977\)](#)

Competência: Polícia Civil (Estadual) e Tribunal do Júri. Eventualmente, a competência poderá ser da Polícia Federal e da Justiça Federal, se o agente for servidor público federal e, cometendo o homicídio no exercício de suas funções, atenta contra os serviços da União. Se o homicídio for culposo (art. 121, § 3º) a competência será do Juízo e não do Tribunal do Júri.

Ação penal: pública incondicionada.

Providências: instaurar Inquérito Policial, que poderá ter início por auto de prisão em flagrante ou portaria. Nesta segunda hipótese a portaria deverá: a) requisitar perícia no local de crime, a fim de verificar a existência de vestígios; b) requisitar laudo de exame cadavérico; c) não descrever as qualificadoras,

porque elas dependem de apuração no decorrer do Inquérito Policial; d) em homicídio culposo resultante de acidente de trânsito, havendo indícios de culpa exclusiva da vítima (p. ex., em rodovia), fazer exame de dosagem alcoólica no “de cujus”; d) por vezes a prova pericial revela-se impossível, o que deverá resultar na elaboração de exame de corpo de delito indireto, valendo lembrar que a perícia pode ser substituída pela confissão do acusado (RT 801/524); d) O homicídio qualificado e o praticado em atividade típica de grupo de extermínio é considerado crime hediondo e, portanto, a prisão temporária pode ser pedida por 30 dias, prorrogáveis por mais 30 em caso de extrema e comprovada necessidade (Lei 8.072/90, art. 2º, § 4º).

Observações:

a) O Delegado deve, sempre que possível, fazer-se presente ao local junto com a equipe de homicídios e fazer um relatório circunstanciado, inclusive de circunstâncias agravantes que possam vir, posteriormente, a influenciar na dosimetria da pena (CP, art. 61);

b) Mesmo que não seja caso de lavratura de auto de prisão em flagrante, se possível, deverão ser ouvidas na mesma ocasião as testemunhas, uma vez que, posteriormente, poderão tentar evitar o depoimento ou mesmo dar todas as informações que possuem;

c) Não é raro que o homicídio tenha ligações e seja fruto de disputas relacionadas com o tráfico de entorpecentes. Assim, é interessante descobrir se a vítima era usuário devedor, se havia disputa de território, briga de gangue ou outro detalhe. Investigar ex-namorada da vítima pode levar à descoberta do crime. Investigar se a vítima possui algum perfil em *site* de relacionamento, no qual poderão surgir informações valiosas (p. ex., reconhecimento fotográfico ou ameaça);

d) Não é raro que o assassino simule que a vítima se suicidou. Neste caso, verificar com atenção o tipo de lesão e a existência de escoriações na pele;

e) Se a vítima for mulher, colher material da unha para posterior teste de DNA, principalmente no caso de possível estupro;

f) Pode ser que durante a lavratura do auto de prisão em flagrante se constate que o autuado não foi o autor do crime Nesta hipótese, poderá colocar o autuado em liberdade, não ratificando o ato processual por inexistente a “fundada suspeita” (CPP, art. 304, § 1º). Esta solução não costuma ser

aplicada pelos Delegados de Polícia, seja porque a redação não é clara, seja porque receiam ver-se acusados de prevaricação. No entanto, ela encontra apoio na lição de Eduardo Espínola Filho, que ensina: “Pode suceder não haja uma infração punível, ou que dessa infração, segundo os esclarecimentos idôneos e sem discussão das testemunhas, não seja o autor o preso; então, a autoridade soltará o autuado, remetendo imediatamente o instrumento da autuação em flagrante ao juiz, para apreciação, salvo se achar mais prudente deixar também a determinação da soltura ao magistrado, a quem submeterá o caso, incontinenti” (Comentários ao Código de Processo Penal, 5. Ed., Rio de Janeiro, Ed. Borsoi, 1960, vol. III, p. 356);

g) Pode ser, também, que antes mesmo ou durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, se constate que o **autuado agiu amparado por excludente de antijuridicidade (p. ex., legítima defesa)**. Nesta hipótese, se a Autoridade Policial não lavrar o auto ou colocar o autuado em liberdade (CPP, art. 304, § 1º) estará assumindo um risco de vir a ser acusada de prevaricação. A melhor solução será atuar o homicida em flagrante e, seguindo a lição de Eduardo Espínola filho “... *provocar a imediata apreciação do caso pelo juiz competente*” (obra e página citadas no item anterior). É dizer, provocar, até onde for possível (e isto depende das peculiaridades locais) o exame do caso pelo Juiz competente. Enquanto isto não se dá, tentará, através dos meios ao seu alcance, evitar que o autuado seja colocado em cela com outros detentos;

h) Pode ocorrer que o **homicida tenha sido ferido e se encontre hospitalizado, em coma**. Neste caso, lavrar o auto e providenciar o indiciamento indireto, com os dados disponíveis. Poderá, ainda, suceder que a vítima é que se ache hospitalizada. Nesta hipótese seu depoimento ficará adiado, registrando-se o fato no auto respectivo;

i) Em caso de **homicídio com autoria ignorada**, pedir à companhia telefônica o histórico dos telefonemas da vítima, bem como, caso o homicídio tenha acontecido de madrugada em cidade pequena, os registros da torre telefônica;

j) Desistência voluntária exige que a ação seja interrompida por ato voluntário do agente e não por intervenção de terceiros (RT 742/672);

k) Não identificação de qual dos parceiros desfechou o tiro mortal é irrelevante, porque todos respondem em razão da Teoria da Equivalência das Causas (RT 575/466);

l) homicídio hediondo é o praticado em circunstâncias qualificadoras ou em grupo de extermínio e daí se aplica a Lei 8.072/90.

INDUZIMENTO A FUGA, ENTREGA ARBITRÁRIA OU SONEGAÇÃO DE INCAPAZES (CP, ART. 248)

Art. 248 - Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: proteção dos direitos concernentes ao poder familiar, à tutela e à curatela.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Deverá ser anexada ao TC cópia da certidão de nascimento ou da sentença de interdição, para que se demonstre a infração ao tipo penal.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) No caso de emancipação do menor de 18 anos e maior de 16, não haverá crime em razão da extinção do poder familiar e da tutela;
- b) Não estando o acusado, sem embargo de desquitado, privado do pátrio poder, não há se falar em infração do art. 248 do CP por reter, além do prazo convencionado, os filhos que lhe foram confiados para visita (TACrimSP, RT 500/346);
- c) Além dos pais, tutor ou curador, é também o menor ou o interdito sujeito passivo do delito (TACrimSP, RT 527/357);
- d) No art. 248 o menor é levado a sair, enquanto no art. 249 ele é tirado (TJSP, RF 262/287).

IMPEDIMENTO OU PERTUBAÇÃO DE CERIMÔNIA FUNERÁRIA

(CP, ART. 209)

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: O sentimento que se deve ter de proteção aos mortos. O impedimento significa não permitir que se prossiga a celebração e a perturbação deve ser relevante a ponto de atrapalhar, dificultar a sua realização

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Mesmo que a conduta se enquadre na forma qualificada o crime será, ainda, de menor potencial ofensivo. Todavia, se houver concurso material com outro tipo penal decorrente da violência (p. ex., lesão corporal de natureza grave, CP, art. 129, § 1º, inc.I), deverá ser instaurado inquérito policial com remessa ao Juízo de Direito competente.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O crime em tela se prova mediante testemunhos, razão pela qual à Autoridade Policial resta apenas identificar pessoas que tenham presenciado a intervenção do sujeito ativo, registrando seus dados no TC;
- b) Basta o dolo eventual, a consciência de que perturba, com sua conduta, a cerimônia funerária (TACrSP, RT 410/313);
- c) A conduta de: “deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno para sepultamento, ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados – Pena de detenção de seis meses a dois anos” está prevista no art. 19 da Lei 9.434/1997 e não se enquadra no tipo do CP.

IMPEDIMENTO, PERTURBAÇÃO OU FRAUDE DE CONCORRÊNCIA

(CP. ART. 335)

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal;

afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a administração pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações: o art. 335 do CP foi tacitamente revogado pelos art. 90, 93, 95, 96 e 98 da Lei n. 8.666 de 21/ 06/1993. Permanece em vigor, todavia, o art. 358 do CP, que trata de arrematação judicial promovida por particular (Celso Delmanto e outros, Código Penal Comentado, 7. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007, p. 851).

<p style="text-align: center;">INSCRIÇÃO DE DESPESAS NÃO EMPENHADAS EM RESTOS A PAGAR (CP, ART. 359-B)</p>

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: o equilíbrio das contas públicas, especialmente a regularidade da escrituração das contas públicas.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) De acordo com o art. 36 da Lei n. 4.320/64: “consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo as processadas das não processadas”. Entende-se por empenho da despesa “ato administrativo praticado pelo agente público competente que cria para o ente público obrigação futura de pagamento geralmente pendente

de condição” (p. ex., entrega de obra ou de serviço ou das mercadorias contratadas com o credor), (Marino Pazzaglini Filho, Crimes de Responsabilidade Fiscal, Atlas, 2001, p. 62 *apud* Delmanto, Código Penal Comentado, 2007, p. 912);

b) A consumação ocorre com a efetiva ordem ou autorização de inscrição em restos a pagar. Trata-se de crime formal que não exige que a despesa seja efetivamente autorizada (Delmanto, obra citada, p. 913).

INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA (CP, ART. 268)

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual ou Polícia Federal e Juizado Especial Federal, conforme parta a determinação de autoridade pública estadual/municipal ou federal.

Objeto jurídico: é a incolumidade pública, particularmente em relação à saúde pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Deverá ser anexada ao TC cópia da determinação da autoridade administrativa.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) O delito do art. 268 do CP é norma penal em branco, que se completa por meio de determinações do Poder Público, concernentes a impedir a introdução ou propagação de doenças contagiosas. Trata-se de crime contra a saúde pública, não abrangendo, por conseguinte, as infrações de poluição ambiental (RJTJSP 121/344);

b) Tratando-se de medida preventiva, não é mister a verificação do resultado, ou não, a introdução ou propagação de doença contagiosa (RT 269/518);

c) O art. 8º do Dec. Lei estadual 15.642/46) contém apenas norma genérica de higiene, não preenchendo, pois, a norma em branco do art. 286 do CP, já que o

complemento da norma há de derivar de ato administrativo específico (RT 493/433).

INCÊNDIO (CP, ART. 250)

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver, nas hipóteses do *caput* e § 1º; já na modalidade culposa a competência é da Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a incolumidade pública.

Providência: instaurar inquérito policial, nas hipóteses do *caput* e § 1º. Lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo, na modalidade culposa.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Não basta a potencialidade do perigo, sendo necessário que este seja concreto e efetivo (TJSP, RT 538/334); para número indeterminado de pessoas ou bens (TJRJ, RT 725/642).

b) Não se configura o crime se o agente coloca em perigo apenas a própria vida (RJTJSP 1/189);

c) Necessária a prova pericial (TJPR, PJ 46/187);

d) O tipo subjetivo é o dolo, a vontade de provocar incêndio, com conhecimento de perigo comum (RJTJSP, 75/323);

- e) Restando comprovado, por laudo pericial, que o incêndio, ainda que praticado em residência não habitada, trouxe perigo para a vida, a integridade física ou patrimônio alheio, o crime está caracterizado (TJSP, RT 838/557);
- f) Para a configuração do incêndio culposo é condição necessária o perigo comum (TAMG, RT 429/479).

INCITAÇÃO AO CRIME (CP, ART. 286)

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:
Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual ou Federal, tudo a depender do crime estimulado ser da competência de uma Justiça ou de outra.

Objeto jurídico: a paz pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) É mister que a incitação se faça perante certo número de pessoas, sem o que não se poderá falar em perturbação da paz pública, em alarma social. (JUTACrim 84/221);
- b) O agente pode responder em concurso com a prática do crime pela pessoa instigada (art.29 do CP), resultando em concurso material entre os dois ilícitos penais (Bittencourt, obra citada, p. 1031);
- c) Em face da CF, que consagrou o direito de greve de forma ampla, inclusive para os servidores públicos civis, a sua incitação não é mais punível como crime (TRF2 JSTJ 5/351);
- d) Em tese, comete o delito do art. 286 quem incita, publicamente, a desobediência de ordem judicial (TACrSP, RT 495/319).

INDUZIMENTO A ERRO ESSENCIAL E OCULTAÇÃO DE IMPEDIMENTO (CP, ART. 236)

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a regular formação da família.

Providência: a Autoridade Policial só tomará qualquer iniciativa se houver provocação expressa do ofendido. No caso, será a lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juizado Especial Criminal.

Ação penal: privada. Só pode ser exercido o direito de queixa pelo cônjuge enganado e após o trânsito em julgado da sentença que anule o casamento por erro ou impedimento.

Observações:

a) Erro essencial constitui hipótese legal de anulação de casamento por vício de vontade. Art. 1557 do CC: "Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.";

b) Impedimento são hipóteses legais em que se veda a constituição do casamento; são elas: "Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.";

c) O erro quanto ao impedimento exclui o dolo (Delmanto, Código Penal Comentado, 7. ed., 2007. p. 630).

INDUZIMENTO À ESPECULAÇÃO (CP, ART. 174)

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Juízo de Direito da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: O patrimônio de pessoa simples, sendo qualquer pessoa com reduzida capacidade de compreensão das coisas.

Providência: instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações: trata-se de crime raramente praticado. A Autoridade Policial deverá deixar evidenciada a pouca compreensão dos fatos pela vítima (p. ex., caso de analfabeto) ou de inferioridade mental (p. ex., juntando exame feito junto ao INSS).

INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO (CP, ART. 122)

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Tribunal ou Vara do Júri, onde houver.

Objeto jurídico: punir o que colabora para o suicídio; para a suicida, por sua própria condição, não cabe qualquer penalidade.

Ação penal: pública incondicionada.

Providências: a) na Portaria que instaura o Inquérito Policial deverá ser solicitada perícia no local de crime; b) requerer laudo de exame necroscópico, se houver o resultado morte; c) promover a juntada da certidão de óbito; d)

colher material do suicida (ou pretense suicida), como cartas, declarações, mensagens eletrônicas, a fim de averiguar se terceiros o levaram à prática do ato; e) verificar se estão presentes as causas de aumento de pena, ou seja, o motivo egoístico ou a menoridade da vítima, nesta hipótese, juntando certidão de nascimento.

Observações:

- a) Sem que a vítima se mate ou tente se matar não pode haver tipificação do art. 122 do CP (TJSP, RT 531/326);
- b) Induzimento é a persuasão para incutir o desígnio de suicidar-se; instigação é o acoroçoamento ao ato de suicidar-se (TJSP, RT 410/88);
- c) Age com dolo eventual o neto que entrega bolsa contendo arma municiada ao avô, que se encontrava internado e suspeitava ser portador de moléstia incurável; confirmada a pronúncia, cabe ao júri a última palavra (TJSP, RT 720/407).

INFANTICÍDIO (CP, ART. 123)

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:
Pena - detenção, de dois a seis anos.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: a preservação da vida humana.

Ação penal: pública incondicionada.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Em caso de prisão em flagrante, a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Portaria: utilizar o modelo padronizado, observando, todavia, que: a) deverá ser solicitada perícia a fim de examinar-se as condições do local de crime; b) requerer laudo de exame cadavérico; c) será necessário comprovar a existência do chamado estado puerperal por profissional da área, através de exame médico legal.

Observações:

- a) Ocorre o infanticídio com a morte do recém-nascido, causada logo após o parto pela mãe, cuja consciência se acha obnubilada pelo estado puerperal,

que é o estado clínico resultante de transtornos que se produzem no psíquico da mulher, em decorrência do nascimento do filho (RT 548/348);

b) O reconhecimento do estado puerperal deve ser interpretado de forma variavelmente ampla, de modo a abranger o variável período de choque puerperal (RT 598/338);

c) Não mais se considera indispensável a perícia médica para comprovar o estado puerperal (RT 655/272);

d) Pode haver concurso material com o crime de ocultação de cadáver (RT 531/318);

e) Antes do início do parto o crime será de aborto. Se não houver influência do estado puerperal ou o requisito temporal não existir (durante ou logo após o parto), o crime será de homicídio. É indispensável a prova pericial de vida extra-uterina. Em que pese a divergência doutrinária, é possível o concurso de pessoas, nos termos do art. 30 do CP (Cezar Roberto Bittencourt, Código Penal Comentado, 2004. p. 428).

INJÚRIA (CP, ART. 140)

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual ou, nas hipóteses do § 3º, Polícia Civil e Justiça Estadual Criminal.

Objeto jurídico: a honra subjetiva, ou seja, o sentimento que cada pessoa tem a respeito de seu decoro ou dignidade.

Providência: a Autoridade Policial só agirá mediante provocação expressa da vítima. Se esta ocorrer, lavrará Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remeterá ao Juizado Especial Criminal. Nas hipóteses do § 3º, instaurará inquérito policial.

Ação penal: ação penal privada; no entanto, será pública condicionada (art. 145 § único) quando praticada contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro (com requisição do Ministro da Justiça); contra funcionário público em razão de sua função (com representação do ofendido); quando resultar em lesão corporal (hipótese do art. 140, §2º e 145 do CP).

Observações:

a) Não há injúria se a manifestação do agente representa, de algum modo, o exercício regular de direito ou o cumprimento de dever jurídico, como a intenção de defender-se, corrigir, disciplinar ou consultar (TACrSP, RT 624/334);

b) O crime injúria exige a intenção de humilhar, de ofender, e não apenas de expressar determinada opinião (TJMG, RT 791/696);

c) Se as palavras são, por si só, injuriosas, compete ao agente demonstrar a eventual falta do elemento subjetivo do injusto, e não à vítima provar que ele agiu com a intenção de ofender (TACrSP, RT 624/334);

d) O CP não incrimina a injúria contra os mortos (RDJTJDF, 43/257);

e) O ato de despejar lixo na porta do vizinho, manifestando o desejo de ofender, configura injúria (TACrSP, RT 516/346);

f) A injúria não precisa ser proferida na presença do ofendido, bastando que chegue ao seu conhecimento (STF, RT 606/414);

g) Não há injúria, por ausência do elemento subjetivo, se é fruto de incontinência verbal, provocada por explosão emocional durante acirrada discussão (TACrSP, RT 544/353).

**INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES
(CP, ART. 313-A)**

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver, se a administração for municipal ou estadual. Se o funcionário público for federal, a competência será da Polícia e da Justiça Federal.

Objeto jurídico: a administração pública, em seus aspectos patrimoniais e morais, especialmente seus sistemas informatizados e bancos de dados.

Providência: instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Só poderá ser sujeito ativo o funcionário público autorizado, administrativamente designado para a função (vide art. 327 do CP para conceito de funcionário público);
- b) As condutas descritas no tipo devem ser juridicamente relevantes e com potencialidade lesiva para causar dano;
- c) Pode haver participação material ou moral de terceiro, porém é crime de mão própria e a co-autoria é não é admissível.

INTERRUPÇÃO OU PERTURBAÇÃO DE SERVIÇO TELEGRÁFICO OU TELEFÔNICO (CP, ART. 266)

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

Objeto jurídico: é a regularidade nos serviços telegráficos, radiotelegráficos ou telefônicos, relativo à incolumidade pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Em caso de prisão em flagrante a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) É essencial à configuração do crime previsto no art. 266 do CP o dolo específico consistente em desejar o agente interromper ou perturbar o serviço telefônico ou telegráfico (RT 203/95);

b) Comunicação telefônica entre duas pessoas: interrupção que não se enquadra no tipo do art. 266 do CP, que pressupõe ação contra o sistema de telecomunicações (RT 635/370).

INTRODUÇÃO OU ABANDONO DE ANIMAIS EM PROPRIEDADE ALHEIA (CP, ART. 164)

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a propriedade e a posse.

Providência: O crime é de ação penal privada e por isso a Autoridade Policial só agirá se houver requerimento expresso da vítima. Nesta hipótese, lavrará Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remeterá ao Juizado Especial Criminal.

Ação penal: privada, se procede mediante queixa.

Observações:

- a) Se a penetração dos animais resulta de falta de cautela, o seu dono responde apenas pelos danos ocasionados no foro civil (TACrimSP, RT 521/429);
- b) Rejeita-se a queixa se é controvertida e está sendo discutida a propriedade do imóvel onde os animais foram introduzidos (TJMS, RT 545/405);
- c) Somente se consuma o delito com o prejuízo alheio, vez que é delito material.

INUNDAÇÃO (CP, ART. 254)

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Competência (dolo): Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Competência (culpa): Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Em caso de prisão em flagrante, a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Objeto jurídico: a incolumidade pública, particularmente o perigo comum que pode decorrer da conduta descrita.

Providência: instauração de Inquérito Policial (dolo) ou lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo (culpa).

Ação penal: pública incondicionada.

Observação: Construção de barragem que vem a romper-se provocando danos expressivos – se o laudo pericial cingiu-se a criticar deficiências várias na construção, mas não se mostrou conclusivo quanto às causas no rompimento e seus pormenores objetivos, tornando impossível saber-se se isso ocorreu em razão de altura demasiada ou de deficiência ou defeito da parede, não há como provar a contribuição culposa do agente (JTACrimSP 70/340)

INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU DE SINAL (CP, ART. 336)

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual se o edital for oriundo de autoridade municipal ou estadual. Se for oriundo de autoridade federal (p. ex., Juiz do Trabalho), a competência será da Polícia Federal e da Justiça Federal.

Objeto jurídico: proteção da administração pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Deverá ser juntada cópia do edital rasgado ou conspurcado, dispensada perícia se for evidente o ato (p. ex., edital amassado).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O edital é protegido pelo conteúdo que ele revela, cujo interesse público é inquestionável. O edital pode ser judicial ou administrativo. O selo ou sinal se destinam a assegurar a identidade de uma coisa. Trata-se de crime material, que se consuma com o rasgar, inutilizar ou conspurcar.
- b) Portaria policial: não equivale a edital para efeito de tipificação (RT 516/299);
- c) Violação de lacre aposto por órgão fiscalizador em rádio transmissor que operava irregularmente, sem a devida licença, configura o delito (RT 735/710).

**INVASÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU
AGRÍCOLA. SABOTAGEM (CP, ART. 202)**

Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: a organização do trabalho.

Providência: instaurar Inquérito Policial. A prova da invasão poderá ser feita através de filme, notícias de jornais e demais dados existentes. Eventuais danos deverão ser objeto de exame pericial. Se houver lesões corporais será indispensável o exame de corpo de delito.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Não atua com dolo quem, com fins preservacionistas, posta-se em frente da casa que está para ser demolida, perturbando as obras de demolição (RJTJSP, 89/442);
- b) A troca de fechaduras da porta de acesso de estabelecimento comercial alheio, impedindo o curso normal do trabalho, configura, em tese, o delito previsto no art. 202 do CP (STJ, RT 757/508).

INVÓLUCRO OU RECIPIENTE COM FALSA INDICAÇÃO (CP, ART. 275)

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: a incolumidade pública, especialmente a saúde pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Será necessária a produção de prova pericial, de modo a demonstrar que o invólucro não corresponde à realidade.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Para a tipificação do art. 275 é necessário que da falsa indicação resulte perigo à saúde (TACrimSP, RT 584/361);

b) A colocação de uísque nacional em recipientes estrangeiros configura o delito do art. 275 do CP (TJSP, RT 453/352). Esta posição, registre-se, não é pacífica na jurisprudência);

c) Bula integra o conceito de invólucro ou recipiente (Führer, obra citada, p. 495);

d) Rótulo falso: sua mera colocação no produto já configura o delito (RT 443/426).

LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129)

Lesão leve (*caput*)

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: proteção da integridade física ou psíquica da pessoa.

Ação penal: pública condicionada a representação do ofendido (Lei 9.605/98 art. 75). Todavia, a representação será ofertada em Juízo apenas e por isso a Autoridade Policial age de ofício ao lavrar o TC, ou seja, não depende de representação.

Providências: elaborado o Boletim de Ocorrência, expede-se guia para a realização de exame de corpo delito, remetendo-se o Termo Circunstanciado ao juízo local após as oitivas e compromisso das partes.

Observações:

- a) Admite tentativa (RT 445/410);
- b) Por vezes, será apenas circunstância elementar de crime mais grave, p. ex., o estupro;
- c) A dor física só, sem dano anatômico ou funcional, não constitui lesão corporal (TACrSP, RT 716/460), podendo estar configurada a contravenção de vias de fato (RJTAG, 29/310);
- d) Hematoma: é lesão corporal (TACrSP, Julgados 88/74);
- e) O Laudo Médico é a materialização do dano. Em cidades pequenas, em razão da dificuldade em se realizar a perícia, a Autoridade Policial pode nomear Peritos particulares (2), mediante compromisso, conforme art. 159, §§1º e 2º do CPP;
- f) Na hipótese do parágrafo 4º, se a agressão for recíproca o TC deve ser formalizado e enviado ao Juízo, a quem cabe decidir a respeito.

Lesão grave (§ 1º).

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Providências: Instaura-se Inquérito Policial e remete-se ao Juízo Criminal, Justiça Estadual, observando-se que em caso de:

I- incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias: imprescindível o laudo de exame de corpo de delito complementar, no 31º dia;

II- perigo de vida: imprescindível que o laudo descreva em que consistiu, efetivamente, o perigo à vida da vítima;

III- debilidade permanente de membro, sentido ou função: a prova pericial deve ser clara e objetiva ao apontar a debilidade, sendo recomendável a juntada de fotografias;

IV- aceleração de parto: a) é preciso que o feto seja expelido com vida; b) o agente deve ter conhecimento do estado de gravidez da vítima;

V- em todas as hipóteses acima, sendo a gravidade da lesão evidente, lavra-se o flagrante e remete-se ao Juiz, não podendo a Autoridade Policial conceder fiança, porque o crime é apenado com reclusão. A dificuldade maior ocorre quando a Autoridade Policial não tem como saber se a lesão será grave ou leve (p. ex., se a vítima ficará incapaz para as ocupações habituais por mais de 30 dias). Nesta hipótese, na dúvida melhor será evitar a lavratura do auto de prisão em flagrante e o consequente recolhimento do infrator à prisão, limitando-se à elaboração do TC. No ofício de remessa do TC ao Juízo o fato deverá ser explicado.

Observações:

a) No caso de incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias: não basta que o laudo pericial admita a possibilidade de ser grave a lesão sofrida, devendo haver incapacitação para as atividades habituais por mais de trinta dias (TJSP, RT 749/644);

b) Se o acusado não tinha o dolo de causar qualquer fratura na vítima, não sendo previsível que ela escorregaria e cairia, desclassifica-se para lesões leves (TJMG, IBCCr, 138/799);

c) Perigo de vida: o diagnóstico necessita fundamentar a probabilidade letal, não bastando a natureza e local das lesões (TACrSP, RT 549/346);

d) Debilidade permanente: a perda de um olho, de um ouvido, de um rim, etc., mantido o outro íntegro e não abolida a função, não configura a lesão gravíssima do § 2º, III, mas apenas a grave do § 1º, pois a função ficou debilitada e não abolida (TJSP, RT 593/325);

e) Aceleração do parto: é necessário que o agente tenha conhecimento da gravidez da vítima (TJSP, RT 606/329).

Lesão gravíssima (§ 2º).

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
IV - deformidade permanente;
V - aborto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Providência: As hipóteses assemelham-se às do § 1º, todavia a incapacidade ou o resultado da lesão corporal praticada são definitivos. Instaura-se Inquérito Policial, remetendo-se ao Juízo Criminal, Justiça Estadual.

Observações:

- a) Para ser considerada deformidade deve ser, ao menos, capaz de causar desagrado e ser irreparável pelos meios comuns da medicina (TJRS, RF 271/263);
- b) Não se desclassifica pela possibilidade de a vítima poder encobrir a deformidade com artifícios ou indumentárias (TJSP, RT 563/306);
- c) Aborto: não há qualificadora se o agente desconhecia a gravidez da vítima ou se sua ignorância era escusável (RJTJSP, 97/463);
- d) Os laudos devem estar fundamentados e documentados com fotografia da vítima (TJSP, RT 593/330).

Lesão seguida de morte (§ 3º)

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Observações:

- a) A principal dificuldade neste tipo penal é concluir pela existência apenas de lesão corporal ou se o caso é de homicídio. Cabe à Autoridade Policial verificar o meio utilizado para a prática delituosa, a força dos golpes, os locais em que foram desferidos, os antecedentes das pessoas envolvidas (existência de IPL, TC ou BO de ameaças ou de lesões corporais), pois é a intenção do agente que revelará se o delito cometido foi o de homicídio praticado com dolo eventual ou lesão corporal seguida de morte;
- b) O evento morte não deve ser querido, nem eventualmente, senão o crime será de homicídio (TJSP, RT 486/276);
- c) Para a configuração do art. 129, § 3º, a superveniência da morte não deve ser incalculável nem fortuita (TJSP, RT 503/319);

d) Se agiu sem ânimo de lesar a vítima, mas com imprudência, desclassifica-se para homicídio culposo (TJSP, RT 601/301).

Lesão corporal culposa (§ 6º)

§ 6º Se a lesão é culposa: [\(Vide Lei nº 4.611, de 1965\)](#)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Ação penal: pública condicionada.

Providências: a) elaborar o Boletim de Ocorrência; b) aguardar a representação, por escrito ou tomada por termo; c) expedir guia para a realização de exame de corpo delito, remetendo-se o Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) ao Juizado local. Eventualmente e se necessário, serão ouvidas testemunhas, muito embora a celeridade do rito dos JECs recomende exatamente o contrário.

Observações:

a) Médico: age com negligência, se avalia erroneamente radiografia da vítima, não percebendo suas fraturas, vindo a ocasionar na mesma, deformidades. (RJDTACr, 19/122);

b) Cabeleireiro: age com imprudência, se mantém em seu salão produto com alcalinidade superior à autorizada, que, utilizado por funcionário por tempo excessivo, vem a provocar queimaduras no couro cabeludo de cliente (RJDTACr, 20/118);

c) Negligência na guarda de animal bravo: se de tal fato ocorrer lesão corporal em outrem, caracteriza-se o crime do art. 129, § 6º, do CP, restando descaracterizada a contravenção do art. 31 (TACrSP, RT 717/410).

Lesão Corporal – Violência doméstica (§ 9º)

Violência Doméstica [\(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004\)](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

Observações: se a agressão for contra a mulher ou outras pessoas previstas no § 9º, verificar os dispositivos especiais da Lei Maria da Penha, de nº 11.340, de 2006 (p. ex., art. 22, que trata das medidas protetivas a serem tomadas contra o agressor e art. 41, que afasta a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Criminais, 9.099/95).

MAUS-TRATOS (CP, ART. 136)

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, na configuração do *caput*, ou Polícia Civil e Justiça Estadual nas hipóteses dos §§ 1º e 2º.

Objeto jurídico: a incolumidade da pessoa humana, no aspecto a repressão aos abusos correcionais.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juizado Especial Criminal se a infração for ao *caput* do artigo. No caso dos parágrafos 1º, 2º e 3º, instaurar Inquérit o Policial. O laudo de exame de corpo de delito será a peça essencial das investigações. Por sua vez, a causa de aumento de pena do § 3º deve ser comprovada através da juntada de certidão de nascimento.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Mulher casada ou filho maior de idade não podem ser sujeito passivo de maus-tratos aplicados pelo marido ou pai, pois entre eles inexistente relação jurídica de subordinação (TARS, RT 577/425);

- b) Companheiro ou amásio da mãe da vítima pode ser sujeito ativo, se restar comprovado que, na ocasião dos fatos, encontrava-se a ofendida sob sua autoridade, guarda e vigilância (RJDTACr 17/119);
- c) Tratando-se de crime de perigo, não é necessária à configuração deste art. 136 a ocorrência de dano, mas simplesmente que ocorra o perigo de dano à saúde física ou mental (RJDTACr, 20/229);
- d) Para a configuração do crime deste art. 136, é necessário que a ação do agente tenha sido motivada pela vontade de corrigir ou disciplinar, não se caracterizando o crime se as agressões foram motivadas por ciúmes doentio do réu (TJMG, RT 781/641);
- e) Configura o crime de maus-tratos com resultado morte, e não o de homicídio, a conduta dos pais que privam o filho de alimentação e cuidados indispensáveis, se não demonstrada nos autos a intenção de matar (TJRO, RT 757/641);
- f) Salvo haja animo autônomo de ferir, o art. 136 do CP absorve o crime do art. 129, *caput* (TACrSP, Julgados 82/361);
- g) O delito do art. 136 absorve o de cárcere privado, cometido com finalidade corretiva (TJSC, RT 607/343);
- h) Para a tipificação do crime, não basta o uso de meios de correção, pois é necessário que tenha havido abuso deles, capaz de expor a perigo a vida ou à saúde da vítima (TACrSP, RT 587/331).

MEDIAÇÃO PARA SERVIR LASCÍVIA DE OUTREM (CP, ART. 227)

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: a moralidade sexual pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial. O agente, que pode ser homem ou mulher, não tem qualquer tipo de participação, apenas aproxima pessoas, de modo que a ação de um propicie ao outro um prazer sexual. Este prazer não precisa ser exatamente a conjunção carnal, pode ser qualquer tipo de conduta (p. ex., fazer *strip-tease*).

Os parágrafos 1º a 3º apresentam formas qualificadas nas quais as penas se agravam. No caso de parentesco, a prova deve ser feita através de certidão de nascimento. Na hipótese de companheiro, deverá tal condição ser provada por documentos (p. ex., declaração de dependência no INSS). Em se tratando de tutor ou curador, por cópia da decisão judicial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Como a lei fala “induzir alguém”, a conduta deve visar a uma pessoa determinada (TJSP, RT 588/306);
- b) O verbo induzir do art. 227 tem o sentido de incutir, convencer, persuadir (TJSP, RT 519/331);
- c) Não se tratando de auxílio prestado ao próprio ato consumativo do crime, deve a participação ser considerada como a mediação para satisfazer a lascívia alheia do art. 227 e não ser tratada pela regra geral do concurso de pessoas do art. 29 do CP (TJSP, RT 449/394);
- d) O crime deste art. 227 não pode concorrer com o de rufianismo, quando a ação é dirigida contra a mesma pessoa (H. Fragoso, Jurisprudência Criminal, 1979, v. II, n. 484);
- e) Se a vítima é prostituta, não se considera existente o crime (RT 487/347).

MEDICAMENTO EM DESACORDO COM RECEITA MÉDICA (CP, ART. 280)

Art. 280 - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa.

Modalidade culposa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: incolumidade pública, especificamente a saúde pública.

Providência: Instaurar Inquérito Policial. Em caso de prisão em flagrante a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP). A juntada da receita médica é indispensável e, da mesma forma, a demonstração de que a substância medicinal não confere com o prescrito. Na forma culposa prevista no § único, lavrar TC e remeter ao Juizado Especial Criminal.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O crime se consuma com a entrega da substancia medicinal que não corresponde à receita, por só então se apresenta o perigo que a lei, na espécie, presume (RT 297/408);
- b) Apenas o exame pericial, feito com os cuidados habituais, poderá comprovar a infração no fornecimento de medicamento em desacordo com a receita médica (RT 264/565);
- c) O art. 280 pune a substituição de substância medicinal por outra (...) Assim, não importa examinar se o produto era melhor ou pior que o indicado, porque a lei não faz distinção (JutaCrim 46/241);
- c) Se o fornecimento foi do empregado, por engano, não se incrimina o farmacêutico (RJDTACrimSP 8/94).

MODIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES (CP, ART. 313-B)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual ou Polícia Federal e Justiça Federal, dependendo de ser a repartição estadual, municipal ou federal.

Objeto jurídico: a proteção da administração pública, especialmente seus sistemas de informação e programas de informática.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Na hipótese do aumento de pena do parágrafo único, instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Crime próprio cometido somente pelo funcionário público, muito embora possa ser em concurso com um estranho ao serviço público;
- b) A modificação ou alteração deve ser juridicamente relevante e potencialmente lesiva, feita sem a autorização ou solicitação de autoridade competente;
- c) O particular pode ser co-autor ou partícipe, desde que tenha conhecimento da condição de funcionário público do autor (Delmanto, Código Penal Comentado, 2007, p. 786).

MOEDA FALSA (CP, ART. 289)

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal, Vara Criminal, onde houver. Todavia, atente-se para a Súmula 73 do STJ, que diz: “A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.” Assim, a atribuição da policial federal ou civil ocorre conforme o grau de falsidade.

Objeto jurídico: a fé pública.

Providência: Instaurar Inquérito Policial. Mas, de qualquer maneira, sempre haverá um exame prévio para identificar – ainda que a conclusão não seja definitiva – se a nota é falsa. Neste particular, é preciso examinar a marca

d'água, o papel, a estrela do Símbolo das Armas Nacionais e outros detalhes descritos minuciosamente por Vera Lucia Feil Ponciano em "Crimes de Moeda Falsa", Juruá, 2006, pgs. 30-33. Posteriormente, instaurado Inquérito Policial, evidentemente será feita a prova pericial.

Em caso de posse de uma ou duas notas, é importante avaliar-se as circunstâncias pessoais da vítima para verificar se a finalidade é ou não de repassar. Pode ocorrer que o portador seja até mesmo vítima que recebeu a nota sem ter ciência da falsidade. Caso a falsidade seja grosseira ou o crime de estelionato (p. ex., A dá em pagamento de compras em uma venda, intencionalmente, uma nota de R\$ 20,00 falsa) o Delegado de Polícia Civil deverá instaurar o inquérito, deixando para o Juiz de Direito decidir se incide ou não o princípio da insignificância).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Não é necessário que a falsificação seja perfeita, mas basta que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira (RF 158/344);
- b) No delito de falsificação existe uma infração única, qualquer que seja o número de cédulas falsificadas (RF 165/307);
- c) A súmula 73 determina a competência da Justiça Estadual no caso de falsificação grosseira, porém é pacífico na jurisprudência que a falsificação grosseira, inapta a enganar o homem médio, exclui o delito (nesse sentido: RTFR, 69/208);
- d) Não havendo prova robusta de que o acusado teria ciência da falsidade das cédulas, não se justifica a condenação (TRF3, IBCCr 112/594);
- e) *Traveler's check*: não equivale a moeda falsa, pois sua circulação é restrita, sendo competente a Justiça Estadual (TFR, CComp 7.397/RJ, Min. Flaquer Scartezini, DJU 29/10/1987);
- f) Se o réu não tem conhecimento da falsidade das moedas e nem discernimento para distingui-las o caso é de absolvição (TRF4, ACr 0425787-3/SC, Rel. Jardim de Camargo, DJU 10.05.95).

MOTIM DE PRESOS (CP, ART. 354)

Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: Administração da Justiça

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Nele deve ser mencionada a condição dos presos, ou seja, dados pessoais, que pena cumprem e por ordem de quem.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Motim é revolta coletiva de considerável número de encarcerados, alterando gravemente a ordem ou disciplina da prisão, através de violência contra seus funcionários e instalações (Bittencourt, obra citada, p. 1180);
- b) O CP não menciona o número mínimo de amotinados. Deve tratar-se de no mínimo três sujeitos ativos (RT 653/310);
- c) O crime de motim de presos consiste no comportamento comum de rebeldia de pessoas presas, agindo para o fim de reivindicações justas ou não (RT 653/310).

NÃO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR (CP, ART. 359-F)

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: o equilíbrio e a regularidade das contas públicas, notadamente a proteção da administração seguinte.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Normalmente a notícia do crime virá por conta de comunicado da própria autoridade administrativa, visto que se trata de conduta específica da administração à qual a Polícia sequer tem acesso.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Cuida-se de crime de conduta omissiva, devendo o montante de restos a pagar ser complementado pela Lei orçamentária anual. Conforme o art. 36 da

Lei n.º 4.320/64, consideram-se restos a pagar “as despesas empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”;

b) Se o agente público que praticar as condutas omissivas incriminadas neste art. 359-F for o mesmo que tiver ordenado ou autorizado a inscrição em restos a pagar, de despesas que exceda limite estabelecido em lei, responderá apenas pelo crime do art. 359-B (Delmanto, Código Penal Comentado, 2007, p. 916).

OFERTA PÚBLICA OU COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO MERCADO (CP, ART. 359-H)

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: Nas palavras de Maximiliano e Maximilianus Fürher “o Estado capta recursos no mercado financeiro através da emissão e vendas dos chamados *títulos da vida pública* para resgate a tempo certo, com o valor acrescido de juros e correção monetária” (obra citada, p. 709). O tipo penal em estudo incrimina condutas que possam pôr em risco esse tipo de investimento, em poucas palavras, o equilíbrio e a regularidade das contas públicas.

Providência: instaurar Inquérito Policial. A investigação se limita a dois aspectos: a) demonstrar que ao serem ordenadas, autorizadas, oferecidas ou colocadas no mercado financeiro (vide art. 17 da Lei 4.595/64) as TDAs não tinham sido, ainda, criadas por lei; b) demonstrar que ao ordenadas, autorizadas, oferecidas ou colocadas no mercado financeiro as TDAs não tinham sido escrituradas no sistema centralizado de liquidação e custódia, autorizado pelo Banco Central do Brasil, conforme art. 61 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O não funcionário público pode ser co-autor ou partícipe desde que conhecedor da qualidade de funcionário público do autor (Delmanto, Código Penal Comentado, 2007, p. 918);
- b) Vide alerta do Ministério da Fazenda sobre a fraude com títulos públicos (<http://www.receita.fazenda.gov.br/imprensa/Notas/2004/novembro/16112004.htm>).

OMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE DOENÇA (CP, ART. 269)

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a incolumidade pública, no especial aspecto da saúde pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Trata-se de crime próprio, que só pode ser cometido por médico.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Trata-se de norma penal em branco e se complementa pela Lei n. 6.259/75 (estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças); Lei n. 6.437/77; Dec. n. 78.231/76 (que regulamenta a Lei n. 6.259/75) e Portaria n. 1.100/96 do Ministério Público de Estado da Saúde que relaciona as doenças de notificação compulsória; Portaria 2.325, de 08.12.2003, do Ministério da Saúde, complementada pela Portaria 5, de 21.02.2006;
- b) A denúncia à autoridade pública de doença cuja notificação é compulsória só é exigível do médico e não também do farmacêutico (TACrimSP, RT 429/355).
- c) O médico que faz o comunicado age no exercício de um dever legal e por isso não comete o crime do art.154 do CP, violação de segredo profissional (RT 668/280).

OMISSÃO DE SOCORRO (CP, ART. 135)

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a preservação da vida e a saúde da pessoa.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Todos têm o dever de solidariedade com os indefesos (p. ex., criança abandonada) ou desvalidos (p. ex., pessoa desamparada). No entanto, é preciso que a norma seja interpretada em consonância com a realidade social. Face ao grande número de excluídos sociais, muitos sem lar, não se pode exigir de cada cidadão que preste assistência a todos os necessitados que encontre pela frente.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O sujeito ativo do delito do art. 135 do CP pode ser qualquer pessoa mesmo que não tenha o dever jurídico de prestar assistência (STF, RTJ 88/459);
- b) O delito do art. 135 do CP não pode ser punido a título de culpa pois pressupõe a existência de dolo de não socorrer (TACrimSP, RT 580/357);
- c) É essencial que o agente tenha consciência do perigo em que está a vítima, não se pune quem por culpa ou imperícia, não avalia a gravidade desse perigo (TACrimSP, Julgados 77/325);
- d) A assistência eficiente prestada por um dos presentes exime os demais, salvo quando é necessária a ajuda de mais pessoas (TACrimSP, RT 519/402);
- e) Pratica o crime quem recusa transportar em seu veículo, para ser socorrida, pessoa gravemente ferida (TACrimSP, RT 522/398);
- f) Não pode ser agente quem dolosa ou culposamente causou os ferimentos na vítima (TACrimSP, RT 521/433);
- g) não há crime se o agente deixa de dar assistência em razão de correr risco pessoal. (TACrimSP, RT 605/370);
- h) Configura o crime deste art. 135 a conduta do médico que recusa assistência a doente grave, a pretexto de falta de pagamento de honorários ou

da inexistência de convênio (TACrimSP, julgados 83/321), bem como da falta de vaga, mesmo que verdadeira (RJTAMG 55/550);

i) Não se aplica o parágrafo único, se a morte era inevitável e não foi resultante da omissão (TACrimSP, Julgados 73/245).

j) Não comete o crime aquele que não sabe nadar e por isso não tenta salva quem está se afogando (RT 604/370).

ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA (CP, ART. 359-D)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual ou Polícia Federal e Justiça Federal, tudo dependendo do órgão a que pertence a autoridade pública.

Objeto jurídico: o equilíbrio das contas públicas, especialmente o controle legislativo do orçamento.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Trata-se de crime próprio que só pode ser cometido pelo ordenador da despesa. Saber quem é o ordenador é o primeiro passo da investigação policial e a resposta estará sempre na lei respectiva (federal, estadual ou municipal). Tratando-se de despesa pública, será indispensável juntar ao IPL cópia do ato administrativo, visto que a ordem nunca será apenas oral.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Conforme disposto na Lei Complementar n.º 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, art. 15: "Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17". Contudo, não haverá crime se a despesa tiver sido autorizada a título de crédito especial ou extraordinário, em lei específica, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 167 da CR. (Delmanto, Código Penal Comentado, 2007, p. 914);

b) O não funcionário público pode ser co-autor ou partícipe desde que conhecedor da qualidade de funcionário público do autor (Delmanto, Código Penal Comentado, 2007, p. 915).

OUTRAS FRAUDES (CP, ART. 176)

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: o patrimônio.

Providência: desde que haja representação da vítima, a Autoridade Policial lavrará Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remeterá ao Juizado Especial Criminal.

Ação penal: pública condicionada a representação do ofendido.

Observações:

a) Para configurar-se o crime, é necessário que o agente faça a refeição sem ter dinheiro para pagá-la; se tem recursos, mas não paga, como acontece nos “pinduras” estudantis, o ilícito é só civil e não penal (TACrimSP, Julgados 90/83);

b) Não desclassifica o crime do art. 171, §2º, VI, para o delito do art. 176 do CP, o pagamento de conta de restaurante com cheque sem fundos (TJRJ, RT 452/437).

OUTRAS SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE PÚBLICA (CP, ART. 278)

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, na hipótese do *caput*, ou Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, na modalidade culposa.

Objeto jurídico: incolumidade pública, em especial no aspecto da saúde pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial, na hipótese do *caput*, ou lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo, na modalidade culposa. Em caso de prisão em flagrante a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Canetas que contêm produtos tóxicos – inofensividade daquelas, entretanto, se usadas para seu fim específico. É preciso que a coisa ou substância seja nociva à saúde em sua destinação própria (RT 615/295);
- b) Não comprovada, através de perícia, a materialidade do delito do art. 278 do CP, impõe-se a absolvição do acusado, por deficiência de prova (RT 395/318);
- c) O produto deve ser efetivamente danoso à saúde, sendo irrelevante o grau de nocividade.

Substância avariada: Art. 279 – (Revogado pela Lei n. 8.137, de 27-12-1990.)

<p style="text-align: center;">PARTO SUPOSTO, SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO (CP, ART. 242)</p>

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual na hipótese do *caput* e Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual na hipótese do § único.

Objeto jurídico: a segurança do estado de filiação e a fé pública dos documentos oficiais.

Providência: instaurar inquérito na hipótese do *caput*, e, na hipótese do § único, lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Na hipótese do parágrafo único (reconhecida nobreza), em caso de prisão em flagrante a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Na primeira parte do *caput* “dar parto alheio como próprio”, só é sujeito ativo a mulher, sendo, nas demais, qualquer pessoa;
- b) A eventual falsidade ideológica que venha a servir de crime-meio para a prática do delito do art. 242 do CP fica absorvida por este, em virtude do princípio da especialidade da norma penal (Cezar Roberto Bittencourt, Código Penal Comentado, 2004. p. 950);
- c) No dar parto alheio como próprio ocorre, não raro, a conivência da verdadeira mãe, fato que, entretanto, não elide a configuração do delito (TJSP, RT 288/115);
- d) O fato de ser nobre o motivo do parto suposto ameniza a pena e permite a aplicação do perdão judicial, mas não descaracteriza o crime (TFR, RCRim 1.113, DJU 2/04/1987, p. 5639).

PARALIZAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO (CP, ART. 201)

Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Competência: Polícia Federal e Juizado Especial Federal, por tratar-se de abandono coletivo de trabalho.

Objeto jurídico: o interesse da coletividade e a liberdade de trabalho.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observação: há sérias dúvidas sobre a vigência deste dispositivo. É que a Constituição de 1988 consagrou o direito de greve de forma ampla, dispondo

no art. 9º que “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.” Ainda, define no § 1º que: “A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, sendo punível excepcionalmente nos casos de eventuais abusos cometidos (art. 9º, § 2º). Como até o presente momento não foi editada lei definindo os serviços e atividades essenciais, tem havido relutância em incriminar os que participam de greve nas circunstâncias do tipo penal. Por isso mesmo não há definição jurisprudencial.

**PARALIZAÇÃO DE TRABALHO, SEGUIDA DE VIOLÊNCIA OU
PERTURBAÇÃO DA ORDEM (CP, ART. 200)**

Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Competência: Polícia Estadual e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, porque a violência atinge a vítima ou o empregador, individualmente.

Objeto jurídico: a liberdade de trabalho.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O simples porte de armas brancas pelos piquetes grevistas não configura violência prevista no art. 200 do CP (TACrimSP, RT 363/206);
- b) A injustificada falta de prova pericial da violência contra a coisa, praticada pelos grevistas, torna insubsistente a condenação destes pelo delito do art. 200 do CP (RJDTACr 24/300);
- c) A figura inclui tanto a greve dos empregados quanto o *lockout* (suspensão do trabalho), promovida mediante violência.

PATROCÍNIO INFIEL (CP, ART. 355)

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação.

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual ou Polícia Federal e Justiça Federal, dependendo do foro em que ocorreu o patrocínio infiel. Por exemplo, se ele aconteceu na Justiça do Trabalho, a competência será Federal.

Objeto jurídico: Administração da justiça.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Juntar as cópias das petições conflitantes na hipótese do parágrafo único. Não há crime se a suposta traição deu-se em IPL ou processo administrativo, pois o tipo penal refere-se a juízo, ou seja, ação judicial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Exige, para sua configuração, o dolo, não se contentando com a simples negligência ou imperícia do acusado (RT 467/381);
- b) O crime do art. 355 do CP só é punível a título de dolo e sua consumação depende da ocorrência de real evento lesivo, não de simples dano potencial a interesse legítimo do constituinte (RT 464/373);
- c) Prática, em tese, o crime de patrocínio infiel o advogado que, sem expressa autorização do cliente, realiza transação nos autos judiciais por aquela considerada altamente danosa. (RT 521/500).

Observações patrocínio simultâneo ou tergiversação:

- a) O delito de patrocínio simultâneo consuma-se com a efetiva prática de ato processual no interesse simultâneo de partes contrárias. Por ser crime formal, desnecessária a ocorrência de efetivo prejuízo (TACrimSP, RT 632/303);
- b) Como mesma causa deve se entender mesma pretensão jurídica, ainda que ela se estenda em processos diversos, como, por exemplo, a cobrança de alimentos por períodos sucessivos (TACrimSP, RT 603/339);
- c) Após cumprir o mandato que recebera, pode o advogado promover ação contra ex-cliente que antes defendera, sem incorrer, por isso, no parágrafo único ou no *caput* do art. 355 do CP (TACrimSP, RT, 622/290).

PECULATO (CP, ART. 312)

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, ou Juizado Especial Civil e Polícia Civil na modalidade culposa. Ainda, Polícia Federal e Justiça Federal, dependendo se o funcionário público trabalha no âmbito estatal ou federal.

Objeto jurídico: a administração pública em seu aspecto material e moral.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Na modalidade culposa, lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Ainda para a modalidade culposa, em caso de prisão em flagrante a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) A posse, a que se refere o texto legal, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (STF, TRJ 119/1030);

b) Basta a posse da coisa em razão do cargo, ainda que a sua propriedade seja de particular (STF, RT 520/519);

c) Comete peculato o policial que se apropria de valores de preso, cuja guarda lhe foi confiada (TJPR, RT 512/427);

d) A caracterização do peculato doloso não reclama lucro efetivo pelo agente, sendo suficiente a violação do dever de fidelidade para com a administração (TJRS, RT 776/667); contra: (TJPJ, 43/234);

e) Peculato-furto: comete este crime o policial que, no exercício do dever funcional de repressão ao descaminho, se apropria de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional (TRF5, RT 759/757);

f) Para a configuração da modalidade culposa, é necessário que o agente concorra para que outrem pratique o crime, ou seja, que o acusado, por negligência, imprudência ou imperícia, leve uma outra pessoa a cometer o ilícito (TJPB, RT 785/654);

g) Se o peculato deixou vestígios materiais, será indispensável a realização de exame de corpo de delito direto, ou, na impossibilidade deste, de indireto. (STF, RTJ 103/156);

h) “Peculato de uso” - constitui peculato, em tese, a aplicação de dinheiro público em proveito próprio ou de outrem, embora com intenção de restituir. (TJSP, RT 537/302).

i) Súmula 164 STJ: O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1.º do Dec. Lei n. 201, de 27/02/67.

PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM (CP, ART. 313)

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: a administração pública em seu aspecto material e moral.

Providência: instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Se o recebimento do dinheiro apropriado não cabia ao agente, a tipificação é no art. 313 e não no art. 312 do CP (RTFR, 71/143);

b) Pratica o art. 171, § 3º, e não o art. 313. a funcionária pública que, induzindo a erro caixa de agência bancária, obtém vantagem econômica ilícita com o desconto de cheque subtraído de entidade a que era vinculada (TRF5, RT 760/757);

c) No caso de vencimentos pagos a mais ao funcionário, só se consuma quando este, chamado a dar conta, cai em mora e não devolve (TJSP, RT 521/355);

d) A consumação ocorre quando o agente passa a dispor da coisa recebida por erro, ou em razão de seu cargo, como se sua fosse.

PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO DOLOSO (CP, ART. 130, § 1)

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Juizado Especial Criminal ou Vara Criminal, conforme o caso (*caput* ou § 1º).

Objeto jurídico: a incolumidade física da pessoa.

Ação penal: pública condicionada à representação do ofendido.

Providência: a Autoridade Policial, se houver representação da vítima, lavrará Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remeterá ao Juizado Especial Criminal. Na hipótese do parágrafo 1º (transmissão da moléstia), instaurará Inquérito Policial. Na Portaria de abertura recomenda-se que seja requisitado exame de corpo delito, a fim de que seja constatada a existência de doença venérea por parte do agente causador.

Observações:

a) Para a comprovação do delito, não basta que o ofendido seja submetido a exame, sendo necessário que igual comprovação se faça quanto ao acusado (RT 618/306);

b) É necessário que o agente saiba ou deva saber que está contaminado (TJSP, RT 525/352);

c) A AIDS não pode ser considerada, de forma indiscutível, venérea, por haver outros meios de contágio (p. ex., agulhas contaminadas, transfusão sanguínea, etc.), assim, sua transmissão se enquadra no delito do art. 131 do CP.

PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE (CP, ART. 131)

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: a incolumidade física da pessoa.

Ação penal: pública condicionada à representação do ofendido.

Providência: se houver representação, instaurar Inquérito Policial. Deverá ser requisitado exame de corpo delito, a fim de que seja constatada a existência de doença venérea no agente causador.

Observações:

a) Moléstia grave: o conceito é médico e ela deve ser transmissível por contágio; a gravidade e a possibilidade de contágio devem ser constatadas pericialmente. No caso da AIDS, havendo efetiva transmissão da doença, o agente contaminador não incidirá no crime do art. 131, mas em outros tipos penais como lesão corporal gravíssima, lesão corporal seguida de morte, homicídio doloso tentado ou consumado, dependendo tais tipificações da existência ou não de *animus necandi* (Delmanto, obra citada, 2007, p. 390 - 391);

b) O delito do art. 131 resta descaracterizado se não há prova de que o agente teve a intenção de transmitir a moléstia à nova companheira e ao filho havido com esta, embora falecida sua esposa dessa doença (TJSP, RT 656/286).

PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO (CP, ART. 260)

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: a incolumidade pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Na modalidade culposa do § 2º, lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Deverá ser anexada ao TC ou juntada ao IPL prova do dano à linha férrea ou circunstância assemelhada (fotos ou auto de levantamento de local). O falso aviso, provavelmente, será oral, e por isso a prova terá que ser testemunhal.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Não comete o crime do art. 260 o agente que pratica o chamado “surf ferroviário”, viajando sobre o teto da composição férrea, pois tal fato significa perigo direto e iminente apenas para ele próprio e não para os demais passageiros (TJRJ, RT 760/690);

b) Há o crime se ocorre relevante dano à composição e à carga transportada, a par de lesões corporais; todavia, se há mero descarrilamento, sem consequência de vulto, a figura pode ser a do art. 121, §3º, ou 129, §6º (TACrSP, RT 461/371); c) Falso aviso acerca do movimento de trens: consuma-se com a situação de perigo concreto criada pela conduta do agente, da iminência de sinistro, ainda que efêmera (TJRJ, RT 643/327).

PERIGO DE INUNDAÇÃO (CP, ART. 255)

Art. 255 - Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundações:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: a incolumidade pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial, providenciando a juntada de exame pericial que demonstre a remoção, destruição ou inutilização.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações: o que se pune não é a remoção, destruição ou inutilização em si mesmas, mas, sim, a exposição a perigo que tais comportamentos eventualmente ocasionem (Delmanto, obra citada, 2007. p. 665)

PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM (CP, ART. 132)

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [\(Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a vida e a saúde da pessoa humana.

Providências: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Deverá ficar claro em que consistiu o perigo direto e iminente na apuração do crime.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) É necessário que seja determinada a pessoa exposta a perigo real (TJSC, JC 70/394);
- b) Se o agente atea fogo em residência isolada, sem possibilidade de expansão para casas vizinhas, comete o crime do art. 132, e não o do art. 250 do CP, que é de perigo comum (TJSP, RT 813/566);
- c) O dolo pode ser direto ou eventual (TAMG, RT 513/457);
- d) O agente alcoolizado que, zigzagueando com seu veículo, causa colisão com outro, pratica a contravenção do art. 34 e não o crime deste art. 132, por estar ausente o elemento subjetivo da vontade ou consciência de criar situação de perigo (RJDTACr, 9/126);
- e) Se da exposição a perigo resulta lesão corporal culposa, o agente responde pelo art. 132, e não pelo art. 129, §6º, pois este último é mais levemente apenado (TACrSP, RT 535/324).

PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO (CP, ART. 294)

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal, regra geral. Excepcionalmente, Polícia Civil e Justiça Estadual (p. ex., passe emitido por empresa de transporte coletivo municipal, art. 393, inc. VI).

Objeto jurídico: a fé pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial. O crime em análise é crime-meio para crime-fim (art. 293); na hipótese de ocorrer falsificação, ele fica absorvido. Os petrechos deverão ser apreendidos e submetidos a exame pericial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Configura este crime a apreensão de carimbo, conduzido de forma oculta, inequivocamente destinado a falsificar, mediante alteração, declarações de bagagem (TFR, Ap. 3.257, DJU 27/07/1979);

b) É necessário que o objeto se revele especialmente destinado a falsificação dos papéis taxativamente enumerados pelo art. 293 do CP (TJSP, RT 542/340);

c) A simples posse ou guarda do objeto já constitui o crime, independentemente da utilização ou falsificação (TJSP, RT 606/340);

d) Se o agente usa o petrechos e pratica a falsidade, o crime deste art. 294 fica absorvido pela falsidade cometida; o crime de sonegação fiscal, que absorve a falsidade e o uso de documento falso, também deve absorver o do art. 294 (RJTJSP, 83/407),

e) Se o agente fabrica, adquire, fornece, possui ou guarda petrechos de falsificação, conforme dispõe o art. 294, consubstanciando mero ato preparatório para se chegar ao fim de usar os papéis públicos falsos, não há se falar em concurso material, pois tal delito resta absorvido pelo art. 293, § 1º (STJ, RT, 781/553).

PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA (CP, ART. 291)

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal.

Objeto jurídico: a fé pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Como se trata de crime permanente, é possível autuar em flagrante enquanto não cessar a permanência (STF, RTJ 118/164).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Como é crime de natureza permanente, mesmo que o agente não se encontre, ao ser preso, no local onde mantém os petrechos depositados, justifica-se o flagrante (STF, RTJ 118/164);

b) Entende-se por “especialmente destinados à falsificação de moeda”, os que “mais propriamente, mais adequadamente, ou via de regra são utilizados para o fim de falsificar moeda, e mais que a tal fim sejam destinados no caso concreto” (Hungria, Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p. 230);

c) Pode haver tentativa (STF, RTJ 123/1120).

PRESTAÇÃO DE GARANTIA GRACIOSA (CP, ART. 359-E)

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [\(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: o equilíbrio das contas públicas, especialmente a proteção do erário.

Providência: a instituição financeira que empresta ao Poder Público exige que outro ente público garanta o pagamento (p. ex., o município toma empréstimo e o estado dá o aval). Para que o ente garantidor concorde com a operação é preciso que tenha contragarantia, para que não assuma o débito de forma irresponsável. E se assim o fizer, o responsável incidirá neste tipo penal. Normalmente, tal tipo de conduta é complexo e necessita apuração em

Inquérito Policial. Todavia, a pena leva à simples lavratura de um TC e remessa ao Juizado competente. Salvo melhor juízo, nada impede que, por cautela, seja instaurado o IPL e depois remetido ao Juizado. A exceção mostra-se necessária no caso.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Conforme dispõe a Lei Complementar n. 101/00 – “art. 40, § 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte: I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente; II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida”;

b) Trata-se de crime formal, não exigindo a verificação do resultado danoso.

PREVARICAÇÃO (CP, ART. 319 e 319-A)

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual ou Polícia Federal e Juizado Especial Federal, conforme seja o servidor do Município/Estado ou da União Federal.

Objeto jurídico: a administração pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Delegado: inexistindo norma que o obrigue a autuar em flagrante todo cidadão apresentado como autor de ilícito penal, considerando seu poder discricionário, não há se falar em prevaricação (TACrSP, RT 728/540);

- b) O simples fato de não ter-se lavrado auto de prisão em flagrante delito, formalizando-se tão somente o boletim de ocorrência, não configura o crime, pois não demonstrado que a conduta omissiva estivesse voltada a satisfazer interesse ou sentimento próprio (STF, IBCCr n.º 150 de maio de 2005);
- c) Além do dolo específico, é necessária a consciência de que o ato praticado contraria expressa disposição legal, devendo a prova dos autos revelar que o ato comissivo decorreu de afeição, ódio ou contemplação para satisfazer interesse ou sentimento pessoal; se ao contrário, ficar demonstrado que agiu movido pelo senso de cumprimento do dever, não há falar em prevaricação, pois mera negligência não caracteriza o delito (TJMG, RT 780/656);
- d) A denúncia precisa indicar qual a omissão e sua natureza, se a conduta foi por interesse ou sentimento pessoal, pois são elementos necessários à configuração do delito do art. 319 do CP (STF, RT 589/436);
- e) Ato de ofício é todo ato que corresponde à competência e atribuição do funcionário (TACrSP, RT 507/399);
- f) O erro ou a simples negligência não configura o delito. (TAPR, RT 486/356).

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: [\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\)](#).
Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Objeto jurídico: a segurança dos estabelecimentos penitenciários, bem como o combate ao crime organizado.

Observações: trata-se de conduta omissiva realizada pelo Diretor da Penitenciária ou agente público, por dolo demonstrado na vontade livre e consciente de deixar que o preso tenha acesso ao aparelho de comunicação, rádio ou similar. Também denominada prevaricação imprópria ou especial. O tipo penal alcança Diretor de Cadeia Pública. No mais, aplica-se o contido no crime do art. 319 já comentado.

<p style="text-align: center;">PRODUTO OU SUBSTÂNCIAS NAS CONDIÇÕES DOS DOIS ARTIGOS ANTERIORES (CP, ART. 276)</p>

Art. 276 - Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: a incolumidade pública, no especial aspecto da saúde pública. Trata-se de crime de perigo (independe de dano) e os produtos de venda proibida podem ser alimentícios, terapêuticos e medicinais (vide arts. 274 e 275).

Providência: instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações: a venda de uísque nacional em recipientes de uísque estrangeiro, não configura o crime do art. 171, §2º, IV do CP, mas sim o deste art. 276 (TJSP, RT 453/352). (Há jurisprudência classificando o fato em outros artigos, por exemplo, art. 175, 275, 277 e 171, §2º, IV do CP).

QUADRILHA OU BANDO (CP, ART. 288)

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. [\(Vide Lei 8.072, de 25.7.1990\)](#)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: a paz e a segurança pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) A quadrilha é crime autônomo que independe dos crimes cometidos pelo bando (STF, RT 565/409);

b) O delito de formação de quadrilha ou bando é crime formal e se consuma no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado (STJ, 5ª turma, HC 49.470/PB, DJ 15/08/2006);

c) Deve ser formada para cometer crimes e não um só crime (RJTJSP, 178/304);

d) O crime do art. 288 é infração de natureza permanente (RBCCr, 4/180);

- e) Não se tipifica a quadrilha se o crime praticado era continuado, pois falta a pluralidade de crimes e estabilidade (RJTJSP, 86/422);
- f) Para a prisão em flagrante no crime de quadrilha é necessário, ao menos, que o agente, surpreendido, esteja realizando uma ação que faça supor associações para fim de cometer crimes, não podendo fundamentar-se em meras investigações policiais (STJ, RCH 9.535, DJ 02/05/2000);
- g) São necessárias, no mínimo, quatro pessoas, e que sejam sempre os mesmo os autores das infrações (TJSP, RT 529/317);
- h) O parágrafo único do art. 288 não exige que todos os partícipes estejam armados (STF, RTJ 102/614);
- i) Para a configuração de quadrilha não basta a simples co-autoria em diversos crimes, de forma continuada ou em concurso material, se não houver organização estável e permanente entre os co-autores (TACrSP, RT 521/425).

RAPTO (CP, ART. 219, 220, 221, 222)

Revogado pela Lei n.º 11.106, de 2005.

RECEPTAÇÃO (CP, ART. 180)

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Receptação qualificada [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual Criminal, nas hipóteses do *caput* e § 1º e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, na hipótese do § 3º. Caso haja crime anterior de contrabando, compete à Justiça Federal e Polícia Federal proceder as investigações e julgamento.

Objeto jurídico: o patrimônio

Providência: instaurar Inquérito Policial na hipótese do *caput* e § 1º e, na hipótese do § 3º, lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. O Delegado deve especificar na Portaria, em caso de receptação culposa, em qual das três circunstâncias (natureza, desproporção ou condição) o infrator incidiu. Quando necessário, proceder à avaliação da coisa para verificar a desproporção entre o valor real e o preço, e a possibilidade de o suspeito ser somente vítima, não podendo suspeitar que se tratasse a coisa de fruto de ilicitude.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Localizar o receptor poderá ser uma boa via para encontrar o autor do crime principal (p.ex., roubo), principalmente nos casos de mercadorias cuja venda é restrita, ou seja, que não é vendida em supermercados e outros locais de comércio intenso (p. ex., venda de agrotóxicos, cujo controle é rigoroso);
- b) Para a receptação dolosa é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa (STF, RBCCr, 2/241);
- c) É necessário que o agente atue com a intenção de obter proveito para si ou para terceiro (TACrSP, Julgados 82/334), o que não ocorre no caso de mecânico que recebe automóvel para executar a remoção do motor, mediante pagamento, ainda que sabendo da origem ilícita do veículo (RJDTACr 23/331);
- d) Pode haver receptação de receptação, mas é necessário que a coisa conserve sempre seu caráter delituoso; assim, se a coisa é adquirida por terceiro de boa-fé que a transmite a outro, não há receptação deste, mesmo que saiba que a coisa provém de crime (TACrSP, RT 508/382);
- e) Desmanche: pratica receptação dolosa aquele que se propõe a alterar a numeração de chassi de automóvel (TJSC, RT 774/678);

- f) Receitação de documentos: é necessário que se demonstre que possuem valor econômico (TJRS, RT 780/688);
- g) Para que a qualificadora se configure, deve haver um nexo entre a atividade comercial e o crime (TJRS, RT 839/665);
- h) A brutal desproporção entre preço e valor deve levar à presunção de que a coisa foi obtida por meio criminoso (TJSC, RT 516/392);
- i) “Camelôs”: a aquisição de pequena quantidade de relógios em ambulantes, mesmo que violando o tipo penal, não está a merecer sanção aplicada, por ser desproporcional à gravidade do crime (TRF2, RBCCr 17/358). Neste caso, cabe ao juiz determinar o perdão judicial, devendo o delegado proceder a lavratura de TC.

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149)

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

I – contra criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal (STF, RE 39.804/PA, j. 30.11.2006 e STJ, HC 103.568, j. 18.09.2008). Polícia Civil e Justiça Estadual, se a redução a condição análoga à de escravo for praticada contra alguém individualmente e não a um grupo de indivíduos, coletivamente (TRF1a. R., RCr 2004.43.3000014726/TO, DJU 03.05.2005, p. 30).

Objeto jurídico: a liberdade individual e a dignidade do trabalhador.

Providência: instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Não se pode afastar, de plano, os indícios de que houve o aliciamento de trabalhadores com falsas promessas, o qual era realizado de forma estável, organizada e estruturada por um grupo de pessoas, e a frustração dos direitos trabalhistas, pois, nitidamente, estes restaram submissos à empresa até a liquidação de seus débitos (STJ, RHC 17233/RJ, DJU 20/06/2005);
- b) Afigura-se a prisão em flagrante do ora paciente pela prática do crime previsto no art. 149 do CP, uma vez que, tendo em vista a sua natureza permanente, a teor do que dispõe o art. 303 do CPP, se deu quando ainda persistia a submissão das vítimas a condição análoga à de escravo (STJ, RT 834/507).

REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE (CP, ART. 241)

Art. 241 - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: o estado de filiação.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Juntar a certidão de nascimento. Colher, quando possível, declaração do hospital sobre a inexistência de registro de nascimento da pessoa indicada, no dia mencionado na certidão.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Os crimes de falsidade e uso de documento falso ficam absorvidos pelo delito do art. 241 do CP (RBCCr 10/223);
- b) Se ocorreu, efetivamente, o nascimento de pessoa viva, mas seu estado civil foi alterado, a infração penal poderá ser outra, mas não a deste art. 241 (TJSP, RT 403/124);
- c) Compete à Justiça Federal julgar o crime do art. 241, quando perpetrado para uso perante o Governo Federal, a fim de obter permanência no País (TRF2, AP 812, DJU 22/02/1994, p. 53139).

REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO (CP, ART. 338)

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal (CF, art .109, X).

Objeto jurídico: a administração da justiça, especificamente o ato oficial de expulsão.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Juntar cópia do ato de expulsão e, se houver, documento que prove o reingresso;

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Eventual injustiça do anterior decreto de expulsão não basta para relevar o crime do art. 338 do CP (RF, 265/352);

b) Caracteriza-se o delito com o simples retorno do estrangeiro, se estava ciente do decreto presidencial de expulsão e inexistia autorização consular para o seu reingresso (TRF4, RT 747/786);

c) Tentativa: configura se preso, logo após entrar no território nacional, próximo à fronteira (TRF4, Ap 5.303 DJU 31/01/1990).

<p style="text-align: center;">REPRODUÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE SELO OU PEÇA FILATÉLICA (CP, ART. 303)</p>
--

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Observações: Entende-se que este art. 303 e seu parágrafo foram tacitamente revogados e substituídos pelo art. 39 e parágrafo único da Lei n. 6.538/78, que preveem figuras praticamente idênticas, mas com sanção inferior. Dispõem os citados dispositivos: “Art. 39º - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica de valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração estiver visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça - Pena: detenção, até dois anos, e pagamento de três a dez dias-multa. Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas, quem, para fins de comércio, faz uso de selo ou peça

filatélica de valor para coleção, ilegalmente reproduzidos ou alterados” (DELMANTO, Código Penal Comentado, 7 ed. 2007. p. 760).

RESISTÊNCIA (CP, ART. 329)

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual na hipótese do *caput* e Polícia Civil e Justiça Estadual na hipótese do § 1º;

Objeto jurídico: a administração pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Já na hipótese do § 1º e 2º instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) É indispensável a legalidade, substancial e formal, do ato do funcionário (TJSP, RT 518/331);

b) A ordem precisa ser de atribuição e competência do funcionário (TJRS, RF 269/368);

c) Mera fuga ou ações da pessoa que está sendo detida e apenas procura se desvencilhar de seus captores não configura (IBCCrim, 44/157);

d) Simples ofensas por palavras, gestos ou vias de fato ultrajantes constituem delito de desacato e não de resistência (TJSP, RT 532/329);

e) A oposição pacífica não configura o delito de resistência (TJSP, RT 617/285);

f) Divergência quanto a embriaguez: predomina o entendimento de que ela é incompatível com o elemento subjetivo do crime de resistência (TACrSP, RT 719/444); contra: se a embriaguez for mínima, não é incompatível (TACrSP, Ap. 765/179. DJU 18/11/1992). A embriaguez só exclui o dolo se proveniente de caso fortuito ou força maior (TJMG, JM 128/345);

g) Não há resistência, mas desacato, se a violência empregada não visa obstar a ordem legal, constituindo mera represália ao executor (Franceschini, Jurisprudência, 1976, v. IV, n. 5.913);

h) Haverá concurso material com a lesão corporal ou homicídio (a contravenção de vias de fato ficará absorvida), (Delmanto, obra citada, 2007, p. 817). Não pode haver concurso do delito de resistência com o de ameaça, injúria ou perigo para a vida ou saúde de outrem (RDP, 29/136);

i) Se o crime de resistência ocorreu em momento diverso daquele em que se deu a prática do roubo que motivou a perseguição, não há absorção daquele por este (TJSP, RT 780/587).

RETRATAÇÃO (CP, ART. 143)

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Observações: Nas palavras de Celso Delmanto e outros, obra citada, p. 420, “Retratação é o ato de desdizer-se, de retirar o que se disse”. A Retratação cabe nos crimes de calúnia e difamação, mas não no de injúria (RT 768/679).

RIXA (CP, ART. 137)

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Excepcionalmente, competência do Juízo de Direito, caso ocorra na forma qualificada e seja conhecido o autor da lesão corporal grave ou da morte.

Objeto jurídico: é a proteção da incolumidade física.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Excepcionalmente, se houver morte ou lesões corporais graves, será caso de abertura de Inquérito Policial, por auto de prisão em flagrante ou portaria.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) A rixa exige luta entre 3 ou mais pessoas;
- b) A qualificadora do parágrafo único pressupõe que não se saiba o autor da morte ou da lesão corporal grave, razão pela qual todos os partícipes incorrerão no referido artigo;
- c) Caso seja identificado o autor da morte ou da lesão corporal grave ele será processado por ambos os crimes, em concurso material (RT 411/322);
- d) Só se reconhece o crime de rixa quando indefinida a participação de cada um dos envolvidos;
- e) Não se configura o crime de rixa quando se trata de simples briga de dois grupos rivais, perfeitamente identificáveis (RT 607/336).

ROUBO (CP, ART. 157)

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver. Excepcionalmente será da Justiça Federal (p. ex., roubo praticado contra agência da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, CF, art. 109, IV).

Objeto jurídico: é a proteção do patrimônio e da incolumidade física.

Providência: instaurar Inquérito Policial que, na maioria das vezes, dar-se-á por auto de prisão em flagrante. Se as mercadorias roubadas são específicas,

com poucos fabricantes e raras no mercado, procurá-las em possível receptor.

A grave ameaça (atos, palavras ou gestos) pode ser à própria vítima ou a terceiro que lhe seja caro (p. ex., um filho). A violência deverá ser objeto de exame de corpo de delito. O roubo admite tentativa (RT 704/358), mas isto em nada altera a atuação do Delegado de Polícia, visto que o crime continuará inafiançável e da competência do Juízo e não do Juizado Especial. O § 1º trata do chamado “roubo impróprio”, ou seja, a violência ou grave ameaça são empregadas depois da subtração. O § 2º cuida do chamado “roubo qualificado”, ou seja, hipóteses mais graves (p. ex., concurso de pessoas) em que a pena é aumentada de 1 terço até a metade. O § 3º disciplina a hipótese de a violência gerar lesão corporal grave (CP, art. 129, §§ 1º e 2º) ou a morte (latrocínio), sendo esta apenada com reclusão de 20 a 30 anos. O STF editou a Súmula 610, que diz: “Há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”.

O roubo com resultado morte (latrocínio) é considerado crime hediondo e, portanto, a prisão temporária pode ser pedida por 30 dias, prorrogáveis por mais 30 em caso de extrema e comprovada necessidade (Lei 8.072/90, art. 2º, § 4º).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Consumação: no roubo próprio (*caput*) dá-se com a transferência da posse do bem da vítima para o infrator, mesmo que momentânea (RT 843/539). No roubo impróprio (Art. 157, § 1º) ocorre com a violência ou grave ameaça (Führer, Maximiliano e Maximilianus, Código Penal Comentado, Malheiros, 3. ed., p. 261);

b) Roubo de cargas: há casos (excepcionalmente) em que pode haver participação do motorista, razão pela qual é importante verificar se o seu depoimento é consistente. É importante, no caso de roubo de cargas, trabalhar junto com as empresas de monitoramento contratadas pela vítima para rastrear a carga e também com as empresas de seguro, que promovem suas investigações particulares;

- c) Caso ocorra dentro de empresas: se o roubo ocorrer no interior de empresas, verificar (com discrição e sem tornar pública a suspeita) o comportamento de funcionários nos dias posteriores ao crime. O comportamento anormal poderá revelar a participação de um deles no crime;
- d) Sequestro relâmpago: pedir o extrato da conta do correntista para verificar as movimentações financeiras. Verificar de antemão se o Banco atende tais pedidos e, em caso negativo, solicitar a providência ao Juiz. É preciso celeridade na solicitação das imagens, pois às vezes os bancos guardam os filmes por pouco tempo. A filmagem pode auxiliar também na descoberta de participação de um cúmplice, que pode ser flagrado usando o celular para transmitir informações sobre a vítima a alguém que se acha do lado de fora;
- f) Fuga: alguns municípios colocam radares nas ruas e avenidas e gravam imagens que podem auxiliar na rota de fuga. Da mesma forma as câmeras de vigilância que a PM tem em alguns municípios. Por vezes, câmeras de particulares existentes em condomínios ou lojas podem auxiliar na investigação.
- g) Princípio da insignificância: não se aplica aos casos de roubo (RT 812/586).
- h) Arma de brinquedo: há divergência jurisprudencial sobre a possibilidade do uso de arma de brinquedo configurar crime de roubo (Sim: JC 89/577; Não: RF 318/269). Mas esta definição será dada pelo Juiz na sentença. Portanto, à Autoridade Policial, salvo situação especial devidamente fundamentada, cumpre lavrar o auto de prisão em flagrante.
- i) Bala perdida e morte: é caso de erro na execução (“aberratio ictus”) e o autor do roubo responderá por latrocínio.
- j) Vítima sem dinheiro: não desnatura o roubo (RT 767/524).

RUFIANISMO (CP, ART. 230)

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: coibir a exploração da prostituição.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Trata-se de crime habitual, razão pela qual é oportuno que o IPL demonstre tal condição, se existente. O crime fala em tirar proveito; assim, atos simples de exploração da prostituta podem demonstrar sua existência (p. ex., contrato de locação do imóvel em que o rufião mora, no nome da prostituta).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Eventual tolerância policial ao lenocínio não aproveita ao rufião (STF, RT 522/458);

b) Deve ser direta, não configurando o recebimento de aluguéis ou o lucro na venda de bebidas (TJPR, RT 560/353);

c) Fazer-se sustentar: pratica quem, sendo jovem e válido para o trabalho, recebe acomodação, vestuário, alimentação e dinheiro de meretriz (TJSP, RT 487/305);

d) Embora em tese possa ser considerado como grave o crime de rufianismo onde as vítimas são menores de 21 anos, tal fato não pode, por si só, afirmar que a prisão preventiva do agente se justifica. (TJSP, RT 760/612);

e) Não é necessário que a iniciativa parta do agente, para a configuração do delito rufianismo. Ele exista ainda que haja oferecimento espontâneo por parte da prostituta (TJSP, RT 277/126).

<p style="text-align: center;">SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (CP, ART. 218-A)</p>

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a moral sexual dos menores.

Providência: instaurar Inquérito Policial e nele, além da juntada da certidão de nascimento do menor, do interrogatório, do depoimento da vítima (menor) e de eventuais testemunhas, diligenciar na busca e apreensão de objetos relacionados com atividades sexuais (p. ex., filmes pornográficos); eventualmente, ouvir testemunhas que possam informar sobre o comportamento da vítima antes e depois da prática delituosa, deixando explícito se houve alguma mudança. Trata-se de crime normalmente praticado por homem, mas a lei dirige-se, também, à mulher.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Trata-se de crime do exibicionista, daquele que se excita sexualmente com a exibição de si próprio, normalmente do órgão genital, sem manter contato físico com quem o assiste;
- b) Se houver algum tipo de contato físico entre o sujeito ativo e o passivo (menor,) o crime será o do art. 217-A e não este;
- c) “O *sujeito passivo* é a pessoa que ainda não completou 14 anos (menor de 14 anos). Evidentemente, tal pessoa deve ser portadora de algum entendimento, de modo que, pelo menos teoricamente, possa ser corrompida pela visão do ato libidinoso. Ficam excluídos a criança pequena, que ainda não adquiriu a capacidade de compreender o significado do ato libidinoso a que foi exposta, bem como o menor privado de todos os sentidos.” (Maximiliano e Maximilianus Führer, obra citada, p. 404);
- d) O exibicionismo pode dar-se de diversas maneiras, como mostrar o pênis, masturbar-se na presença do menor (com ou sem algum tipo de recompensa), ou até através da janela de apartamento próximo.

SEDUÇÃO (CP, ART. 217)

REVOGADO.

SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO (CP, ART. 148)

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; ([Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005](#))

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; ([Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005](#))

V – se o crime é praticado com fins libidinosos. ([Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005](#))

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a liberdade individual e liberdade de locomoção.

Providência: instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Também a criança pode ser vítima, ainda que seja incapaz de entender a privação de sua liberdade de locomoção (TJSP, RT 560/307);

b) não se tipifica o seqüestro se a vítima tem várias oportunidades para livrar-se, mas não o faz (TJSP, RT 526/360);

c) Há duas correntes quanto ao tempo de duração da privação: deve ter certa duração, não bastando privação rápida ou momentânea (RJTJSP, 72/ 365); ou: é suficiente a privação curta (TJSP, RT 534/323);

d) Há constrangimento ilegal e não seqüestro se o agente obriga motorista a lhe dar fuga, conduzindo-o a determinado lugar (RJTJSP, 124/509);

e) O seqüestro também pode ser praticado mediante fraude (TJSP, RT 534/323);

f) Se o agente amarra a esposa, que o impedia de sair a passeio com os filhos, e sai com estes, não se caracteriza o delito do art. 148, pois há ausência de dolo (TJPR, PJ 42/178);

g) Configura cárcere privado a conduta da filha que interna a mãe contra a vontade desta, em casa de saúde, passando a usufruir dos bens da genitora a seu bel-prazer (TJSP, RT 726/620).

**SIMULAÇÃO DE AUTORIDADE PARA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO
(CP, ART. 238)**

Art. 238 - Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:
Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal onde houver.

Objeto jurídico: a proteção do casamento, ato solene por excelência.

Providência: abertura de Inquérito Policial, através da lavratura de auto de prisão em flagrante ou portaria. Deverá ser apreendido qualquer documento que induza a pessoa enganada a crer que o celebrante tem autoridade para a prática do ato solene, inclusive fotografias se houver. Em caso de prisão em flagrante a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Ação penal pública incondicionada.

Observações:

- a) A simulação é de casamento, na forma prevista no art. 1.514 do Código Civil. O Juiz a que se refere a lei civil é o Juiz de Paz ou de Casamentos. Em alguns Estados a legislação atribui aos Juizes de Direito a presidência do ato;
- b) pode ser partícipe a pessoa que consegue o falso juiz de paz (TACrSP, RT 488/382).

SIMULAÇÃO DE CASAMENTO (CP, ART. 239)

Art. 239 - Simular casamento mediante engano de outra pessoa:
Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a regular formação da família, em particular, o matrimônio, sendo o sistema monogâmico o adotado pelo ordenamento nacional.

Providência: instaurar inquérito policial. Em caso de prisão em flagrante, a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Ação penal: pública incondicionada. Apreender, quando possível, livro de registro, convite, contrato, fotografias ou filme do suposto casamento.

Observações:

- a) Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, porém será mais comum que o sujeito ativo seja um dos contraentes ou mesmo ambos, mediante o engano de terceira pessoa. Possível ainda a participação de terceira pessoa, contraente ou não (DELMANTO, Código Penal Comentado, 2007, p. 633);
- b) Simular é figurar como contraente do matrimônio numa farsa que resulte para o outro contraente a convicção de que está casando seriamente (Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, v.8, p.344);
- c) Vindo a nubente enganada a tomar conhecimento da falsidade do casamento, ainda que pouco tempo antes da cerimônia, não há falar no delito do CP (JTACrimSP 34/425).

SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal.

Objeto jurídico: proteção das finanças da previdência social, ou seja, do Instituto Nacional de Previdência Social e, conseqüentemente, de todos que dele dependem como segurados ou pensionistas.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Nas apurações é preciso que fique bem claro e delimitado o que foi omitido da folha de pagamento, receitas, lucros, gratificações que resultaram na supressão ou redução das contribuições devidas aos cofres da autarquia. Regra geral a Autoridade Policial inicia as investigações partindo de levantamento feito pela fiscalização do INSS.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Este tipo penal é a repetição do previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo, inclusive a pena é a mesma;

b) É preciso cautela ao indiciar-se os sócios da pessoa jurídica responsável pela supressão ou omissão do recolhimento, pois, por vezes, alguns deles (p. ex., a esposa) não têm qualquer participação nas atividades da firma, figurando no contrato apenas por deter cotas sociais;

c) O art. 68 da Lei 11.941/2009 dispõe que: “É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.” Portanto, o parcelamento e o cumprimento das obrigações geram a extinção da punibilidade (art. 69). Supondo-se que isto ocorra antes da instauração do Inquérito Policial, o Delegado de Polícia Federal deverá instaurar o IPL, juntar cópia do termo de parcelamento e enviar ao Juízo onde se aguardará o cumprimento ou a rescisão. Se o IPL já tiver sido instaurado, adotará o mesmo procedimento;

d) É preciso atentar também para o fato que, segundo a Súmula 24 do STF “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”, o que recomenda que a Autoridade Policial Federal, ao tomar conhecimento de ilícito, diligencie desde logo no sentido de existir ou não defesa pendente de julgamento na esfera administrativa.

SONEGAÇÃO DE ESTADO DE FILIAÇÃO (CP, ART. 243)

Art. 243 - Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: o estado de filiação.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Apreender, quando possível, documento que comprove a entrada no asilo ou outra instituição.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) O crime do art. 243 só pode ser reconhecido se houver intenção de prejudicar direitos relativos ao estado civil (TJSP, RT 542/341);

b) Se o agente não tem intenção de sonegar o estado de filiação, mas se limita a abandonar incapaz que está sob seus cuidados, o crime será do art. 133 do CP. Em caso de abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria, o crime será o do art. 134 do CP (Delmanto, obra citada, 2007, p. 63).

SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (CP, ART. 356)

Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis a três anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual ou Polícia Federal e Justiça Federal, dependendo de serem os autos de uma ou de outra Justiça (p. ex., Execução Fiscal proposta pelo INSS na Justiça Federal acarretará a competência desta Justiça para conhecer da ação penal).

Objeto jurídico: a administração da justiça.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Normalmente o IPL tem início por requisição do Juízo em que os autos se extraviaram, o que facilita a prova da materialidade. Diligenciar no sentido de saber se houve cobrança anterior por mandado (juntando cópia) ou telefonema (ouvindo o servidor).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Somente poderá ser sujeito ativo o advogado ou o estagiário devidamente inscrito na OAB;
- b) Em caso de retenção ilegítima de autos, ao juiz cumpre, primeiramente, mandar intimar o retentor para efetuar a entrega em três dias. E só não sendo obedecido é que deverá providenciar a instauração da ação penal (TACrimSP, RT 493/311);
- c) O advogado que subtrai peça do processo, inutilizando-a, comete o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório do art. 356, e não o de subtração ou inutilização de livro ou documento previsto no art. 337 do CP, em face do princípio da especialidade (STF, RT 754/536);
- d) Divergência quanto à devolução antes da denúncia: não se cogita o art. 356, se os autos foram restituídos antes da denúncia (TACrSP, RT 580/374); contra: em tese, a devolução tardia, antes da denúncia, não afasta a incidência do art. 356 (STF, RTJ 116/958);
- e) Não há crime se os documentos suprimidos por advogada não têm valor probatório, sendo reproduzidos por cópia (STJ, IBCCrim 117/633).

SUBSTÂNCIA DESTINADA À FALSIFICAÇÃO (CP, ART. 277)

Art. 277 - Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais: [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a incolumidade pública, especialmente a saúde pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial. A substância deve ser apreendida e submetida a exame pericial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Divergência quanto à abrangência do termo “substância destinada à falsificação”: abrange inclusive as substâncias comuns no comércio, mas que podem, eventualmente, servir a falsificação (Damásio de Jesus, 1996; Fragoso,

1965); contra: abrange tão somente as substâncias destinadas exclusivamente à falsificação (Delmanto, obra citada, 2007);

b) Se o agente, além de falsificar o produto alimentício, terapêutico ou medicinal, vende, expõe à venda, tem em depósito ou cede substância destinada a falsificação, há concurso material de crimes do art. 277 e 273 ou 272. Porém se a substância para falsificação mantida em depósito não se destina à venda, mas sim a uso próprio, haverá tão somente o crime correspondente à falsificação (art. 273 ou 272, conforme trate de produto alimentício, medicinal ou terapêutico) (Delmanto, obra citada, 2007, p. 700);

b) O réu possuía todos os petrechos necessários à falsificação de uísque estrangeiro, desde as garrafas de afamadas marcas, aos rótulos falsos, os lacres e selos, máquina para engarrafar, etc. Destarte, o réu estava incurso no art. 277 do CP (TJSP, RT 440/359).

SUBTRAÇÃO DE INCAPAZES (CP, ART. 249)

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: Proteção dos menores de 18 anos e interditos. Os interditos são aqueles que, por qualquer razão (p. ex., enfermidade ou deficiência mental), não tiverem discernimento para praticar os atos da vida civil (art. 1.767 do Código Civil).

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juizado Especial Criminal. Fazer acompanhar o TC, se for o caso, cópia de termo de guarda concedido pelo Poder Judiciário.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) O crime consiste em retirar o menor ou interdito de quem detenha por lei ou ordem judicial a sua guarda, portanto, a Autoridade Policial deverá juntar ao TC

um documento que demonstre tal circunstância (p. ex., certidão de nascimento ou da sentença judicial que declarou a interdição e nomeou Curador);

b) O pai pode ser sujeito ativo deste crime se subtrai menor que se acha sob a guarda da mãe, em razão de decisão judicial consensual ou litigiosa (RT 520/416);

c) Não ocorrerá o crime se a guarda for compartilhada entre o casal, por decisão judicial;

d) Este tipo penal poderá ser subsidiário de delito mais grave, como o sequestro (CP, art. 159);

e) As apreensões de menor feitas em aeroporto ou estação rodoviária devem ser conduzidas com cautela, pois, não raramente, a suspeita revelará que se trata de ignorância da obrigatoriedade de portar os documentos do menor e não de sua subtração.

SUBTRAÇÃO, OCULTAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE SALVAMENTO (CP, ART. 257)

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: incolumidade pública, especificamente o perigo comum que pode decorrer das condutas proibidas.

Providência: instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações: Inclui-se no conceito de aparelho todo instrumento, aparato feito pelo homem (p. ex., aparelho de respiração artificial). Material é a substância ou objeto utilizado no salvamento ou socorro (p. ex., medicamentos, soro, sangue, etc). A doutrina é divergente quanto à necessidade do aparelho ou material se destinar especificamente ao salvamento ou não (p. ex., uma escada, corda, gancho, balde de água), (Fürher, obra citada, p. 465). Trata-se de crime instantâneo, bastando a prática das ações descritas, independentemente da comprovação de perigo real.

SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO (CP, ART. 337)

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual ou Polícia Federal e Justiça Federal, conforme a natureza do livro oficial, processo ou documento (p. ex., a inutilização de um livro pertencente a Serviço do Patrimônio da União – SPU, será da competência da Polícia e Justiça Federal).

Objeto jurídico: administração da justiça.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Verificar se a inutilização deixou vestígios e, nesta hipótese, promover a realização de perícia.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Divergência doutrinária quanto à reconstituição: 1ª) se a lei fala em inutilização total ou parcial de processo, tem-se como evidente que sua reconstituição posterior não afasta a figura típica, mesmo porque o bem jurídico tutelado já não foi ofendido (RT 519/354); 2ª) não se tipifica se, após rasgado, foi imediatamente reconstituído (TJSP, RT 416/101);

b) Há discussão sobre a necessidade de o agente ter ou não o ânimo de tratar a coisa como se sua fosse. Neste sentido: subtrair não é a simples tirada da coisa do lugar em que se achava: exige, como momento posterior, a sujeição dela ao exclusivo poder de disposição do agente. O fim deste é ter a coisa para si próprio (*animus rem sibi habendi*) ou para terceiro (RT 415/59); em sentido contrário: para que se configure o delito do art. 337 do CP é dispensável o dolo específico, bastando o dolo genérico (RT 526/398). Face à dúvida, a Autoridade Policial deve instaurar Inquérito Policial.

SUPRESSÃO DE DOCUMENTO (CP, ART. 305)

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual ou Polícia Federal e Justiça Federal, conforme a natureza do documento público (p. ex., a destruição de um cheque do Banco Bradesco será da competência estadual, mas se o cheque for da Caixa Econômica Federal, será federal).

Objeto jurídico: é a fé pública, particularmente em relação a documentos públicos ou particulares.

Providência: Instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Se as cópias forem preservadas e as originais recompostas, não se pode cogitar o crime contra a fé pública (RTJ 135/911);
- b) Ausente o dolo específico da infração, não há se falar no delito do art. 305 do CP (RT 536/310);
- c) Apoderar-se de documento, sem destruí-lo, suprimi-lo ou ocultá-lo, não caracteriza a infração do art. 305 (RT 413/117);
- d) Os cheques destruídos equiparam-se a documento público, nos termos do art. 297 §2º, do CP, e a sua destruição tipifica o crime do art. 305 do CP (RT 680/338).

SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE MARCA EM ANIMAIS (CP, ART. 162)

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: proteção da propriedade de semoventes (cavalos, carneiros, etc).

Providência: instaurar Inquérito Policial. Em caso de prisão em flagrante a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Ação penal: pública incondicionada. Promover a realização de prova pericial ou, no mínimo, juntar fotografias.

Observações:

- a) O animal deve estar em gado ou rebanho alheio, não é crime marcar animais sem marca, pois a figura só cuida de animais já assinalados. É indiferente que a marca ou o sinal seja registrado (Delmanto, obra citada, 2007, p. 491);
- b) Não comete o delito do art. 162 do CP aquele que ignorava ser alheio o gado cuja marca alterou (TACrimSp, RT 377/235).

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (CP, ART. 332)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual ou Polícia Federal e Justiça Federal, conforme a natureza do ato do servidor público (p. ex., pedir determinada importância para solicitar a um Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado algum tipo de vantagem em processo pendente de julgamento a cargo do magistrado, será da competência da Polícia e Justiça Estadual)..

Objeto jurídico: é a administração pública, particularmente no aspecto de prestígio, confiança, respeito.

Providência: Instaurar Inquérito Policial. Procurar demonstrar o ingresso do suspeito na repartição pública, através do registro eletrônico na portaria, filmagem ou outro meio.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações: há divergência quanto à necessidade de se precisar qual funcionário buscou-se explorar. Em sentido favorável: a) Não se pode cogitar crime de exploração de prestígio quando não se sabe junto a que funcionário o agente pretextava influir na obtenção de vantagem para terceiro. (JUTACrim 27/108); em sentido contrário: b) o crime de exploração de prestígio exige, à sua configuração, apenas a obtenção de vantagem, ou promessa desta, junto

ao funcionário público no exercício da função. Dispensável a identificação expressa do servidor (STJ, Resp 76.211/99)

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA EM TRANSAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL (CP, ART. 337-C)

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: [\(Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002\)](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. [\(Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002\)](#)

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal, uma vez que a infração à norma afeta interesse da União, exteriorizado na adesão à Convenção de Paris (CF, art. 109, inc. V).

Objeto jurídico: transparência das relações comerciais internacionais, coibindo-se a corrupção internacional.

Providência: instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Foi incluído no CP para dar aplicabilidade à Convenção de Paris, promulgada no ordenamento nacional pelo Decreto n.º 3.678/2000; assemelha-se ao crime de tráfico de influência previsto no art. 332 do CP, voltando-se ao funcionário público estrangeiro; ainda que cometidos no estrangeiro, ficam sujeitos à lei brasileira os crimes que o Brasil tenha se comprometido a reprimir, através de tratado ou convenção, caso se verifiquem o concurso de algumas condições (art 7º, II, a, c/c § 2º do CP) (Delmanto, obra Citada, 2007, p. 861).

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS (CP, ART. 231)

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

§ 2º A pena é aumentada da metade se: ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

Competência: Polícia Federal e Justiça Federal.

Objeto jurídico: a moralidade pública sexual.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Este tipo penal tem por finalidade coibir a prostituição e, portanto, não se aplica aos casos de agenciamento de pessoas para imigrar ilegalmente para outros países em busca de trabalho. Juntar todos os documentos que possam demonstrar a entrada ou saída do país. Também, se for o caso, que demonstrem que a pessoa exercia a prostituição no Brasil. Na hipótese do § 2º, certidão de nascimento ou documento equivalente.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) O fato das vítimas não terem exercido o meretrício no país estrangeiro para o qual foram não é suficiente para descaracterizar o delito, eis que a figura delituosa se consuma com a promoção ou facilitação da saída de mulher para o exterior, sabendo que a finalidade é o exercício de prostituição (TRF2, RT 777/719);

b) Basta, para a configuração do crime (simples ou qualificado), a promoção da saída de apenas uma mulher (TRF2, RT 815/714);

c) O elemento normativo fraude, circunstância qualificadora prevista no § 2º do art. 231 do CP, deve ser compreendido como o ardil empregado pelo agente para ludibriar a vítima de tal forma que, se não tivesse sido utilizado, não haveria a concordância em deixar o território nacional (TRF2, RT 815/714);

d) O tráfico de mulheres (atual tráfico internacional de pessoas) não exige que o sujeito ativo deseje a prática da prostituição, bastando para sua configuração

a ciência de que a mulher, sujeito passivo do crime, exercerá o meretrício (TRF2, RT 815/714);

e) O delito previsto no art. 231 do CP não é um crime habitual, tampouco crime continuado. Trata-se sim de reiteração delitiva (TRF1, RT 812/696).

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EMIGRAÇÃO ILEGAL (SEM PREVISÃO LEGAL)

O Código Penal não contém tipo específico para quem organiza grupos para ingressar e trabalhar ilegalmente em outros países. Este tipo de conduta, muito comum no Brasil e em outros países latino-americanos, em nosso país é atípica. O Código Penal só tem previsão para casos de tráfico de pessoas para o exercício de prostituição ou recrutar trabalhadores mediante fraude (CP, arts. 231 e 206). Eventualmente, os agenciadores de emigração ilegal podem cometer e serem indiciados por falsificação de documentos (p. ex., passaporte) ou crimes afins.

TRÁFICO INTERNO DE PESSOA (CP, ART. 231-A)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver.

Objeto jurídico: a moralidade pública sexual e secundariamente a dignidade sexual.

Providência: instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Com a redação conferida pela Lei nº 12.015, de 2009, a pena aplicada ao crime do tráfico interno de pessoas passou de três a oito anos, para dois a seis anos, devendo, portanto, ser aplicada retroativamente;
- b) O tipo penal fala em prostituição, que é a prestação de serviços sexuais mediante pagamento, e em “outra forma de exploração sexual”, que pode ser a participação em fotografias ou filmes pornográficos com intuito comercial;
- c) No caso concreto, poderá haver concurso material com rufianismo, quando o agente, além de promover o transporte da pessoa de uma cidade para a outra, ainda tira proveito de seus lucros (Delmanto, obra citada, 2007, p. 621);

ULTRAJE A CULTO E IMPEDIMENTO OU PERTURBAÇÃO DE ATO A ELE RELATIVO (CP, ART. 208)
--

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: o sentimento religioso; em segundo plano, protege-se a liberdade de culto e crença.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) Consuma-se o crime do art. 208 do CP com a perturbação da cerimônia, bastando para integrar o elemento subjetivo da figura o dolo eventual, sendo irrelevante o fim visado pelo agente (JTACrimSP 44/162);
- b) A liberdade de culto é garantia constitucional, com proteção do local e da liturgia (STJ, HC 1.498-3/93);
- c) Efetuar disparos de arma de fogo diante da capela em que o sacerdote proferia o sermão da missa, perturbando, deste modo, o culto, configura o delito do art. 208 do CP, que exige apenas o dolo eventual (RT 419/293).

USO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE ALHEIA – Art. 308.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Competência: normalmente a competência será da Polícia e da Justiça Federal, uma vez que os documentos previstos no tipo são emitidos pela União (p. ex., passaporte). Da mesma forma será da Justiça Federal se o documento tiver sido usado perante autoridade da União (p. ex., fiscalização aduaneira, RTRF 4ª. Região 14/348) ou se o uso for de documento das Forças Armadas (RT 432/323). Mas como o tipo fala em qualquer outro documento de identidade, a competência poderá ser da Polícia Civil e da Justiça Estadual, no caso de Carteira de Identidade (RG) emitida pela Secretaria da Segurança Pública de Estado membro.

Objeto jurídico: a fé pública no que se refere à verdadeira identidade da pessoa.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) O exame deste artigo deve ser feito junto com o do crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Cód. Penal;
- b) É crime de mera conduta, ou seja, não depende de qualquer resultado (RT 418/262);
- c) A falsidade grosseira escapa à sanção penal (RT 442/393), mas a Autoridade Policial, mesmo assim, deverá lavrar o Termo Circunstanciado e enviar ao Juízo, fazendo constar tal fato no ofício de remessa.

USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304)

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual ou Polícia Federal e Justiça Federal, conforme a natureza do papel falsificado. O foro competente é o da utilização do documento (RBCCr 13/362), se impossível identificar-se o lugar da falsificação (STJ, RT 767/540).

Objeto jurídico: a fé pública.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Promover a juntada do papel falsificado ou alterado e respectiva perícia.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Ainda que se trate de documento público, não se configura o crime de uso se não houve intenção de prejudicar (TJSP, RT 556/302);

b) Não há crime se o uso do documento falsificado é inócuo, sem relevância jurídica, como no caso da CNH falsa já vencida (IBCCr, 168/1038);

c) Para caracterizar o crime de uso, é necessário que o documento saia da esfera pessoal do agente, iniciando-se uma relação qualquer com outra pessoa, de modo a determinar efeitos jurídicos (TFR, Ap. 5.536, DJU, 23/02/1984);

d) Divergência: não se tipifica quando o documento é solicitado pela autoridade, e não exibido espontaneamente pelo agente (RJTJSP, 123/478. contra: RJTJSP, 75/313);

e) Quanto à posse de CNH falsa por quem está dirigindo, divergência: simples porte de documento sabidamente falso consiste em verdadeiro uso (TJSP, RT 772/565), configurando-se o crime do art. 304 do CP, ainda que a sua exibição decorra de exigência da autoridade policial (RBCCr 7/213); contra: o ato de portar não se confunde com o de fazer uso e não há crime se a exibição se dá por ordem policial (RJTJSP 124/512);

f) É pacífico que não há concurso quando o próprio autor da falsidade utiliza o documento falsificado, porém existe divergência quanto ao crime em que será enquadrada a conduta: só no crime de falso (IBCCr, 111/587); só no crime de uso (RBCCr, 21/309);

g) Tendo em vista que o crime do art. 304 do CP deixa vestígios, o exame de corpo de delito é imprescindível, nos termos do que prevê o art. 158 do CPP (TJSP, RT 805/565); contra: desnecessário em caso de carteira de habilitação

(RBCCR, 9/208), ou se comprovado por outras provas, inclusive documental e testemunhal (STF, RT 773/508);

h) Configura o delito do art. 304 o uso de passaporte nacional verdadeiro com visto falso (TRF3, RT 818/716);

i) Consuma-se com o primeiro ato de uso, independentemente de lograr proveito ou causar dano (TJMG, RT 538/415)

USO DE GÁS TÓXICO OU ASFIXIANTE (CP. ART. 252)

Art. 252 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Competência: Polícia Civil e Juízo de Direito competente da Justiça Estadual. Na modalidade culposa a competência é do Juizado Especial Criminal.

Objeto jurídico: a incolumidade pública, particularmente o perigo comum que pode decorrer das condutas proibidas.

Providência: instaurar Inquérito Policial. Na modalidade culposa do parágrafo único, proceder à lavratura do Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações: a lei visa punir quem expõe a perigo de vida, integridade física ou o patrimônio de outrem usando gás tóxico ou asfixiante, não se caracterizando o delito se a substância utilizada é de baixa toxicidade, não chegando a ocorrer risco de gravame mais sério (RT 624/310);

USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA (CP, ART. 328)

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual na hipótese do *caput*, ou Polícia Civil e Justiça Estadual, no caso do § 1º. Ainda,

Polícia Federal e Justiça Federal caso a função pública usurpada seja federal (p. ex., o agente se faz passar por Auditor do Ministério da Fazenda).

Objeto jurídico: a Administração Pública, especialmente a normalidade de seus serviços.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Na hipótese do § 1º, instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) O delito do art. 328 não se configura sem o ânimo de usurpar (RBCrim 1/228), como no caso de escrevente que interroga o réu no lugar do juiz (TJSP, RF 277/276);

b) O elemento subjetivo é a consciência de que se age sem direito (TJSP, RT 490/283);

c) É mister que o agente se faça passar por exercente de função que realmente exista e pratique atos a ela pertinentes, o que não é o caso de quem se intitula “polícia secreta” ou “detetive”, em Estados onde inexitem tais cargos (TJPR, RT 568/317);

d) A contratação irregular não caracteriza o crime, que somente se configura se o sujeito ativo investe-se e pratica ofício público de forma indevida, arbitrária, sem título legítimo (TJSP, RT 779/549);

e) O Delegado de Polícia que nomeia escrivão *ad hoc* pessoa que aguardava nomeação em concurso público, não comete crime de prevaricação, bem como o nomeado não comete delito de usurpação de função pública, já que o motivo da nomeação, bem como seu exercício, tiveram por finalidade satisfazer interesse imediato da Administração (TAPR, RT 797/687).

USURPAÇÃO DE NOME OU PSEUDÔNIMO ALHEIO (CP, ART. 185)

REVOGADO (Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

VILIPÊNDIO A CADÁVER (CP, ART. 212)

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a proteção do cadáver por motivos éticos, religiosos e sanitários.

Providência: instaurar Inquérito Policial, nele identificando o cadáver e determinando a realização de perícia. Se o cadáver estiver putrefato, considera-se válido o exame de corpo de delito indireto, com levantamento do local do crime (RJTJSP 22/458). Em caso de prisão em flagrante a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Vilipêndio significa desprezo, menoscabo, aviltamento, menosprezo, afronta (<http://pt.wiktionary.org/wiki/vilip%C3%AAndio>), portanto vilipendiar um cadáver pode ser, por exemplo, expô-lo ao ridículo; b) O homicídio e o posterior vilipêndio do cadáver configuram concurso material de crimes.

VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA (CP, ART. 151)

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

[\(tacitamente revogado pela Lei 6.538/78 art. 40\)](#)

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

[\(tacitamente revogado pela Lei 6.538/78 art. 40\)](#)

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas; [\(não houve revogação tácita somente sobre comunicação telegráfica ou radioelétrica\)](#)

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

[\(tacitamente revogado e substituído pelo art. 70 da Lei n.º 4.117/62, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 236/67\)](#)

§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

[\(tacitamente revogado quanto à serviço postal, telegráfico ou telefônico, só será aplicado no caso de violação do serviço radioelétrico quando o agente não for funcionário público - caso seja, aplica-se o art. 58 da Lei n.º 4.117/62\)](#)

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

[\(foi tacitamente revogado e substituído pelo art. 58 da Lei n.º 4.117/62 quando for radioelétrico, art. 41 da Lei 6.538/78 quando for serviço postal ou telegráfico e art. 10 da Lei 9.296/96 quando for telefônico\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual. Caso a violação seja cometida por agente do serviço postal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ou um franqueado), a competência será da Polícia Federal e da Justiça Federal (hipótese do § 3º).

Objeto jurídico: a liberdade individual, no aspecto específico da garantia do sigilo de correspondências. (inviolabilidade: art. 5º, XII da CF).

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juizado Especial Criminal. Na forma qualificada do § 3º (abuso de função), deve-se instaurar o Inquérito Policial. A Autoridade Policial deve ficar atenta ao § 4º, ou seja, só lavrar T.C. nas hipóteses do art. 1º, I a III, se houver representação.

Ação penal: em regra é ação penal pública condicionada à representação, salvo nas hipóteses do § 1º, IV, e do § 3º.

Observações:

a) O art. 10 da Lei 6.538, de 1978, estabelece que não será considerada violação a abertura de correspondência quando: 1. endereçada a homônimo, com igual endereço; 2. suspeita de conter objeto tributável, valor não declarado ou objeto proibido, desde que a abertura seja realizada na presença do remetente ou destinatário; 3. a ser inutilizada, por ser impossível entrega ou restituição;

b) Via de regra, o diretor do presídio, policial ou quem tem acesso à correspondência de preso, não poderia violá-la, porém, excepcionalmente, fazendo-se um juízo de ponderação de valores, é possível que se intercepte a correspondência para salvaguardar direitos maiores, com base na suspeita de conter objeto proibido, como dispõe o artigo 10, '2', citado anteriormente;

c) Se houver interceptação de comunicação telefônica, de informática ou telemática, a base legal não será este artigo do Código Penal, mas sim o art. 1º a 10 da Lei 9.296/96 (vide referências no arquivo Legislação Especial).

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CP, ART. 184)

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Art. 186. Procede-se mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

I – queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184; [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1o e 2o do art. 184; [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3o do art. 184. [\(Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual, na hipótese do *caput*, ou Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, nos demais parágrafos. Ainda, Polícia Federal e Justiça Federal, nos casos da vítima ser entidade instituída pelo Poder Público Federal.

Objeto jurídico: a propriedade intelectual ou artística objeto de direito autoral, bem como os direitos que lhe são conexos.

Providências: a) se o fato enquadra-se no *caput* do art. 184 do CP, o crime será de ação penal privada, conforme dispõe o art. 186, I, do mesmo Código. Em sendo assim, não cabe ao Delegado de Polícia tomar qualquer iniciativa (p. ex., lavrar T.C.), pois a via processual correta é a vítima (querelante) ingressar

no Juizado Especial Criminal contra o infrator (querelado). Se a vítima quiser que se lavre um B.O., o Delegado poderá exigir que ela formule requerimento expresso a respeito e só então confeccionar o B.O.;

b) Se o crime for o previsto nos parágrafos 1º e 2º ou se a vítima for pessoa jurídica de Direito Público, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, a Autoridade Policial instaurará Inquérito Policial, uma vez que a pena não permite a aplicação da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais);

c) Nas hipóteses do § 3º a Autoridade Policial aguardará representação da vítima e, se esta for feita, instaurará Inquérito Policial, uma vez que a pena não permite a aplicação da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais);

d) O Delegado de Polícia, quando possível, deve efetuar as diligências na presença de um representante do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), que é uma sociedade civil, de natureza privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73 e mantida pela atual Lei de Direitos Autorais brasileira, de nº 9.610/98, administrado por dez associações de música para realizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais (<http://www.ecad.org.br/ViewController/publico/conteudo.aspx?codigo=16>). Será oportuno providenciar a realização de laudo que ateste a falsidade, a violação do direito do autor (p. ex., a realização de interpretação falsa de um ator famoso), para tanto nomeando Peritos os próprios funcionários do ECAD, mediante compromisso (CPP, art. 159, § 1º);

e) Ainda poderá a Autoridade Policial valer -se do auxílio da APCM, cujo site institucional dá a seguinte definição: “APCM (Associação Antipirataria de Cinema e Música) foi criada em meados de 2007, a partir da união da ADEPI (Associação de Defesa da Propriedade Intelectual) Brasil e a APDIF (Associação Protetora dos Direitos Intelectuais Fonográficos), e tem como objetivo fundamental proteger os direitos autorais de seus titulares, proporcionando um mercado mais ético, e oferecer meios para realização de ações que visem combater a pirataria” (<http://www.apcm.org.br/>).

Ação penal: ação penal privada, que se procede mediante queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184; ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º; e nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou

fundação instituída pelo Poder Público; ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º.

Observações:

a) Não aproveita ao agente a alegação de desconhecimento da falsificação, se atuava na condição de proprietário de uma videolocadora, sendo, portanto, responsável pela aquisição dos produtos comercializados pelo estabelecimento (TJMG, Ap. 1.02223.99.033848-3/0001. DJ 10/03/2005);

b) Nos crimes contra a propriedade intelectual, de ação penal pública, a autoridade policial pode instaurar o inquérito e proceder à busca e apreensão de acordo com a regra geral descrita no art. 240, §1º, do CPP, afastando-se a aplicação do art. 527 do CPP (STJ, REsp 543.037-RJ, DJU 16/11/2004);

c) Para a configuração de delito de violação de direito autoral, basta que a perícia constate a inautenticidade do material objeto da apreensão (TJMG, Ap. 1.0024.01.578699-9/001(1), DJ 02/06/2005);

d) Direito autoral de estrangeiro: as convenções internacionais que tratam do direito de propriedade intelectual – das quais o Brasil é signatário – acabaram por incorporar as normas penais dos países contratantes relativas à matéria, não se distinguindo estas dos demais dispositivos originalmente previstos e sendo a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, V). (TRF4, IBCCr 140/814).

e) Os estabelecimentos que utilizam “juke box”, ou seja, máquinas que reproduzem certas músicas depois de inserido o dinheiro (pagamento) e não recolhem os direitos autorais, infringem o § 3 do art. 185 do Código Penal.

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (CP, ART. 150)

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: tanto a liberdade individual, quanto a tranquilidade doméstica e a inviolabilidade da casa.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Divergência quanto à necessidade de dolo específico: 1º) requer o dolo direto, não bastando o dolo eventual, pois o agente deve saber que há vontade em contrário à sua entrada (TACrimSP, RT 571/330); 2º) basta o dolo genérico (TACrimSP, Julgados 66/284);

b) A violação exige "dolo específico" e, assim, se o agente entrou na casa do ofendido, com o consentimento da esposa deste, não se configura o delito (TACrimSP, RT 432/346);

c) Divergência quanto à finalidade da entrada na casa: 1º) não se configura o crime se entrou na casa apenas para escapar da perseguição policial (TACrimSP, RT 637/283); em sentido contrário: 2º) é irrelevante a finalidade da entrada, salvo na hipótese em que desejava cometer crime mais grave, pois só então haverá a subsidiariedade (TACrimSP, Julgados 87/333);

d) Para a circunstância noite do art. 150, §1º, basta a prática do delito *durante* a noite, pois ela não equivale ao "repouso noturno" do art. 155, §1º (TACrimSP, RT 555/357);

e) Empurrão na vítima para ingressar na casa integra o próprio crime de violação de domicílio, não configurando, separadamente, a contravenção de vias de fato (RJDTACrim 24/384);

f) Conceito de domicílio: compreende o quintal que é dependência da casa (TACrimSP, RT 544/385); o quarto de hospital inclui-se no conceito de casa (TACrimSP, Julgados, 93/273).

VIOLAÇÃO DE SEPULTURA (CP, ART. 210)

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: protege-se o sentimento de respeito que é devido aos mortos.

Providência: instaurar Inquérito Policial, promovendo-se auto de exame de local para materializar a violação da sepultura ou urna funerária (inclusive em cemitérios verticais). Em caso de profanação (ofensas, injúrias ou ultraje sob qualquer forma) não há, regra geral, prova pericial

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

a) Se a sepultura for violada para a prática de furto este crime é absorvido pelo previsto no art. 155 do Código Penal (RT 598/313); em sentido oposto: A retirada de dentes do cadáver configura crime do art. 211, ou mesmo do art. 210 do CP, e não o de furto, pois cadáver é coisa fora do comércio, a ninguém pertence (TJSP, RT 608/305);

b) Profanação: configura qualquer ato de vandalismo sobre a sepultura, alteração chocante, de aviltamento ou de grosseira irreverência (TJSP, RT 467/340).

VIOLAÇÃO DE SIGILO DE PROPOSTA DE CONCORRÊNCIA (CP, ART. 326)

REVOGADO

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (CP, ART. 325)

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Competência: Polícia Civil e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a proteção da Administração Pública.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juízo. Na hipótese do § 2º, a Autoridade Policial deverá instaurar inquérito policial.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações: alertam Celso Delmanto e outros que “Considera-se segredo o fato cujo conhecimento é restrito a limitado número de pessoas (como os funcionários que dele precisam ter informação) e em que há interesse de que seja mantido em sigilo” (Código Penal Comentado, 7. ed., Ed. Saraiva, p. 809). Portanto, se o fato for de conhecimento genérico ou se não tiver relevância capaz de causar prejuízo, poderá haver infração administrativa, mas não penal.

VIOLAÇÃO DO SEGREDO PROFISSIONAL (CP, ART. 154)

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual, Vara Criminal, onde houver, ou Polícia e Justiça Federal se o segredo tiver sido violado por agente ou servidor público federal.

Objeto jurídico: a liberdade individual, no aspecto da inviolabilidade do segredo profissional referente à atividade privada, podendo atingir pessoa física ou jurídica.

Providência: tratando-se de delito que exige representação da vítima, dela dependem a lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juizado Especial competente. O TC deverá, em hipóteses especiais, ser instruído com documento comprobatório da obrigatoriedade do segredo (p. ex., ação de família que tramita em segredo de Justiça, cujo teor é divulgado por um servidor do Cartório Judicial). Em caso de prisão em flagrante, a Autoridade Policial poderá fixar fiança e, uma vez recolhida, pôr o infrator em liberdade (vide item Fiança no arquivo do CPP).

Ação penal: pública incondicionada à representação da vítima.

Observação:

- a) A justa causa que exclui a tipicidade da conduta deve ser prevista em lei (p. ex., denunciar o médico à autoridade doença de comunicação obrigatória, CP art. 269);
- b) O consentimento do ofendido constitui justa causa;
- c) O dever de guardar segredo profissional é absoluto. O que a lei proíbe é a revelação ilegal, a que tenha por móvel a simples leviandade, a jactância, a maldade (RT 515/316); ministério significa a confissão recebida no confessorário.

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 215)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Competência: Polícia Civil e Justiça Estadual.

Objeto jurídico: a liberdade sexual. O exemplo clássico na doutrina tradicional era o do agente que entra no quarto escuro, simulando ser o marido da vítima, e a possui sexualmente.

Providência: instaurar Inquérito Policial.

Ação penal: ação penal pública condicionada à representação. Todavia, se a vítima tiver de 14 a 18 anos, a ação penal será pública incondicionada.

Observações:

- a) O agente que, na qualidade de curandeiro, com promessas de curar problemas de saúde, induz a vítima a manter com ele conjunção carnal, comete crime de estupro e não posse sexual mediante fraude, se usou de violência para consumar o ato (TJDF, RT 759/662);
- b) Se a relação transcorre sem emprego de ameaça ou violência e estando a mulher enganada sobre a identidade pessoal do agente, sendo a fraude descoberta somente depois de consumado o ato, o crime não é o de estupro, mas sim o do art. 215 do CP (TJMG, RT 771/665);
- c) Não tipifica o crime do art. 215 a posse sexual obtida com promessa de casamento (TJPR, RT 540/336);
- d) O médico que se vale da consulta médica para, desnecessariamente, praticar ato libidinoso com a paciente, incide nesta figura típica (p. ex., em consulta sobre determinado problema de saúde, realiza exame de toque sem relação com os fatos);
- e) Se a vítima estiver adormecida considera-se o crime como estupro (RT 551/334).

VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (CP, ART. 322)

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:
Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Observação: Muito embora haja jurisprudência em sentido contrário (RT 609/344), predomina o entendimento de que este tipo penal foi revogado pelo art. 3º, "i" da Lei 4.898/65, que trata dos crimes de Abuso de Autoridade (p. ex., Fernando Capez e Stela Prado, Código Penal Comentado, Ed. Verbo Jurídico, p. 590). Por tal motivo, que importa em que raramente se instaure Inquérito Policial com base neste dispositivo, não são feitos comentários.

VIOLÊNCIA OU FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL (CP, ART. 358)

Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:
Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Competência: Polícia Civil ou Federal e Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual ou Federal, dependendo de onde tenha ocorrido a violência ou a fraude na arrematação (p. ex., em fraude em arrematação na Justiça do Trabalho, a investigação deve ser procedida pela Autoridade Policial Federal).

Objeto jurídico: proteção da administração da Justiça.

Providência: lavratura de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95, art. 69) e remessa ao Juizado Especial competente.

Ação penal: pública incondicionada.

Observações:

- a) A Autoridade Policial pode instaurar o Inquérito de ofício, mas, normalmente, só agirá mediante comunicado da Autoridade Judiciária, instruído com cópia das peças pertinentes;
- b) A maioria dos precedentes judiciais consiste na fraude por pagamento de cheque sem fundos (p. ex., STF, RT 615/391), razão pela qual este documento deverá ser entranhado nos autos de Inquérito;
- c) Ofertar lance sem disponibilidade financeira considera-se fraude à arrematação (TACRIM/SP, RJD 7/73);
- d) Configura o crime do art. 358 a oferta com cheque sem provisão de fundos (RT 613/346).